



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500850-62.2022.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes LUIZ HENRIQUE MOLINA PEREIRA, FERNANDO CLEBER DA SILVA RODRIGUES, ANA CAROLINA TINETTI, LAERCIO HENRIQUE MAIA, RAQUEL PEREIRA ERNESTO DA SILVA e THIAGO DE LIMA TAVARES, é apelada MARIA VITÓRIA MOREIRA CITELI e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento aos apelos defensivos, e deram provimento ao recurso Ministerial, a fim de condenar a ré Maria Vitória Moreira Citeli, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.200 dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeçam-se mandados de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21.762

Apelação nº 1500850-62.2022.8.26.0081

Comarca: Adamantina – 1ª Vara

Apelantes: Luiz Henrique Molina Pereira (recurso em liberdade)

Fernando Cleber da Silva Rodrigues (recurso em liberdade)

Ana Carolina Tinetti (recurso em liberdade)

Laércio Henrique Maia (recurso em liberdade)

Raquel Pereira Ernesto da Silva (recurso em liberdade)

Thiago de Lima Tavares (recurso em liberdade)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: Maria Vitória Moreira Citeli (recurso em liberdade)

Corréus: Raul Augusto da Silva (absolvido)

Glauber Luís Pereira da Silva (absolvido)

Oposição ao julgamento virtual (fls. 2.169)

Apelação criminal – Tráfico de drogas e Associação para o tráfico – Sentença condenatória pelos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal – Sentença absolutória em relação aos réus Maria Vitória, Raul Augusto e Glauber Luís.

Recurso Ministerial – busca a condenação da ré Maria Vitória nos termos da denúncia. Em relação à dosimetria da pena, pugna pelo não reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e pela fixação de regime inicial fechado.

Réu Laercio – preliminarmente, suscita a nulidade do feito por “falta de justa causa para busca pessoal”; “nulidade das provas obtidas por meio ilícito, dados telefônicos”; “violação ao direito ao silêncio e assistência de advogado”; “nulidade dos relatórios de investigação nº 028/2022 e 035/2022”, com a consequente absolvição. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de tráfico para aquele previsto no artigo 33, §3º, da Lei de Drogas. Mantida a condenação exarada na r. sentença, requer a fixação das penas-base nos mínimos legais; o afastamento das circunstâncias agravantes ou o aumento em apenas em 1/8; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; o abrandamento do regime prisional inicial; e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Requer, ainda, a restituição dos bens apreendidos, posto que não há provas para a decretação do perdimento. Por fim, prequestiona a matéria.

Ré Raquel – preliminarmente, suscita a nulidade do feito por “falta de justa causa para busca pessoal”; “nulidade das provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtidas por meio ilícito, dados telefônicos”; “violação ao direito ao silêncio e assistência de advogado”; “nulidade dos relatórios de investigação nº 028/2022 e 035/2022”, com a consequente absolvição. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca o afastamento da agravante da reincidência, pois as condenações versam sobre fatos datados de 2013 e 2014; o reconhecimento da atenuante da confissão; se mantida a agravante, a redução da fração de aumento para 1/8; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; o abrandamento do regime prisional inicial; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e “na remota hipótese de manutenção da condenação requer, desde já, seja possibilitada seu cumprimento em prisão domiciliar”. Requer, ainda, a restituição dos bens apreendidos, posto que não há provas para a decretação do perdimento. Por fim, prequestiona a matéria.

Réu Thiago – preliminarmente, sustenta a nulidade do feito, “decorrente da quebra da cadeia de custódia”, uma vez que, ocorreu a apreensão dos celulares de todos os réus e acesso ao seu conteúdo, sem a observância dos artigos 158-B e seguintes do Código de Processo Penal (sic); bem como pela “ausência de autorização judicial para acesso aos celulares”. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o crime do artigo 28, da Lei de Drogas. Pleitos subsidiários pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, e pela conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos.

Ré Ana Carolina – preliminarmente, suscita a nulidade do feito por “falta de justa causa para busca pessoal”; “nulidade das provas obtidas por meio ilícito, dados telefônico”; “violação ao direito ao silêncio e assistência de advogado”; “nulidade dos relatórios de investigação nº 028/2022 e 035/2022”, com a consequente absolvição. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários pelo reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; abrandamento do regime prisional inicial; e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Requer, ainda, a restituição dos bens apreendidos, posto que não há provas para a decretação do perdimento. Por fim, prequestiona a matéria.

Réu Luiz Henrique – busca a absolvição por insuficiência probatória, eis que “não há provas da materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas em relação a Luiz Henrique”, bem como “não há provas de que estavam associados com os demais acusados de forma permanente e estável para a finalidade de traficância”. Pleito subsidiário: “que seja diminuída as frações utilizadas, bem como seja mantida a pena em seu patamar mínimo legal”.

Réu Fernando Cleber – preliminarmente, suscita a nulidade do feito, ante a “interceptação telefônica ilegal”; o “acesso ilegal aos celulares”; “uso desnecessário de algemas”; “terem os policiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apontado arma para os réus”; terem ameaçado os réus a “diciarem presos se não desbloqueassem os celulares”; terem batido com a arma na cabeça e ameaçado com arminha de choque, conforme narrou Raul (sic); “ausência do direito ao silêncio (sic)”; “negativa ao direito de comunicarem-se com advogados (narrado por Tiago)”. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer, em relação ao crime de tráfico, a desclassificação da conduta para o delito do artigo 28, da Lei de Drogas, ou “na pior das hipóteses” para o delito do artigo 33, §3º, da mesma Lei. Mantida a condenação por tráfico, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

Alegação de nulidade das provas e ausência de justa causa para busca pessoal – Nulidade não verificada – legislação processual penal autoriza a busca pessoal, independentemente de mandado judicial, diante de fundada suspeita de que a pessoa esteja em posse de objetos que constituam corpo de delito – as abordagens e as subsequentes buscas veicular e pessoal se deram diante de fundada suspeita – seja pela denúncia anônima, seja pela tentativa de fuga do veículo conduzido pelo acusado Laercio Henrique –, não havendo que se cogitar de ilegalidade na diligência.

Alegação de nulidade das provas obtidas com acesso aos dados dos celulares apreendidos com os acusados – Nulidade não verificada – Conforme consta dos autos, os acusados, com exceção de um, autorizaram a análise do conteúdo de seus celulares – A alegação de que os investigados foram “obrigados” a fornecer tal acesso aos Policiais, não encontra respaldo em nenhum elemento carreado aos autos – Acusado Thiago que não autorizou o acesso dos Policiais ao seu telefone celular, tendo a Autoridade Policial representado pela autorização judicial, que foi deferida.

Nulidade do relatório de investigação em que se analisou os dados dos celulares – Arguição que não prospera – não se cogita da ocorrência de quebra da cadeia de custódia dos referidos aparelhos celulares, haja vista terem sido regularmente apreendidos, lacrados e, após as análises, novamente lacrados, sendo tudo devidamente documentado nos autos, permitindo, assim, o rastreamento de sua posse e manuseio, nos exatos termos previstos no Código de Processo Penal – Ademais, cabe assinalar que em momento algum da instrução processual as D. Defesas requereram a produção de prova pericial, vindo a fazer ilações acerca da higidez dos dados obtidos dos telefones celulares apreendidos tão somente em sede de alegações finais – Aliás, nem mesmo os acusados questionaram a existência das conversas extraídas de seus celulares, em seus interrogatórios judiciais, cuidaram tão somente de tentar descredibilizar a interpretação da Polícia Civil e do Ministério Público sobre tais diálogos, querendo fazer crer que não tratavam sobre tráfico de drogas.

Nulidade pela ocorrência de violação ao direito ao silêncio e assistência de advogado – conquanto não conste dos termos de declarações (não houve prisão em flagrante) a menção de que tenham sido advertidos do direito de permanecerem calados, tem-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se que todos os réus ouvidos negaram a prática de qualquer delito, de sorte que não se verifica qualquer prejuízo aos apelantes, não havendo que se cogitar, portanto, da “ilicitude de todas as provas” – Tampouco se cogita de nulidade pela ausência de Advogado na colheita de tais depoimentos em sede Policial – Inquérito policial que é procedimento administrativo e inquisitivo – Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória não contaminam a ação penal – Precedentes.

Alegada interceptação telefônica ilegal – Inocorrência – No presente caso, não houve interceptação telefônica – Investigação que se iniciou a partir de denúncia anônima não havendo qualquer indício de que os Policiais tenham efetuado interceptação telefônica clandestina.

Mérito – Tráfico de drogas – Materialidade e autoria comprovadas – Apreensão de 11 comprimidos de MDA, perfazendo 5,09g da substância – Policiais Cíveis que bem esclareceram as circunstâncias da apreensão das drogas – Tráfico de drogas consumado – Desnecessidade de prova da mercancia, diante das diversas condutas previstas no artigo 33, da Lei de Drogas – Provas, sobretudo os diálogos extraídos dos telefones celulares apreendidos que demonstraram efetivamente a ocorrência de tráfico de entorpecentes – Ademais, conquanto na data da abordagem não tenham sido localizadas drogas com todos os integrantes da associação, restou comprovado o liame subjetivo entre os acusados Luiz Henrique, Fernando Cleber, Ana Carolina, Laercio Henrique, Raquel, Thiago e Maria Vitória, que efetivamente praticavam o tráfico de drogas em associação, sendo devida, portanto, a condenação de todos pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas.

Delito de associação para o tráfico – bem demonstrado, pela prova colhida – Agentes organizados e com funções bem definidas para a prática do delito de tráfico – Delitos de tráfico e de associação ao tráfico bem delineados, pelas circunstâncias fáticas e divisão de tarefas – Condenação de rigor – Provimento do apelo Ministerial para condenar a ré Maria Vitória pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Dosimetria – Penas-base do acusado Laercio fundamentadamente fixadas acima dos mínimos legais – Fixação das penas-base da ré Maria Vitória nos mínimos legais – Na fase intermediária, reconhecida a agravante da reincidência (múltipla) para os réus Laercio, Luiz Henrique e Raquel. Em relação ao acusado Laercio ainda foi reconhecida, para o crime de associação, a agravante prevista no art. 61, I, do CP – Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena – Não cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Para além da reincidência de alguns, a condenação pelo crime de associação demonstra que os réus se dedicavam às atividades criminosas – Concurso material de delitos – infrações penais ocorreram por ações autônomas e em momentos distintos.

Regime prisional inicial fechado mantido.

Fixação de regime inicial fechado para a acusada Maria Vitória.

Não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restritiva de direitos, por ausência de amparo legal.
Preliminares afastadas.
Recursos defensivos improvidos.
Provimento do apelo Ministerial, a fim de condenar a ré Maria Vitória, nos termos da denúncia.
Determinação de expedição de mandados de prisão oportunamente.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 1.641/1.703 (corrigida pela r. decisão de 1.737²), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola, ora adotado, acrescento que os seguintes acusados foram **condenados**, como incursos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06:

a) Laércio Henrique Maia às penas de **13 anos e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 2.001 dias-multa, no mínimo legal;

b) Luiz Henrique Molina Pereira às penas de **10 anos e 08 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.599 dias-multa, no mínimo legal;

c) Raquel Pereira Ernesto da Silva às penas de **10 anos e 08 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.599 dias-multa, no mínimo legal;

d) Tiago de Lima Tavares às penas de **08 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.200 dias-multa, no mínimo legal;

e) Fernando Cleber da Silva Rodrigues às penas de **08 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.200 dias-multa, no mínimo legal; e

f) Ana Carolina Tinetti às penas de **08 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.200 dias-multa, no mínimo legal.

Os acusados **Glauber Luís Pereira da Silva, Raul Augusto**

¹ Fls. 1.708: Sentença publicada em 14/06/2024.

² Que acolheu embargos de declaração, a fim de corrigir o dispositivo da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Silva e *Maria Vitória Citelli* foram **absolvidos** das imputações com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Permitido a todos o recurso em liberdade.

Inconformados, **apelaram os réus condenados e o Ministério Público.**

A D. Representante do *Parquet* busca a condenação da ré *Maria Vitória* nos termos da denúncia. Em relação à dosimetria da pena, pugna pelo não reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e pela fixação de regime inicial fechado (fls. 1.714/1.734)

O acusado ***Laércio***, preliminarmente, suscita a nulidade do feito por “*falta de justa causa para busca pessoal*”; “*nulidade das provas obtidas por meio ilícito, dados telefônico*”; “*violação ao direito ao silêncio e assistência de advogado*”; “*nulidade dos relatórios de investigação nº 028/2022 e 035/2022*”, com a consequente absolvição. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de tráfico para aquele previsto no artigo 33, §3º, da Lei de Drogas. Mantida a condenação exarada na r. sentença, requer a fixação das penas-base nos mínimos legais; o afastamento das circunstâncias agravantes ou o aumento em apenas em 1/8; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; o abrandamento do regime prisional inicial; e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Requer, ainda, a restituição dos bens apreendidos, posto que não há provas para a decretação do perdimento. Por fim, prequestiona a matéria. (fls. 1.766/1.863)

A acusada ***Raquel***, preliminarmente, suscita a nulidade do feito por “*falta de justa causa para busca pessoal*”; “*nulidade das provas obtidas por meio ilícito, dados telefônico*”; “*violação ao direito ao silêncio e assistência de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advogado”; “*nulidade dos relatórios de investigação nº 028/2022 e 035/2022*”, com a consequente absolvição. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca o afastamento da agravante da reincidência, pois as condenações versam sobre fatos datados de 2013 e 2014; o reconhecimento da atenuante da confissão; se mantida a agravante, a redução da fração de aumento para 1/8; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; o abrandamento do regime prisional inicial; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e “*na remota hipótese de manutenção da condenação requer, desde já, seja possibilitada seu cumprimento em prisão domiciliar*”. Requer, ainda, a restituição dos bens apreendidos, posto que não há provas para a decretação do perdimento. Por fim, prequestiona a matéria. (fls. 1.864/1.946)

O acusado **Thiago**, preliminarmente, sustenta a nulidade do feito, “*decorrente da quebra da cadeia de custódia*”, uma vez que, ocorreu a apreensão dos celulares de todos os réus e acesso ao seu conteúdo, sem a observância dos artigos 158-B e seguintes do Código de Processo Penal (sic)”; bem como pela “*ausência de autorização judicial para acesso aos celulares*”. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o crime do artigo 28, da Lei de Drogas. Pleitos subsidiários pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, e pela conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos. (fls. 1.974/2.021)

A acusada **Ana Carolina**, preliminarmente, suscita a nulidade do feito por “*falta de justa causa para busca pessoal*”; “*nulidade das provas obtidas por meio ilícito, dados telefônico*”; “*violação ao direito ao silêncio e assistência de advogado*”; “*nulidade dos relatórios de investigação nº 028/2022 e 035/2022*”, com a consequente absolvição. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários pelo reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; abrandamento do regime prisional inicial; e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer, ainda, a restituição dos bens apreendidos, posto que não há provas para a decretação do perdimento. Por fim, prequestiona a matéria. (fls. 2.023/2.100)

O acusado **Luiz Henrique** busca a absolvição por insuficiência probatória, eis que *“não há provas da materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas em relação a Luiz Henrique”*, bem como *“não há provas de que estavam associados com os demais acusados de forma permanente e estável para a finalidade de traficância”*. Pleito subsidiário: *“que seja diminuída as frações utilizadas, bem como seja mantida a pena em seu patamar mínimo legal”*. (fls. 2.102/2.119)

O acusado **Fernando Cleber**, preliminarmente, suscita a nulidade do feito, ante a *“interceptação telefônica ilegal”*; o *“acesso ilegal aos celulares”*; *“uso desnecessário de algemas”*; *“terem os policiais apontado arma para os réus”*; *terem ameaçado os réus a dicarem presos se não desbloqueassem os celulares”*; *terem batido com a arma na cabeça e ameaçado com arminha de choque, conforme narrou Raul (sic)*; *“ausência do direito ao silêncio (sic)”*; *“negativa ao direito de comunicarem-se com advogados (narrado por Tiago)”*. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer, em relação ao crime de tráfico, a desclassificação da conduta para o delito do artigo 28, da Lei de Drogas, ou *“na pior das hipóteses”* para o delito do artigo 33, §3º, da mesma Lei. Mantida a condenação por tráfico, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. (fls. 2.121/2.138)

Processados os recursos, com contrarrazões do Ministério Público (fls. 1.948/1.961 e 2.146/2.160) e da Defesa de **Maria Vitória** (fls. 1.758/1.762), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** dos apelos Defensivos e **provimento** do recurso Ministerial (fls. 2.172/2.224).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Preliminar

As Defesas de *Laércio, Raquel e Ana Carolina* suscitam a nulidade das provas, aduzindo que não havia justa causa para busca pessoal.

A arguição não prospera.

Ressalte-se, primeiramente, que a arguição já foi fundamentadamente afastada pela r. decisão que recebeu a denúncia e pela r. sentença, senão vejamos:

“Ademais, as buscas pessoais e veiculares ocorreram após a Polícia receber informações sólidas sobre o transporte de drogas para comercialização, logo tais buscas ocorreram dentro da previsão legal, não necessitando de ordem judicial para sua realização.” (fls. 950)

“As buscas pessoais e veiculares ocorreram após a autoridade policial receber informações sólidas sobre o transporte de drogas para comercialização pelos acusados, portanto, as buscas ocorreram dentro da previsão legal, não necessitando de ordem judicial para sua realização, já que acreditavam os agentes estarem diante de uma situação de flagrante delito.

Em casos semelhantes já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade da busca pessoal. Situação de fundada suspeita bem delimitada. Denúncia anônima apontando a traficância no exato local em que o acusado se encontrava parado e segurando objeto suspeito. Pretensão de absolvição. Não acolhimento. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Circunstâncias do delito e variedade de drogas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que evidenciam a traficância. Dosimetria. Confissão extrajudicial reconhecida, mas sem interferência no quantum da pena, ante a compensação com a reincidência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1527382-83.2023.8.26.0228; Relator(a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Defesa que requer, em sede de preliminar, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em virtude da ausência de fundada suspeita para a busca pessoal realizada. No mérito, almeja a absolvição do acusado por insuficiência probatória; subsidiariamente, protesta pela desclassificação do delito para o de porte de drogas para consumo pessoal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, o afastamento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 e a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Requer, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Preliminar rejeitada. Flagrante dentro dos balizamentos legais. Fundada suspeita caracterizada. Abordagem e busca pessoal plenamente lícitas no cenário posto. Mérito. Sem razão. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Evidências dos autos que sustentam de forma clara e indubitosa a prática do crime de tráfico em comento. Finalidade de mercancia caracterizada. Condenação que era mesmo de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Impossibilidade de aplicação do redutor in casu. Manutenção do regime prisional inicial fechado. Vedação da substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direito. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500873-28.2023.8.26.0548; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Não há como deixar de lado que na ocasião os agentes policiais lograram êxito em encontrar drogas de posse dos acusados, configurando o estado de flagrância.” (fls. 1.646/1.647 – destaquei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a legislação processual penal autoriza a busca pessoal, independentemente de mandado judicial, diante de **fundada suspeita** de que a pessoa esteja **em posse de objetos que constituam corpo de delito** (artigo 240, §2º, do CPP).

Como bem leciona Norberto Avena³: “Ao contrário da busca domiciliar, que exige fundadas razões para que seja autorizada (art. 240, § 1.º), a busca pessoal poderá ser feita, simplesmente, a partir de fundadas suspeitas (art. 240, § 2.º) de que esteja o indivíduo portando algo proibido ou ilícito, podendo ser executada pela autoridade policial e seus agentes ou pela autoridade judiciária e quem esta determinar. Por fundadas razões compreende-se o conjunto de elementos objetivos que permitem ao juiz formar sua convicção quanto a possuir, efetivamente, o indivíduo, em seu domicílio, o material objeto da diligência. Já por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar. A motivação, na busca pessoal, encontra-se no subjetivismo da autoridade que a determinar ou executar.” (destaquei)

Na presente hipótese, conforme constou do Boletim de Ocorrência:

“Comparecem nesta especializada os policiais civis Renan, Nicoló, Charlie, Synval e Natálio, apresentando os suspeitos e demais testemunhas noticiando os seguintes fatos:

Na data de ontem receberam informes dando conta de que Raul estaria retornando de São Paulo no ônibus Expresso de Prata, trazendo drogas para serem aqui na região revendidas. Na mesma informação, houve notícia de que a pessoa de Laercio Henrique Maia, vulgo “Lala” é quem receberia as drogas e teria

³ Avena Roberto. **Processo Penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

contratado Raul para o transporte.

Identificado o ônibus, constataram que Raul desembarcou no terminal rodoviário de Osvaldo Cruz e lá permaneceu por alguns instantes, até que chegou o veículo Ford Fiesta ocupado por Thiago e Raquel tendo Raul se contactado pessoalmente com estes e guardado sua mochila no porta-malas do automóvel.

Neste mesmo instante, também chegou nas proximidades do terminal rodoviário, outro veículo, desta feita, um Chevrolet Astra ocupado por cinco pessoas, tendo o Raul se aproximado deste veículo Astra, pelo lado de fora e trocado de camiseta, voltando a dirigir-se a pé para o veículo Fiesta, adentrando-o.

Tais fatos motivaram uma abordagem em ambos veículos, sendo que Raul, Thiago e Raquel, não esboçaram fuga nem reação, enquanto que o motorista do Astra empreendeu fuga, mas foi alcançado aproximadamente quatro quarteirões dali, identificando que em seu interior estava justamente o Laercio Henrique Maia, “Lalá” mencionado na denúncia anônima tendo como passageiros as pessoas de Fernando Cleber da Silva Rodrigues, Danttieli Lemes de Souza, Maria Vitoria Moreira Citeli, e Ana Carolina Tinetti.

*Nada de ilícito foi encontrado na posse pessoal dos abordados, assim como nenhuma droga foi encontrada no interior do veículo Astra, **mas no interior do veículo Fiesta de responsabilidade de Thiago, foi localizada uma carteira no porta-luvas e dentro desta carteira, foram localizados sacolés contendo onze comprimidos com aparência de droga sintética ecstasy e também uma porção granulada aparentando ser cocaína.***

As drogas estavam acondicionadas em sacolés plásticos na quantidade de três, sendo que em um deles continha quatro comprimidos, no outro continha seis comprimidos e no terceiro continha um comprimido juntamente com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porção granulada. Salienta o policial Renan, que cada um dos sacolés estava dentro de uma repartição diferente da carteira. (...)” (fls. 58/59 – destaquei)

Verifica-se, portanto, que as abordagens e as subsequentes buscas veicular e pessoal se deram diante de **fundada suspeita** – seja pela denúncia anônima, seja pela tentativa de fuga do veículo conduzido pelo acusado **Laercio Henrique** –, não havendo que se cogitar de ilegalidade na diligência.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando que o acusado receberia uma entrega de drogas em um ponto de ônibus, e a atitude suspeita do réu evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de dois tijolos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maconha pesando 30 e 40 gramas.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.

(STF, ARE 1443011 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2024 PUBLIC 07-06-2024) **(destaquei)**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.

(STF, ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024
PUBLIC 15-04-2024) (**destaquei**)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ORDEM. DIREITO PENAL. PROVAS LÍCITAS. BUSCA PESSOAL E DESDOBRAMENTOS FIRMADOS EM JUSTA CAUSA. AGRAVADO NO INTERIOR DE VEÍCULO NO QUAL O MOTORISTA DESRESPEITOU A ORDEM DE PARADA EM BARREIRA POLICIAL. ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS EM ATO CONSIDERADO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CASSAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).

2. A busca veicular, in casu, fundamentou-se em efetiva suspeita (fuga de blitz policial), a configura justa causa para atuação policial, ou seja, quando os agentes empreendem fuga de blitz policial [...]. A resistência à abordagem policial demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal (HC n. 454.752/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

3. Agravo regimental provido para, ao cassar o decisum de fls. 491/495, manter in totum o acórdão a quo, nos termos do voto.

(STJ, AgRg no HC n. 839.360/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.) (**destaquei**)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA

NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **"Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".** (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022)

2. Na espécie, a apreensão da droga ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo (frenagem mais brusca do veículo ocupado pelo paciente). Ora, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC n. 742.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.) **(destaquei)**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade por suposta ilegalidade durante as diligências policiais, em especial na busca veicular – Inocorrência – Abordagem, revista pessoal e busca veicular realizadas após fundadas suspeitas, inexistindo qualquer ilegalidade no ato perpetrado pelos agentes estatais – Absolvição – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Conduta que se amolda ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – Prova cabal a demonstrar que o acusado trazia consigo e guardava as drogas apreendidas para fins de tráfico – Depoimentos policiais coerentes e coesos, os quais possuem o condão de embasar o decreto condenatório – Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitada – Impossibilidade de aplicação da redutora prevista no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa imposição legal, diante da reincidência do réu – Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado e com a reincidência do acusado – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o montante da pena imposta – Impossibilidade de aplicação do instituto da detração – R. sentença reformada – Imperiosidade da decretação do perdimento do veículo apreendido nos autos, eis que indubitavelmente utilizado como instrumento para a prática delitiva – PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1515978-06.2021.8.26.0228; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022) (**destaquei**)

Ainda em sede preliminar, as Defesas dos acusados ***Laercio, Raquel, Thiago, Ana Carolina e Fernando Cleber*** sustentam serem ilícitas as provas obtidas com acesso aos dados dos celulares apreendidos com os acusados.

Aduzem as Defesas que os réus “foram obrigados a dar a autorização aos policiais do acesso ao celular”; “que os investigados foram colocados em erro”, pois “criou-se a informação de que caso os proprietários passassem as senhas e autorizassem expressamente o acesso ao conteúdo dos celulares, estes seriam devolvidos com rapidez”.

Uma vez mais, a arguição de nulidade não merece prosperar, conforme já fundamentou o MM. Juízo *a quo* ao rechaçá-la:

“As alegações de provas obtidas por meio ilícito não prosperam, visto que, a exemplo da obtenção dos dados telefônicos, os acusados, com exceção do réu Tiago, onde foi autorizado o acesso por decisão judicial, permitiram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deliberadamente o acesso aos dados de seus aparelhos celulares.” (fls. 950)

“As alegações de provas obtidas por meio ilícito também não prosperam, visto que, a exemplo da obtenção dos dados telefônicos, os acusados permitiram deliberadamente o acesso aos seus aparelhos celulares (fls. 73/89), com exceção do réu Tiago, em que o acesso ocorreu por decisão judicial (fls. 403/404).

Aliás, neste ponto, o registro de negativa de acesso de um dos principais investigados, denota a correção de conduta da Autoridade Policial, afinal, caso obtidas as autorizações com coação ou mediante vício de vontade, nada justificaria a exclusão do aparelho de Tiago.

*Ademais, ressalta-se que o direito ao sigilo das informações não é absoluto, sob pena de implicar proteção às práticas criminosas. Ainda assim, não houve a quebra do sigilo, visto que o acesso foi somente aos dados arquivados nos aparelhos celulares.” (fls. 1.647 – **destaquei**)*

Com efeito, conforme consta dos autos, os investigados **Laercio Henrique** (fls. 73/74), **Raul Augusto** (fls. 77), **Fernando Cleber** (fls. 78/79), **Maria Vitória** (fls. 80/81), **Ana Carolina** (fls. 82/83), **Danttieli** (fls. 84/85) e **Raquel** (fls. 88/89) **autorizaram** a análise do conteúdo de seus celulares.

A alegação de que os investigados foram “obrigados” a fornecer tal acesso aos Policiais, não encontra respaldo em nenhum elemento carreado aos autos. Pelo contrário, visto que, conforme ressaltou a r. sentença, o acusado **Thiago não autorizou** o acesso dos Policiais ao seu telefone celular, tendo a Autoridade Policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representado⁴ pela autorização judicial (fls. 49/50), **que foi deferida pela r. decisão de fls. 403/404.**

Nesse sentido, argumentou a D. Procuradoria de Justiça:

“Observa-se que o celular de Tiago de Lima Tavares somente foi acessado após prévia autorização judicial (fls. 403/404), justamente em razão da recusa do sentenciado em desbloquear o aparelho, de modo que não se mostra congruente que a Autoridade Policial não fosse solicitar a autorização judicial para os demais réus se eles tivessem recusado o acesso, o de reforça que os sentenciados, prévia e livremente, permitiram o acesso aos celulares.

(...)

Dessa forma, no que diz respeito ao apelante Thiago de Lima, trata-se de tese teratológica, na medida em que existe prévia decisão judicial autorizando o acesso ao seu celular, inexistindo a alegada quebra da cadeia de custódia por acesso ilegal ao aparelho.” (fls. 2.182/2.184)

Assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

⁴ “Exceto Thiago de Lima Tavares, todos os demais autorizaram o acesso e análise do conteúdo existente nos ditos aparelhos, cuja análise revelou fortes indícios de traficância e associação entre eles para finalidade do tráfico de drogas ilícitas. Assim, imprescindível o acesso e análise também do aparelho celular, marca Xiaomi 9S. Linha (18) 9.9717-4880 (Lacre nº 0003272DSPA) apreendido em poder de Thiago de Lima Tavares, motivo pelo qual, represento pelo afastamento do sigilo telefônico e que seja autorizado o acesso, análise e exame pericial se necessário junto ao referido aparelho, podendo dele extrair todos os dados arquivados como agenda, mídias salvas, comunicações por mensagens e aplicativos.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ROUBO E EXTORSÃO. PROVAS ILÍCITAS. ACESSO OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO REPETIDO EM JUÍZO CONFORME OS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A AUTORIA DOS CRIMES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabida a tese de nulidade da prova obtida mediante acesso ao telefone celular de um dos corréus, sem prévia autorização judicial para quebra do sigilo dos dados armazenados, uma vez que o corréu, proprietário do celular, franqueou o acesso aos dados armazenados em seu aparelho telefônico.

2. "Se consta do processo que foi franqueado o acesso ao celular do corréu por ele próprio, não compete a este Tribunal interpretativo promover qualquer incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias." A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022)" (AgRg no HC n. 617.719/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

3. No que tange à violação do art. 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento foi realizado em juízo conforme os ditames do referido dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal do paciente, tendo sido embasada também nos depoimentos das vítimas, dos corréus e dos agentes policiais.

4. "Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus." (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 878.158/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
(destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 2/3 ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDO (25,4 KG DE MACONHA, 11 KG DE COCAÍNA E 3,9 KG DE LIDOCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.)

2. No caso, paciente Arnaldo franqueou aos policiais civis o acesso aos dados constantes em seu celular, inclusive mediante o fornecimento de senha. Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus.

3. Na espécie, a pena-base foi exasperada em 2/3 (dois terços), devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 25,4 kg de maconha, 11 kg de cocaína e 3,9 kg de lidocaína -, fundamentação idônea e alinhada à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (**destaquei**)

A alegação de que os investigados autorizaram o acesso ao conteúdo dos celulares, pois foram 'induzidos a erro', eis que *“criou-se a informação de que caso os proprietários passassem as senhas e autorizassem expressamente o acesso ao conteúdo dos celulares, estes seriam devolvidos com rapidez”*; *“ao não cumprir essa promessa, a Autoridade violou a confiança depositada pelo cidadão na autoridade policial, o que compromete a legitimidade da atuação estatal”*, também não conduz à ilicitude da providência.

Ora, caso não tivessem sido encontradas mensagens acerca da prática de tráfico de drogas, os aparelhos apreendidos não mais interessariam à investigação e seriam restituídos. No entanto, como nos aparelhos foram encontradas comunicações sobre o comércio espúrio de drogas, ensejando a denúncia por tráfico e associação ao tráfico de drogas, outra opção não havia senão manter a apreensão, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.

Ainda em relação às provas obtidas com o acesso aos dados armazenados nos telefones celulares apreendidos, os apelantes **requerem seja reconhecida a nulidade do relatório de investigação** em que se analisou tais dados.

Sustentam que o mesmo Policial Civil, que foi responsável pela abordagem e buscas pessoal e veicular, também elaborou o referido relatório, argumentando que *“não se admite esse protagonismo todo!”*; que *“os Relatórios de Investigação não conseguem suprir a ausência de Laudo Pericial”*; e que *“há quebra da cadeia de custódia.”*

Novamente, tais alegações foram fundamentadamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rechaçadas pela r. sentença:

“Frisa-se ainda que o procedimento adotado para apreensão dos aparelhos celulares foi realizado dentro dos padrões legais, não se configurando quebra da cadeia de custódia.

(...)

Por fim, não há que se falar em nulidade dos relatórios de investigação, eis que realizados por profissional com atribuição a tanto, ou seja, função inerente ao seu cargo. Além disso, os relatórios obedecem aos requisitos determinados no Código de Processo Penal (art. 10 e seguintes), inclusive, os atos foram subscritos por autoridade competente, não demonstrando qualquer irregularidade ou ilegalidade.” (fls. 1.647/1.649)

Por primeiro, não se cogita da ocorrência de quebra da cadeia de custódia dos referidos aparelhos celulares, haja vista terem sido regularmente apreendidos, lacrados (vide auto de exibição e apreensão – fls. 64/66) e, após as análises, novamente lacrados (fls. 365/371), sendo tudo devidamente **documentado** nos autos, permitindo, assim, **o rastreamento de sua posse e manuseio, nos exatos termos previstos no Código de Processo Penal.**

Ainda que assim não fosse, conforme leciona Nucci⁵, tratar-se-ia de **nulidade relativa**, carecendo, portanto, de prova do alegado prejuízo, o que não logrou a Defesa produzir:

“Embora mereça aplauso a inserção da cadeia de custódia em lei, é preciso ponderar que o Brasil dispõe de regiões bem diferentes, em matéria de concentração populacional e de renda. Há lugares em que a cadeia de custódia será

⁵ Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desrespeitada por falta absoluta de condições materiais. Diante disso, não cabe adotar um formalismo radical nesse campo. Cremos tratar-se de nulidade relativa (dependente da prova de prejuízo para a parte que a alegar) no tocante à referida cadeia de custódia. Pode-se dizer que não há nulidades em investigação criminal, mas acontece um fato diferenciado no âmbito da prova pericial: ela vale para a instrução e para o julgamento de mérito. Logo, uma vez que avança para dentro da instrução, pode, sim, ser questionada quanto às formalidades legais desde a sua captação e até o seu descarte. Não fosse assim, estar-se-ia produzindo uma prova de caráter absoluto e intocável, o que é incompatível com os princípios regentes da instrução acusatória.”

No mesmo sentido, caminha a Jurisprudência:

Embargos de declaração. Omissão. Caracterização. Questões que, embora enfrentadas pelo Relator na sessão de julgamento, não constaram do voto publicado nem foram objeto de transcrição. Inquérito. Defesa prévia. Prazo. Reabertura. Indeferimento. Apresentação de novas teses defensivas em petição avulsa ulterior. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Sustentação oral. Inovação. Pretendida submissão a julgamento de teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada. Descabimento. Enfrentamento de ofício da matéria. Possibilidade. Cadeia de custódia probatória. Quebra. Inexistência. Elementos probatórios que permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia. Comunhão da prova. Violação. Não ocorrência. Inexistência de indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o investigado. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

1. Embora, na sessão de julgamento, o Relator expressamente tenha enfrentado as teses deduzidas pela defesa em petição avulsa e na sustentação oral, a respectiva fundamentação não constou do voto publicado nem foi objeto de transcrição, o que caracteriza omissão do julgado.

2. Negada a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, é vedado ao denunciado suscitar novas teses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defensivas em posterior petição avulsa, o que implicaria contornar, por via oblíqua, o indeferimento daquele pleito. 3. Com a apresentação da defesa prévia, opera-se a preclusão consumativa, não cabendo ao denunciado inovar em petição avulsa, numa espécie de aditamento à defesa já apresentada.

4. Por identidade de razões, não cabe à defesa inovar na sustentação oral, pretendendo submeter a julgamento teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada.

5. Como os elementos que instruem os autos permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia, não há que se falar em “quebra da cadeia de custódia probatória”.

6. Não houve violação do princípio da comunhão da prova, uma vez que não há indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o denunciado.

7. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem efeito modificativo.

(STF, Inq 4019 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 31-05-2016 PUBLIC 01-06-2016) **(destaquei)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TEINIAGUÁ. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACRESCIDOS DE CONCLUSÕES DO COLEGIADO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTATADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. APREENSÃO DE DROGAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO.

1. Sabe-se que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido a utilização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. (AgRg no HC 594.808/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/4/2021).

2. Neste caso, ainda que tenha feito remissão aos fundamentos apresentados pelo juízo de primeiro grau, o Colegiado analisou as teses defensivas e acrescentou suas conclusões, que terminou por confirmar a decisão singular, não se constatando a nulidade alegada.

3. Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem afirmou não vislumbrar qualquer evidência concreta de ocorrência de mácula às provas, sendo certo que a defesa também não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos no material coletado. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo nos moldes postulados sem nova e aprofundada incursão no conjunto probatório, providência inviável pela estreita via do habeas corpus, ainda que apropriada e necessária no desenrolar da instrução penal, ocasião em que poderão ser arguidos todos os pontos tidos por relevantes para apreciação do juiz competente.

4. O pedido de trancamento se sustenta na suposta ausência de prova da materialidade delitiva. Entretanto, os autos informam a apreensão de entorpecentes em, pelo menos, quatro ocasiões diferentes, de maneira que é prematuro o encerramento antecipado do processo, já que não é possível, desde logo, nem desqualificar as teses acusatórias nem acolhê-las de plano, sem o devido exame verticalizado do material probatório produzido ao longo da instrução.

5. Quanto ao excesso de prazo da prisão preventiva, constata-se que se trata de feito complexo, cujo polo passivo é composto por vinte e seis acusados. Não há nenhuma notícia de desídia por parte da acusação ou do Estado-juiz, de modo que o processo tramita regularmente. Vale destacar que a prisão preventiva dos recorrentes foi reexaminada, nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, concluindo-se pela necessidade de prorrogação da custódia.

6. Recurso ordinário improvido, recomendando às instâncias ordinárias que imprimam a necessária celeridade para encerrar o feito, de modo a não extrapolar os limites da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoabilidade.

(STJ, RHC n. 155.979/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) (**destaquei**)

Ademais, cabe assinalar que em momento algum da instrução processual as D. Defesas requereram a produção de prova pericial, vindo a fazer ilações acerca da higidez dos dados obtidos dos telefones celulares apreendidos tão somente em sede de alegações finais. Outrossim, constou expressamente da r. decisão que recebeu a denúncia: ***“Sem prejuízo, fica autorizado eventual acesso aos aparelhos, por parte da Defesa, desde que na presença da autoridade policial.”*** (fls. 952)

A esse respeito, confira-se:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MENSAGENS DE WHATSAPP. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

3. Neste caso, o pedido de trancamento se sustenta na alegação de que o único indício de participação do

paciente nos fatos narrados é a troca de mensagens entre ele e o corréu por meio do WhatsApp. No entanto, não teriam sido juntados aos autos elementos que permitam atestar a integridade e a autenticidade das conversas, evidenciando a quebra de cadeia de custódia da prova.

4. Entretanto, não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 798.279/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 6/7/2023.) (destaquei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE AUSENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. ATO DISPENSADO POR ACUSAÇÃO E DEFESA. PROVAS INQUISITORIAIS. CONFISSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/05/2019).

III - In casu, trata-se de prática vedada em nosso ordenamento a apresentação de nulidades tardias, protelatórias, em especial, quando a própria d. Defesa foi quem lhes deu causa, ao menos, em parte, apenas como forma de tentar a absolvição, quando elas já eram, há muito, de conhecimento do insurgente (venire contra factum proprium). Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 537.417/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)
(destaquei)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DE DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES OCORRIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - De início, cumpre ressaltar que em face do trânsito em julgado da condenação, tem-se que a presente impetração faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as vezes de revisional, cuja competência originária é do Tribunal de origem, uma vez que a este Tribunal Superior compete o julgamento de pedidos revisionais de seus próprios julgados, o que não é o caso, reforçando ainda mais a incompetência deste Tribunal para apreciação do writ. Precedentes.

III - Outrossim, cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que suposta nulidade por cerceamento de defesa em virtude da suposta impossibilidade de sustentação oral perante a instância antecedente não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal, ainda mais diante da noticiada ausência de oposição ao julgamento virtual realizado na origem.

IV - Lado outro, cumpre ressaltar que, diante da prolação de sentença condenatória após ampla instrução criminal onde foram observados o contraditório e ampla defesa, restam superados os argumentos relativos à suposta inépcia da denúncia e carência de justa causa, conforme entendimento deste Tribunal. Precedentes.

V - No que se refere à suposta nulidade por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de perícia requerida, a respeito da qual não se manifestou o Parquet, tem-se que melhor sorte não assiste ao impetrante, seja porque o acórdão recorrido assentou a impertinência da produção da mesma, cujo indeferimento, por conseguinte, é possível pelo magistrado condutor da ação penal, conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício que ainda exige a demonstração de prejuízo a fim de que seja possível o reconhecimento do vício, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. Ademais, a Corte de origem assentou que **"tais provas ora reclamadas sequer foram requeridas pela Defesa na resposta à acusação (fls. 501/504), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando do término da colheita da prova oral (fls. 1207/1208), ou em alegações finais (fls. 1134/1141), operando- se, pois, a preclusão temporal"** (fl. 108), o que obsta ainda mais a impossibilidade de reconhecimento de qualquer nulidade neste momento processual, no qual a condenação já foi confirmada em segundo grau de jurisdição. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - Lado outro, no que se refere à suposta nulidade advinda da inquirição de testemunhas diretamente pelo juiz, este Tribunal manteve o entendimento de que é possível essa conduta, desde que feita de forma subsidiária às partes, mesmo com o advento do Pacote Anticrime, que positivou em nosso ordenamento jurídico o sistema acusatório, uma vez que o destinatário final da prova é o Juiz.

VII - Ademais, a Corte de origem assentou que "a defesa do apelante Heber concordou de forma expressa, nas três audiências em que testemunhas foram ouvidas, com a formulação de perguntas diretamente pelo Magistrado que presidira o ato processual (fls. 779,905 e 1011), vindo a insurgir-se somente em alegações finais (fls. 1134/1141) e no presente recurso de apelação (fls. 1315/1352), quando operada, de há muito, a preclusão. Ademais, como cediço, pelo princípio do interesse (CPP, art. 565), não podem as partes arguir nulidades a que tenham dado causa" (fl. 109), o que obsta ainda mais a impossibilidade de reconhecimento da aventada nulidade.

Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 732.319/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.) **(destaquei)**

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006). Recurso defensivo. Preliminar. Ilicitude da prova produzida pela quebra de cadeia de custódia. Inocorrência. Aparelho Celular apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, cuja decisão judicial autorizava o acesso aos dados nele constantes, que foi lacrado após apreendido (auto de exibição e apreensão - págs. 18/19). Degravação das conversas entabuladas pelo acusado e outros interlocutores que denunciaram o comércio de drogas. Desnecessidade de encaminhamento do aparelho para realização da perícia oficial. Ausência de demonstração de prejuízo ao acusado a ser reparado com a nulidade da prova produzida (artigo 563 do Código de processo penal) – Princípio "pas de nullité sans grief".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegação genérica de eventual violação dos registros das mensagens trocadas pelo aplicativo "WhatsApp" extraídas do celular, não comprovadas pela defesa, como adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova produzida. Preliminar afastada. Mérito. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Materialidade e autoria demonstradas. Responsabilidade do acusado e destinação mercantil das drogas apreendidas evidenciadas. Esclarecimentos prestados pelos policiais em harmonia com o conjunto probatório produzido. Decisão fundamentada nos depoimentos prestados pelos policiais civis e também nos demais elementos probatórios produzidos. Sentença condenatória preservada. Reprimenda e regime de cumprimento. Pena-Base fixada na fração de 1/6 acima do mínimo legal. Réu ostenta maus antecedentes. Agravante da reincidência caracterizada, mas não reconhecida na sentença. Ausência de insurgência pelo Ministério Público. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Demonstração de a habitualidade criminosa. Apelante profundamente envolvido com a atividade criminosa em questão, que já vinha negociando a venda de drogas há meses. Registros de conversas ainda armazenadas no celular desde 19.4.22 até a data da prisão. Maus antecedentes também impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado. Precedentes. Regime fechado para início de cumprimento da pena não comporta abrandamento (art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Detração Penal. Inviabilidade. Matéria de competência do juízo da execução criminal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500162-26.2022.8.26.0623; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São João da Boa Vista - Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) **(destaquei)**

A elaboração dos relatórios pela própria equipe policial e não por instituto de perícia (como alega a d. defesa a fls. 1.620), não desconstitui o valor dos dados extraídos como meios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova, menos ainda causa nulidade. A previsão legal do artigo 158-C, do Código de Processo Penal aponta que o procedimento deve ser feito “preferencialmente” por perito, indicando-se, assim, na própria legislação, a possibilidade viável de que isso não ocorra.

Ademais, conforme já se decidiu, a cadeia de custódia deve ser preservada dentro dos limites que a ocorrência policial possibilita (Apelação Criminal nº 1500014-87.2020.8.26.0557, 7ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Reinaldo Cintra, DJ 22.09.20).

No caso, tenho que era mesmo desnecessário o encaminhamento à perícia, eis que as transcrições foram produzidas por policiais civis em pleno exercício de sua função como servidores do Estado, o que lhes confere fé pública, não infirmada por qualquer indício dos autos. O encaminhamento dos aparelhos à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, ademais, foi expressamente determinado pelo Juízo, conforme decisão reproduzida a fl. 220 destes autos. (destaquei)

(TJSP; Apelação Criminal 1506781-34.2020.8.26.0625; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

APELAÇÃO. Receptação qualificada. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia. Inocorrência. Testemunha Karlla que entregou à Polícia Civil um backup de conversas trocadas com o apelante por meio de aplicativo de mensagens, não havendo qualquer indício de que os diálogos tenham sido objeto de manipulação, adulteração ou inversão da ordem cronológica das conversas, de modo a tornar imprestáveis as provas delas resultante. Existência das mensagens que era de conhecimento da Defesa, desde a fase extrajudicial, e em nenhum momento da instrução sua autenticidade foi questionada, vindo a Defesa se insurgir quanto à necessidade de realização de perícia somente ao apresentar as razões de apelação, de modo que é de rigor reconhecer que se operou a preclusão. Ademais, a condenação do apelante não se fundamentou exclusivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em tal meio de prova, mas sim no extenso conjunto de elementos produzidos nos autos, os quais foram devidamente valorados pelo d. juízo a quo de acordo com seu livre convencimento, na forma do artigo 155, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Depoimentos dos policiais civis firmes e harmônicos acerca da dinâmica policial que envolveu a abordagem e posterior descoberta da procedência ilícita da Ecosport. Confissão extrajudicial do corréu Rubens de que era o responsável por levar os veículos do apelante até a transportadora, que foi corroborada pelo depoimento da testemunha Karlla, representante da empresa, a qual confirmou que o acusado era cliente assíduo dos serviços da empresa. Mensagens pelo aplicativo Whatsapp que apontam para tratativas relacionadas ao transporte de uma Ecosport. Apelante que enviou mensagens à testemunha, momentos antes da abordagem policial, informando que o veículo havia chegado na transportadora. Condenação mantida. Dosimetria. Pena corretamente exasperada na fração de 1/6, na primeira e segunda fases, em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica do apelante. Regime prisional fechado bem aplicado, ante a quantidade de pena imposta, aliado às circunstâncias pessoais do acusado. Negado provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Criminal 1009551-80.2019.8.26.0564; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) (**destaquei**)

Aliás, conforme se verá adiante, nem mesmo os acusados questionaram, em seus interrogatórios judiciais, a existência das conversas extraídas de seus celulares, e cuidaram tão somente de tentar desacreditar a interpretação da Polícia Civil e do Ministério Público sobre tais diálogos, querendo fazer crer que não tratavam sobre tráfico de drogas.

Destaco, também, os oportunos argumentos da D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria de Justiça neste ponto, para que integrem este Voto:

“Não houve apontamento de dados concretos acerca de qualquer violação cometida pelo investigador de polícia que teve acesso ao conteúdo dos celulares e que elaborou os relatórios de investigação a partir deles.

Aliás, como já apontado acima, o acesso aos conteúdos dos celulares foi precedido de autorização prévia dos réus, a exceção de Thiago que foi deferida por autorização judicial, de modo que não há que se falar em quebra da cadeia de custódia das e nulidade dos relatórios delas decorrentes.

O que o servidor fez foi tão somente fotografar o teor das mensagens encontradas nos aparelhos, não havendo qualquer tipo de manipulação eletrônica em seus dados, até mesmo porque referida ação não exigiria qualificação técnica específica como a esperada para peritos criminais.

(...)

Reitera-se que não foi demonstrado concretamente de que as fotografias ou “prints” das mensagens pudessem estar manipulados, até mesmo porque o investigador goza de fé pública, sendo ônus da Defesa produzir provas que pudesse descredibilizar os elementos amealhados pela Polícia e reiterados em juízo.

No caso dos autos, não se trata de mero print das mensagens, mas de fotografia e reprodução do seu conteúdo a partir da minuciosa análise realizada pelo investigador de polícia.

Com efeito, inexistem nos autos quaisquer remotas informações ou dados que pudessem sugerir que os investigadores fossem simplesmente produzir provas inverídicas a fim de prejudicar pessoas inocentes, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

facilmente seriam descaracterizadas com a realização de perícia facultada às Defesas.

*Portanto, a alegada quebra da cadeia de custódia não se sustenta por não terem sido apontadas circunstâncias concretas demonstrando a alegada ilegalidade na colheita das provas. Trata-se de tese genérica e desprovida de comprovação de qualquer violação. Não houve demonstração de modificação ou exclusão de provas com a finalidade de prejudicar o peticionário.” (fls. 2.187/2.188 – **destaquei**)*

Prosseguindo na análise das preliminares de nulidade aventadas pelas Defesas, sustentam os apelantes **Laercio, Raquel, Ana Carolina e Fernando Cleber** a ocorrência de **“violação ao direito ao silêncio e assistência de advogado”**. Ressaltam que não constam dos termos de declarações assinados pelos réus “que houve a garantia ao direito ao silêncio, bem como a assistência de advogado”, de forma que deve ser “declarada a ilicitude de todas as provas e atos processuais que tenham início o momento da abordagem policial, declarando-se ilícitas, também, todas as demais provas derivadas, sendo o trancamento da ação penal a consequência lógica a ser adotada” (fls. 1.795).

Não merece prosperar o pleito.

Com efeito, conquanto não conste dos termos de declarações (fls. 73/74; 75/76; 77; 78/79; 80/81; 82/83; 84/85; 86/87; 88/89) a menção de que tenham sido advertidos do direito de permanecer calados, tem-se que todos os ouvidos **negaram a prática de qualquer delito**, de sorte que não se verifica qualquer prejuízo aos apelantes, não havendo que se cogitar, portanto, da “ilicitude de todas as provas”.

Assim já se decidiu:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO
AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO

REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUSPEITO INQUIRIDO SEM QUE FOSSE ADVERTIDO DO SEU DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO IMPUGNADO TENHA SIDO UTILIZADO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EIVA INEXISTENTE.

1. Esta colenda Quinta Turma, acompanhando entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo.

2. No caso dos autos, não obstante não conste do termo de declarações prestadas pelo paciente que foi advertido do direito de permanecer calado, o certo é que negou a prática delitiva, o que afasta a ocorrência de prejuízos à sua defesa e impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração. Precedentes.

3. O presente mandamus não foi instruído com a íntegra do inquérito policial, peça processual indispensável para que se pudesse aferir se as declarações prestadas pelo paciente teriam sido efetivamente utilizadas para embasar a deflagração da persecução criminal.

4. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

5. Habeas corpus não conhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STJ, HC n. 390.773/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 30/8/2017.)
(**destaquei**)

Ainda que assim não fosse, também já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo.

2. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na confissão extrajudicial do Réu, no sentido de coagi-lo a colaborar com a acusação, assumindo a imputação criminal que lhe foi atribuída, até mesmo porque consta do auto de prisão em flagrante que a confissão foi realizada na presença do seu pai.

3. Além disso, constata-se que, na sentença condenatória posteriormente proferida, a confissão extrajudicial não foi utilizada como fundamento para a condenação, o que afasta o reconhecimento da nulidade apontada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 666.810/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)
(**destaquei**)

Tampouco se cogita de nulidade pela ausência de Advogado na colheita de tais depoimentos em sede Policial, como bem fundamentou a r. sentença:

“Em relação à assistência de defensor na seara policial, verifica-se que o inquérito policial é ainda uma fase inquisitorial, não sendo, portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigatório o acompanhamento de um advogado para que tenha defesa tecnicamente o acusado.

Acrescenta-se que não se denota dos autos qualquer atitude ilegal por parte dos policiais responsáveis pela ocorrência na data dos fatos, capaz de colocar dúvida quanto aos procedimentos legais adotados ou violação ao direito do silêncio dos acusados.

Repita-se, verifica-se que a extração de mensagens do aparelho celular do réu Tiago somente ocorreu com autorização judicial, o que mais uma vez demonstra que os agentes policiais respeitaram o direito dos acusados de não se autoincriminarem.” (fls. 1.649)

Confira-se também:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Quanto à nulidade do interrogatório por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. O advento da Lei n. 13.245/15 não tem o condão de alterar o entendimento acima consagrado, porquanto o diploma se limitou a promover alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906/94 -, criando novos direitos para o advogado atuando na esfera extrajudicial. In casu, todavia, não há notícia de que o paciente tenha indicado ou apresentado defensor por ocasião de seu interrogatório, não havendo falar, desse modo, na propalada nulidade.

3. O habeas corpus constitui via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova de autoria e materialidade do delito, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório, inviável no rito eleito.

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do modus operandi do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente writ. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 362.452/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 21/11/2016.)
(destaquei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A seu turno, a Defesa do réu **Fernando Cleber** sustenta ter havido **“interceptação telefônica ilegal”**, aduzindo, sem qualquer prova, que *“os policiais responsáveis pela investigação tentaram fazer parecer que se trataram de denúncias anônimas, as quais desencadearam a operação, contudo, a verdade é que os policiais interceptaram os réus sem ordem judicial”* (fls. 2.123).

Razão não lhe assiste.

Neste tópico, adoto os bem lançados argumentos da D. Procuradoria de Justiça como razão de decidir:

“Referida tese nem sequer pode ser apreciada, na medida em que não houve interceptação telefônica.

Trata-se de mera alegação do corréu Fernando, uma vez que se baseia no testemunho da policial Nicolý, a qual mencionou que durante as investigações apuraram que Laércio informou que Raul retornaria de São Paulo com drogas para o bando. A partir daí, apresenta dedução de que, na verdade, a polícia interceptou ilegalmente o grupo para que obtivessem essa informação.

Conforme esclarecido pela própria policial em trecho citado pelo réu (fls. 2124), ela menciona que não houve conversa e não teve interceptação: “não, não conversando, não teve interlocução, interceptação, nada assim, durante as investigações ele acabou demonstrando para outras pessoas que o Raul ia para São Paulo e que voltaria, pela passagem que foi comprada também”.

Em outras palavras, embora não informe com exatidão de onde surgiu referida informação, o que as testemunhas demonstraram é que os investigadores, por meio de suas atuações cotidianas nas investigações e elucidações de crimes, obtiveram informações sobre a transação realizada pelo grupo criminoso para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtenção de entorpecentes. A partir daí, passaram a observar a movimentação deles e realizaram a abordagem.

Natural que a Polícia, por meio do seu trabalho de inteligência, receba informações de diversas formas e meio, inclusive através da população por meio de denúncias anônimas a fim de preservar suas vidas e integridades físicas.

Assim, conforme afirmou o policial Civil Natalio, os investigadores também receberam denúncia anônima sobre o transporte que seria realizado por Raul a mando de Laércio, o que justifica o depoimento da policial Nicolý no sentido de que tinham tais informações.

Importante salientar que não há qualquer disposição legal que proíba a realização de diligências a partir de denúncia anônima, em que os informantes, à evidência, não quiseram se identificar por temerem por suas próprias vidas.”

Nessa senda, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. CRIME PERMANENTE FUNDADA SUSPEITA. RÉU EM CIMA DO TELHADO TENTANDO SE DESFAZER DAS DROGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, não se descuidando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que é possível a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

3. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

4. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio, pois, do que consta dos autos, os policiais, após o recebimento de denúncia anônima, realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo-se ao endereço apontado, no qual, enquanto aguardavam autorização para a entrada no local, avistaram o réu em atitude suspeita, em cima do telhado tentando se desfazer das drogas, sendo que, somente ingressando no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 129.923/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

*Portanto, trata-se de mais uma alegação desprovida de qualquer fundamentação concreta.” (fls. 2.190/2.192 – **destaquei**)*

Quanto às demais “irregularidades” alegadas pela Defesa de **Fernando Cleber**, sem qualquer prova, bem pontuou novamente a D. Procuradoria de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“6) Abusos por parte dos policiais

A Defesa do corréu Fernando argumenta, em suma, de que houve abuso de autoridade pelos agentes, uma vez que feriram direitos dos acusados, tais como: “Uso desnecessário de algemas, uma vez que não houve resistência; Terem os policiais apontado arma para os réus, conforme narrado por Maria Vitória; Terem ameaçado os réus a ficarem presos se não desbloqueassem os celulares, conforme narrado por Raquel e por Laércio; Terem batido com a arma na cabeça, e ameaçado com arminha de choque conforme narrou Raul; Ausência do direito ao silêncio; - Negativa ao direito de comunicarem-se com advogados (narrado por Tiago)” (fls. 2130).

As alegações sobre referidos abusos se resumem a um parágrafo (fls. 2131): “No presente caso há apenas as provas obtidas por meio ilícitos, conforme exhaustivamente narrado, pois os policiais foram afoitos em querer resolver o caso, e desrespeitaram direitos fundamentais, e contrariaram entendimentos dos Tribunais, sendo de rigor o desentranhamento das provas ilícitas, bem como de seus frutos, logo, conseqüentemente, absolvendo o Apelante, por não haverem outras provas”.

Como se constata facilmente dos autos, não houve a prática de quaisquer abusos pelos agentes, bem como alguns dessas ações já foram objeto de análise acima (direito ao silêncio, acesso aos celulares e assistência de advogado).

Sobre terem apontado arma para algum dos corréus, é evidente que se trata de reação ocorrida diante da abordagem de diversos agentes criminosos no contexto de tráfico de drogas. Além disso, o uso de algemas foi plenamente justificado diante das circunstâncias em que se deram a prisão deles, sendo certo que inclusive os ocupantes de um dos veículos (conduzido por Laércio) empreenderam fuga, bem como porque as prévias informações é de que havia grande quantidade de entorpecentes a ser entregue ao grupo.

A suposta batida com a arma na cabeça de Raul e a ameaça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com arma de choque contra o corréu não foi comprovada. Referidas alegações nem mesmo beneficiaria o apelante, ainda que realmente tivesse acontecido, já que as condutas citadas não foram praticadas contra ele e nem serviram para incriminá-lo. Se eventualmente tiverem ocorrido, seria tão somente o caso de apuração em autos próprios a respeito da conduta do agente que tivesse agido com abuso de autoridade, o que não foi o caso dos autos.

Conforme bem salientado pelo juízo (fls. 1649):

Acrescenta-se que não se denota dos autos qualquer atitude ilegal por parte dos policiais responsáveis pela ocorrência na data dos fatos, capaz de colocar dúvida quanto aos procedimentos legais adotados ou violação ao direito do silêncio dos acusados.

*Dessa forma, não há que se falar em nulidade por abusos cometidos pelos policiais.” (fls. 2.192/2.194 – **destaquei**)*

Afastada, pois, a matéria preliminar, passo a análise do mérito.

Mérito

Consta da denúncia que, em data e local não precisamente apurados, mas no final do ano de 2021, nesta cidade e comarca de Adamantina, **Laércio**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Henrique Maia⁶, vulgo “Lalá”, qualificado a fls. 73/74; **Fernando Cleber da Silva Rodrigues**⁷, qualificado a fls. 78/79; **Thiago de Lima Tavares**⁸, qualificado a fls. 86/87; **Raquel Pereira Ernesto da Silva**⁹, qualificada a fls. 88/89; **Maria Vitória Citelli**¹⁰, qualificada a fls. 80/81; **Ana Carolina Tinetti**¹¹, vulgo “Rainha da Bala”, qualificada a fls. 82/83; **Luiz Henrique Molina Pereira**¹², vulgo “Oreia ou Dinossauro”, qualificado a fls. 483/484; Glauber Luís Pereira da Silva, vulgo “Ticob”; qualificado a fls. 451/452; e Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, qualificado a fls. 75/76; agindo de forma livre e consciente, um aderindo voluntariamente à conduta criminosa do outro, associaram-se para

⁶ **Laercio** – Nascido em 06/10/1994 (fls. 54).

Outras anotações criminais (fls. 856/861):

Proc. 0001897-19.2020.8.26.0081 do Juizado Especial Criminal de Adamantina. Desacato e Porte de droga para consumo. Sentença condenatória. Data dos fatos: 06/09/2020. Trânsito em julgado para a Defesa: 03/10/2022.

Proc. 1500945-34.2018.8.26.0081 do Juizado Especial Criminal de Adamantina. Desacato. Sentença condenatória. Data dos fatos: 08/09/2018. Trânsito em julgado para a Defesa: 22/08/2019. Pena julgada extinta em 16/09/2019.

Proc. 3000112-56.2013.8.26.0326 da 1ª Vara de Lucélia. Lesão Corporal (violência doméstica). Sentença condenatória. Data dos fatos: 11/02/2013. Trânsito em julgado para a Defesa: 17/03/2015.

Proc. 1500880-26.2021.8.26.0407 da 1ª Vara de Osvaldo Cruz. Homicídio culposo na direção. Sentença condenatória. Data dos fatos: 13/05/2021. Trânsito em julgado para a Defesa: 06/09/2024.

⁷ **Fernando Cleber** – Nascido em 09/05/1995 (fls. 55)

⁸ **Thiago** – Nascido em 08/04/1985 (fls. 54)

⁹ **Raquel** – Nascida em 19/06/1994 (fls. 54)

Outras anotações criminais (fls. 866/868):

Proc. 0006338-53.2014.8.26.0081 da 1ª Vara de Adamantina. Estelionato. Sentença condenatória. Data dos fatos: 23/09/2014. Trânsito em julgado para a Defesa: 10/08/2015. Pena julgada extinta em **06/05/2019**.

Proc. 3002293-86.2013.8.26.0081 da 1ª Vara de Adamantina. Uso de documento falso. Sentença condenatória. Data dos fatos: 19/09/2013. Trânsito em julgado para a Defesa: 22/07/2016. Pena julgada extinta em **12/11/2020**.

¹⁰ **Maria Vitória** – Nascida em 04/12/1997 (fls. 54).

¹¹ **Ana Carolina** – Nascida em 12/11/1986 (fls. 54)

¹² **Luiz Henrique** – Nascido em 11/09/1992 (fls. 612)

Outras anotações criminais (fls. 878/881):

Proc. 0000080-75.2016.8.26.0592 da 1ª Vara de Adamantina. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Data dos fatos: 13/05/2016. Trânsito em julgado para a Defesa: 02/03/2018. Pena julgada extinta em 18/03/2020.

Proc. 1500035-55.2020.8.26.0592 da 3ª Vara de Adamantina. Lesão corporal culposa na direção e Embriaguez ao volante. Sentença condenatória. Data dos fatos: 22/02/2020. Trânsito em julgado para a Defesa: 22/02/2021. Pena julgada extinta em 24/05/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Consta, ainda, que, no período compreendido entre o final do ano de 2021 e o dia 23 de fevereiro de 2022, nesta cidade e comarca de Adamantina, Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, qualificado a fls. 73/74; Fernando Cleber da Silva Rodrigues, qualificado a fls. 78/79; Maria Vitória Citelli, qualificada a fls. 80/81; Ana Carolina Tinetti, vulgo “Rainha da Bala”, qualificada a fls. 82/83; e Luiz Henrique Molina Pereira, vulgo “Oreia ou Dinossauro”, qualificado a fls. 483/484; adquiriram e ofereceram drogas, para entrega a consumo de terceiros.

Consta, por fim, que, no dia 23 de fevereiro de 2022, por volta das 20h00, na Rua Adolfo Sossoloti, nº 97, Mario Covas, nesta cidade e Comarca de Adamantina, e no Terminal Rodoviário do Município de Osvaldo Cruz, situado na Rua Armando Sales, nº 752, Centro, na cidade e Comarca de Osvaldo Cruz, Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, qualificado a fls. 73/74; Tiago de Lima Tavares, qualificado a fls. 86/87 e Raquel Pereira Ernesto da Silva, qualificada a fls. 88/89, mantinham sob sua guarda e transportavam, para entrega a consumo de terceiros, 5,09 g (cinco gramas e nove centigramas) de tenanfetamina (MDA), conforme auto de exibição e apreensão a fls. 64/66 e laudo de constatação provisória a fls. 70/72.

É dos autos que, nas circunstâncias descritas no item 01, Laércio, Fernando, Tiago, Raquel, Maria Vitória, Ana Carolina, Glauber, Raul e Luiz Henrique associaram-se para praticar o tráfico de drogas neste Município e região.

Apurou-se que compete a Laércio a função de chefia/liderança da associação criminosa, sendo certo que detém a propriedade das drogas, que são compradas por ele perante os fornecedores (inclusive utilizando-se de entrepostos denominados “mulas” - fls. 170/173 e 129/135).

Consta que o denunciado comanda a distribuição e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercancia das drogas no Município de Adamantina e região, e realizando pessoalmente a venda e a oferta dos entorpecentes (diretamente aos usuários), bem como através dos outros integrantes da associação, cabendo ao denunciado, nesse caso, a precificação das drogas.

Conforme apurado, são ofertadas e vendidas por Laércio e pelos integrantes da associação drogas de espécies variadas aos usuários, tais como maconha (fls. 266 e 311); cocaína, mencionada como “raio” (fls. 287); MDA (tenanfetamina), vulgarmente conhecido como ecstasy ou “bala” (fls. 192, 266, 287, 300 e 359) e MDMA (3,4-metilenodioximetanfetamina), vulgarmente conhecido como “MD” ou “pílula do prazer” ou “bala” (fls. 186, 188, 192, 266, 287 e 301).

Ainda consoante se apurou, Laércio realiza festas em sua residência (nas quais os frequentadores, inclusive, levam ou pagam pelas bebidas), com o fim de oferecer e vender entorpecentes aos frequentadores, que são usuários de drogas, e aos próprios integrantes da associação (que também são usuários e compram entorpecentes de Laércio, bem como negociam entre si).

Conforme relatado no item 2, no dia 03 de janeiro de 2022, Laércio ofereceu ao consumo de “Carol Tupã” a droga MDMA (fls. 185); no dia 15 de janeiro de 2022 ofereceu ao consumo de “Mirella” a droga MDMA (fls. 178/180); no dia 01 de fevereiro de 2022, ofereceu ao consumo de “Luan Sapo” a droga MDMA (fls. 186); no dia 03 de fevereiro de 2022, ofereceu para Maria Vitória Citelli a droga MDMA (fls. 300).

Segundo noticiado, Fernando é o responsável pela negociação das drogas – oferece os entorpecentes em nome de Laércio, indicando-o como vendedor (fls. 192 e 224), bem como realiza a intermediação de venda, indicando Laércio (fls. 194/195) e outros integrantes da associação (Glauber – fls. 267) aos usuários, bem como revende drogas fornecidas por Laércio (fls. 202) – sendo certo que os meios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento pelos entorpecentes são determinados por Laércio (fls. 262).

Conforme apurado, Fernando fica responsável pela gerência da associação quando designado por Laércio (fls. 263), e é um dos responsáveis pelo recebimento do pagamento pela venda das drogas em sua própria conta bancária, por intermédio do meio PIX (Pagamento Instantâneo Brasileiro), para posterior repasse do valor a Laércio (fls. 262/265 e 496/497).

Consoante relatado no item 2, Fernando ofereceu as drogas maconha, MDA (ecstasy), MDMA e cocaína, de propriedade de Laércio, no dia 04/02/2022, para o contato Luiz Augusto (fls. 192); ofereceu droga não identificada, no dia 19/02/2022, para o contato 99 8428-8890 (fls. 263/264).

É dos autos que cabe a Maria Vitória a realização da venda das drogas de propriedade de Laércio, com ou sem finalidade de lucro, inclusive perante repúblicas de estudantes universitários (cocaína, ecstasy e MDMA – fls. 300/307), bem como a intermediação de venda para o referido denunciado (fls. 319/323, 291/298, 309 e 458/459).

Os diálogos a fls. 322 evidenciam que Maria Vitória ofereceu as drogas sintéticas de propriedade de Laércio ao contato David, inclusive enviando fotografias das pílulas, consoante descrito no item 2.

Por sua vez, cabe a Ana Carolina, além da indicação e intermediação de venda para Laércio, a prestação de auxílio material na associação, notadamente a aquisição de embalagens das drogas (vulgarmente conhecidas como “sacólés”) a serem vendidas aos usuários (fls. 344/355, 363/364 e 448/449).

Note-se que, conforme especificado no item 2, Ana Carolina ofereceu ao contato Maycon Casa, no dia 23/02/2022, droga sintética pertencente a Laércio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 364).

Noticiou-se que Luiz Henrique, além de usuário, é responsável pela venda de drogas fornecidas por Laércio (fls. 344), inclusive com Glauber (fls. 316), além de realizar a venda independente de drogas, inclusive com fornecedor próprio (fls. 252).

Conforme consta, Luiz Henrique costuma entabular contato com Fernando (fls. 252/261), inclusive avisando-o acerca da existência de presença policial nas imediações da residência de Laércio, que também é frequentada por Luiz Henrique (fls. 259).

Note-se que, conforme especificado no item 2, Luiz Henrique ofereceu 5 gramas de droga não especificada a Fernando (fls. 258) e vendeu maconha para Fernando (fls. 260).

Apurou-se que cabe a Tiago e a Raquel, que são amasiados, a função de transporte e venda dos entorpecentes diretamente aos usuários (fls. 220/223), notadamente pela comercialização de ecstasy (Tiago é, inclusive, referido por Fernando como “o cara da bala” - fls. 220), não se olvidando que os denunciados têm proximidade com Laércio e possuem, inclusive, conhecimento acerca da logística de aquisição de drogas através das mulas (fls. 119/124).

Consta que Laércio presta, inclusive, auxílio financeiro ao casal, que costuma se socorrer dele em momentos de dificuldade financeira (fls. 119 e 121).

Por sua vez, Glauber tem a função de realizar pessoalmente a venda das drogas em Adamantina, costumeiramente referida como “corre” (fls. 227 e 480/481), e é, inclusive, indicado aos usuários por Fernando (fls. 267), sendo certo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Raul tem como papel a realização do transporte das drogas (conhecido como “mula”), previamente negociadas por Laércio.

Assim é que, no dia 22 de fevereiro de 2022, Laércio determinou a Ana Carolina que entrasse em contato com Raul, o que foi feito pela denunciada (fls. 168), tendo Raul, em seguida, contatado Laércio (fls. 170), ocasião em que este determinou a Raul que se dirigisse ao Município de São Paulo para buscar drogas, bem como trazê-las consigo e transportá-las ao Município de Adamantina, após o que entregou a Raul algumas cártulas (cheques de titularidade de Raquel – fls. 119 e 123) para a realização do pagamento ao fornecedor.

Segue que, de posse das cártulas, Raul dirigiu-se de ônibus a São Paulo, e, no dia seguinte, ao chegar na Rodoviária daquele Município, Raul entregou os cheques ao entreposto enviado pelo fornecedor da droga, que, por sua vez, não entregou o entorpecente a Raul, em razão de desacordo entre o fornecedor e Laércio (fls. 171/173), pelo que este determinou que o denunciado retornasse no próximo ônibus da empresa “Expresso de Prata”, o que foi feito por ele.

Conforme apurado, durante o retorno à Adamantina, Laércio combinou de buscar Raul na rodoviária (através de diálogos travados pelo aplicativo “WhatsApp” - fls. 129/135), tendo o chefe da associação determinado a Raul que desembarcasse quando chegasse no Município de Osvaldo Cruz, com o que anuiu o denunciado Raul, para que fossem, posteriormente, a uma festa que ocorreria no Município de Tupã, na qual a associação efetuará a venda de drogas.

Assim, nas circunstâncias descritas no item 03, Laércio postou-se na direção de seu veículo automotor da marca/modelo Chevrolet Astra, também ocupado por Fernando, Maria Vitória, Ana Carolina e Dantielli Lemes de Souza e se dirigiu à rodoviária de Osvaldo Cruz, juntamente com Raquel e Tiago, que ocupavam o veículo da marca/modelo Ford Fiesta, de propriedade deste, ocasião em que o casal trazia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consigo e transportava 11 comprimidos e uma porção granulada de tenanfetamina (MDA), escondidos no porta luvas do automóvel, no interior da carteira de Tiago, de propriedade de Laércio, que seriam vendidos e oferecidos na festa que ocorreria na cidade de Tupã, para onde todos se dirigiriam após a chegada de Raul.

Segue que Raul desembarcou na rodoviária daquele Município, momento em que chegaram Tiago e Raquel, que foram ao encontro dele e, em seguida, Raul colocou sua mochila de viagem no porta-malas do automóvel Fiesta (no qual iria a Tupã, eis que o veículo Astra estava completamente ocupado), atravessou a rua e foi ao encontro de Laércio (para pegar uma camiseta), que também estava com o carro estacionado no local.

Ato contínuo, após pegar a camiseta, Raul retornou na direção do veículo Fiesta, intencionando entrar no banco traseiro, enquanto Tiago direcionou-se ao banco do condutor e Raquel ao banco do passageiro, e, quando bem próximos ao carro, foram abordados por uma equipe de Policiais Civis de Adamantina, que estavam realizando o acompanhamento dos denunciados.

É dos autos que Laércio, ao avistar os policiais, empreendeu fuga em seu veículo, mas foi alcançado, tendo os agentes, após a realização de buscas pessoal e veicular em todos os envolvidos, localizado a droga pertencente a Laércio, Raquel e Tiago no veículo ocupado pelo casal.

Como se vê, a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão, com a existência de diálogos relacionados à mercancia de entorpecentes e a existência de associação para a prática do tráfico de drogas, evidenciam que a substância pertencia aos denunciados Laércio, Tiago e Raquel e se destinava à distribuição a terceiros. (fls. 632/639)

A denúncia foi recebida aos 30/11/2023 (fls. 950/952).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A **materialidade** delitiva restou devidamente comprovada pela portaria (52/53), boletim de ocorrência (fls. 54/60), auto de exibição e apreensão (fls. 64/66), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 70/72), relatório de investigação (fls. 94/372), relatório final (fls. 617/627), em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Da mesma forma, respeitado o posicionamento adotado pela r. sentença, a **autoria** é inconteste, inclusive em relação à apelada **Maria Vitória**.

Não houve prisão em flagrante.

Assim constou do boletim de ocorrência às fls. 54/60:

“Comparecem nesta especializada os policiais civis Renan, Nicolay, Charlie, Synval e Natálio, apresentando os suspeitos e demais testemunhas noticiando os seguintes fatos:

Na data de ontem, receberam informes dando conta de que Raul estaria retornando de São Paulo no ônibus Expresso de Prata, trazendo drogas para serem aqui na região revendidas. Na mesma informação, houve notícia de que a pessoa de Laercio Henrique Maia, vulgo “Lala” é quem receberia as drogas e teria contratado Raul para o transporte.

Identificado o ônibus, constataram que Raul desembarcou no terminal rodoviário de Osvaldo Cruz e lá permaneceu por alguns instantes, até que chegou o veículo Ford Fiesta ocupado por Thiago e Raquel, tendo Raul se contactado pessoalmente com estes e guardado sua mochila no porta-malas do automóvel.

Neste mesmo instante, também chegou nas proximidades do terminal rodoviário, outro veículo, desta feita, um chevrolet Astra ocupado por cinco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peessoas, tendo o Raul se aproximado deste veículo Astra, pelo lado de fora e trocado de camiseta, voltando a dirigir-se a pé para o veículo Fiesta, adentrando-o.

Tais fatos motivaram uma abordagem em ambos os veículos, sendo que Raul, Thiago e Raquel, não esboçaram fuga nem reação, enquanto que o motorista do Astra empreendeu fuga, mas foi alcançado aproximadamente quatro quarteirões dali, identificando que em seu interior estava justamente o Laercio Henrique Maia, “Lalá”, mencionado na denúncia anônima, tendo como passageiros as pessoas de Fernando Cleber da Silva Rodrigues, Danttieli Lemes de Souza, Maria Vitoria Moreira Citeli, e Ana Carolina Tinetti.

*Nada de ilícito foi encontrado na posse pessoal dos abordados, assim como nenhuma droga foi encontrada no interior do veículo Astra, mas no interior do veículo Fiesta de responsabilidade de Thiago, foi localizada uma carteira no porta-luvas e, dentro desta carteira, **foram localizados sacolés contendo onze comprimidos com aparência de droga sintética ecstasy e também uma porção granulada aparentando ser cocaína.***

*As drogas estavam acondicionadas em sacolés plásticos na quantidade de três, sendo que em um deles continha quatro comprimidos, no outro continha seis comprimidos e no terceiro continha um comprimido juntamente com a porção granulada. **Salienta o policial Renan, que cada um dos sacolés estava dentro de uma repartição diferente da carteira.***

Suscintamente, os abordados alegaram que estavam se dirigindo a uma festa na cidade de Tupã e passaram por Osvaldo Cruz para apanharem as amigas e também Raul, que ali desembarcou e os acompanharia na festa.

Tiago negou a propriedade das substâncias alegando que possivelmente fora Raul quem as colocou ali, fato negado por este.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi realizada uma vistoria pela via pública abrangendo o trajeto do veículo Astra desde o terminal rodoviário até o ponto em que foi efetivamente abordado, no entanto não se localizou qualquer droga que possa ter sido dispensada.

Ante todo o exposto, delibera a autoridade policial, pelo registro dos fatos nesta ocorrência para cabal apuração, individualização de condutas e eventuais responsabilizações pertinentes em sede de inquérito policial a ser instaurado por portaria, uma vez que neste momento de cognição sumaríssima, inexistem elementos robustos de autoria delitiva do tráfico que autorizem a autuação em flagrante, mormente por haver ainda dúvida quanto a propriedade das substâncias encontradas e qual a sua destinação na tal festa, se para uso compartilhado ou fornecimento gratuito ou oneroso.

Por ser imprescindível ao esclarecimento, foi determinada a apreensão de todos os aparelhos celulares encontrados em poder dos investigados e das pessoas ora qualificadas como testemunhas, a fim de serem analisados seus conteúdos com autorização do proprietário ou judicial a ser requerida.” (destaquei)

Ouvido na Delegacia, o acusado **Laércio Henrique Maia**, vulgo “Lalá”, declarou: *“hoje, combinou com alguns amigos de irem para Tupã, em um show de inauguração de um posto de combustível; que, no carro do declarante, foram seus amigos Fernando, Maria Vitoria, e Ana Carolina e pegariam Dantielli em Osvaldo Cruz; que, no outro carro iriam Tiago e Raquel; que seu amigo "Rato" foi para São Paulo à procura de trabalho e estava voltando, de ônibus, e ele disse que chegaria em Adamantina logo depois das 18 horas; que, como o ônibus estava atrasando e ia conversando com ele durante a viagem, combinaram dele desembarcar em Osvaldo Cruz, o pegariam ele lá; que "Rato" pediu uma camiseta e um perfume emprestados, visto que ele não tinha tomado banho desde ontem; que, assim, depois que pagaram Dantielli, foram para a rodoviária de Osvaldo Cruz, que, "Rato" já estava na frente da rodoviária e foi caminhando em direção do carro do declarante; que o declarante saiu do carro, abriu a porta de trás do mesmo, pegou a camiseta e um perfume e entregou a "Rato"; que, em seguida, o declarante entrou*

*no carro novamente, e um rapaz se aproximou pedindo carona para Lucélia; que explicou que o caro já estava cheio e que iriam para Tupã; que, nisso, Fernando disse que estava tendo um assalto, sem saber que, na verdade, policiais civis abordavam "Rato", Raquel e Tiago, que estavam com um carro no estacionamento da rodoviária, que, a declarante, ouvindo de Fernando que ocorria um assalto, saiu da local indo para a conveniência onde Dantielli trabalha, sendo que, no caminho, ela (Dantielli) foi ligando para a polícia militar, narrando que estaria ocorrendo um assalto nas proximidades do terminal rodoviário com pessoas armadas: que, nesse local, aquele rapaz que pediu carona instantes antes e uma moça, dizendo serem policiais civis, abordaram a todos, revistaram o carro e seus ocupantes e nada de irregular foi encontrado, que, ficou sabendo que numa careira de Tiago, os policiais encontraram algumas "balas"; que esclarece que não faz uso de droga de espécie alguma, sendo que está disposto a fazer qualquer exame para comprovar isso; que, também nunca forneceu, gratuitamente ou vendendo, droga algum a ninguém; **que, sobre o seu celular ficar apreendido, esclarece que autoriza que os policiais civis o vasculhem e analisem, não necessitando de autorização judicial para tal**, visto que tem interesse que o mesmo seja restituído o quanto antes para o declarante, pois necessita dele para o trabalho, sendo o único que possui, e nele tem os contatos dos clientes.” (fls. 73/74 – **destaquei**)*

Ouvido na Delegacia, o réu **Raul Augusto da Silva Martins** disse: “*que está desempregado e, como tem amigos em São Paulo/SP que o chamaram para fazer um teste em uma empresa lá, ontem à noite, o declarante, de ônibus, foi para lá, onde chegou hoje, bem cedinho, fez o teste, e, por volta das 10h00, já embarcou em um ônibus de volta; que o horário marcado para chegar em Adamantina era por volta das 18h00, mas, como o ônibus entrava em várias cidades, foi atrasando; que seu amigo “Lalá” disse que ia para Tupã, em um show de inauguração de um posto de gasolina, com alguns amigos, e chamou o declarante; que o declarante disse que ia sim, mas, como o ônibus ia atrasando, combinaram de o declarante desembarcar em Osvaldo Cruz, já que “Lalá” teria que pegar uma amiga, Dantielli, nessa cidade; que, assim, quando desembarcou em Osvaldo Cruz, ainda não encontrou “Lalá”, mas, logo, Tiago e Raquel chegaram em um carro; que o declarante colocou sua mochila no porta-malas desse carro*

*e, nisso, “Lalá” parou o carro dele do outro lado da rua; que o declarante foi até lá, pois tinha pedido a ele para levar uma camiseta e um perfume emprestados, visto que não tinha tomado banho desde o dia anterior; que, assim, foi até o carro dele e “Lalá” saiu do mesmo, pegou uma camiseta e um perfume e lhe entregou; que, quando se aproximou novamente de onde estavam Tiago e Raquel, foram abordados por vários Policiais Civis; que eles não encontraram nada de irregular com o declarante ou em sua mochila, **mas disseram que encontraram algumas “balas” em uma carteira de Tiago, no porta-luvas do carro**; que o declarante esclarece que, das pessoas que iam para Tupã, só tem amizade com “Lalá” e Ana Carolina, e com os demais, só de vista, mas “Lalá” mesmo, não o via faz uns quatro meses; que esclarece que já fez uso de balas, mas não mais faz uso, porque, da última vez, ficou muito mal; que não sabe dizer se “Lalá” faz uso de balas.” (fls. 75 – destaquei). Às fls. 77, acrescentou: **“que o celular que foi apreendido consigo é o da sua mãe, visto que o levou na viagem pelo fato do seu celular estar quebrado, mas autoriza que os policiais o verifiquem e analisem mesmo sem autorização judicial”**.*

Ouvido na Delegacia, o acusado **Fernando Cleber da Silva Rodrigues** declarou: *“hoje, com alguns amigos, resolveram ir até Tupã, na inauguração de um posto de gasolina, com som ao vivo; que o declarante foi no carro conduzido por “Lalá”, juntamente com Ana Carolina e Maria Vitória e passaram por Osvaldo Cruz para pegar Dantielli; que, em outro carro, foram Tiago e Raquel, sendo que eles pegariam “Rato”, que estaria vindo de ônibus de São Paulo e desembarcaria na rodoviária de Osvaldo Cruz; que, após pegarem Dantielli, “Lalá” parou o carro em frente à rodoviária, no que “Rato”, que estava do outro lado da rua, se aproximou, já tirando a camiseta que vestia; que “Lalá” entregou a ele uma camiseta e um perfume; que “Rato” ia entregar a camiseta que vestia para “Lalá”, mas este disse “leva pra lá”; que, nisso, um rapaz se aproximou pedindo uma carona para Lucélia e “Lalá” disse que o carro estava cheio e que iriam para Tupã; que, nisso, o declarante viu que alguns rapazes, aparentando estarem armados, iam em direção de onde estavam Tiago, Raquel e “Rato”, no estacionamento da rodoviária, e disse que era assalto; que, nisso, “Lalá” saiu dirigindo o carro e pararam na conveniência onde Dantielli trabalha; que logo chegou aquele rapaz que pediu carona instantes antes, e uma moça, dizendo que eram policiais civis, e*

*revistaram a todos do carro e seu interior, e nada de irregular encontraram; que o declarante esclarece que já fez uso de cocaína, quando fazia faculdade, mas agora só faz isso esporadicamente; que não faz uso de “balas”; que, em festas na casa de “Lalá” e também em outras festas, já viu ele, “Lalá”, e os amigos e amigas, usando “balas”, sendo que acredita que era “Lala” que fornecia a todos, mas acredita que ele não cobrava pelas “balas”, somente fornecia a seus amigos; que na noite de hoje, mesmo indo para uma festa, ninguém comentou se portavam “balas” para fazerem uso; que sabia que “Rato” foi para São Paulo, mas não sabe o que ele foi fazer lá; que o declarante, há algum tempo, já fez uso de balas, mas não gostou, e por isso não usou mais; que conhece todas as pessoas que iam juntas para Tupã, sendo que constantemente estão juntos; que esclarece que não tem nada de errado em seu celular, não tem nada sobre tráfico de drogas ou outros crimes e, por isso, **autoriza que o seu celular seja analisado pelos policiais civis, sem precisar de autorização judicial para tanto**, visto que tem interesse em sua rápida devolução, pois é o único aparelho que possui e necessita do mesmo até para trabalhar.” (fls. 78/79 – destaquei)*

Ouvida na Delegacia, a acusada **Maria Vitória Moreira Citeli** disse: *“que hoje sua amiga Ana Carolina lhe chamou para irem com “Lalá” para Tupã, na inauguração de um posto de gasolina com show ao vivo; que, assim, saíram daqui, “Lalá” conduzindo um veículo Astra, a declarante, Ana Carolina e Fernando, e entraram na cidade de Osvaldo Cruz, para pegarem a amiga Dantielli; que “Lalá” disse que passariam pela rodoviária para pegarem Raul, vulgo “Rato”, que estaria vindo de São Paulo, de ônibus, ou melhor, iriam se encontrar na rodoviária com Tiago e Raquel, em outro carro, que também iriam para Tupã, e levariam “Rato”; que, quando “Lalá” parou o carro em frente à rodoviária, “Rato” veio andando em direção dos mesmos, e “Lalá” lhe entregou uma camiseta e um perfume; que, nisso, um rapaz desconhecido se aproximou pedindo carona para Lucélia; que, nisso, Fernando disse que viu um rapaz armado ali nas proximidades e que era um assalto; que, assim, “Lalá” saiu conduzindo o carro e só parou na conveniência onde Dantielli trabalha; que, nisso, um casal de policiais civis chegou e abordou todos os ocupantes do carro; que um desses policiais era aquele rapaz que chegou pedindo carona quando pararam em frente da rodoviária; que*

esclarece que o único entorpecente que usa é “bala”; que a declarante faz uso desse entorpecente esporadicamente, sendo que, quando faz uso, é “Lalá” que fornece, sempre gratuitamente; que ele faz isso não só com a declarante, mas também com outros amigos e amigas dele; que a declarante nunca pagou por entorpecente; que já ocorreu em algumas oportunidades de a declarante pedir para Ana Carolina, por ser mais próxima e íntima de “Lalá”, que ela peça uma bala para a declarante fazer uso; que isso já ocorreu algumas vezes, sendo que ele nunca cobrou por isso; que fazia uso em festas na casa de “Lalá” e também em outras cidades em que foi na companhia dele; que, como disse, ele nunca cobrou pelas “balas” que forneceu à declarante; que, hoje, mesmo indo para uma festa, ninguém que estava no carro de “Lalá”, estava de posse de “balas” para fazerem uso; que todos estavam indo para Tupã hoje, no carro de “Lalá” ou no carro de “Tiago”, usam “balas”; que autoriza que a polícia verifique e analise o seu celular, que foi apreendido, sem a necessidade de autorização judicial para tal.” (fls. 80/81 – destaquei)

Ouvida na Delegacia, a acusada **Ana Carolina Tinetti** disse: *“que hoje seu amigo “Lalá” lhe chamou para irem para Tupã, na inauguração, com som ao vivo, de um posto de gasolina; que a declarante chamou Maria Vitória para ir junto; que “Lalá” chamou Fernando e passaram por Osvaldo Cruz para pegarem Dantielli; que, em outro carro, iriam Tiago e Raquel, e passariam pela rodoviária de Osvaldo Cruz, onde pegariam “Rato”, que estaria vindo de ônibus, de São Paulo; que, depois de pegarem Dantielli na casa dela, passaram na rodoviária, ainda em Osvaldo Cruz, e, quando pararam o carro, “Rato” veio caminhando em direção ao carro; que “Lalá” saiu do carro e entregou uma camiseta e um perfume a ele; que “Rato” nada entregou a nenhum dos ocupantes do carro conduzido por “Lalá”, um Astra; que, nisso, um rapaz se aproximou pedindo carona para Lucélia, e “Lalá” disse que iriam para Tupã, e o carro estava cheio; que, nisso, Fernando disse que estava ocorrendo um assalto nas proximidades, pois teria visto pessoas armadas; que, assim, saíram dali e pararam na conveniência onde Dantielli trabalha, visto que lá tem câmeras; que, nisso, aquele rapaz que pediu carona e uma mulher, policiais civis, abordaram todos os ocupantes do carro em que a declarante estava e narraram a eles o que ocorreu; que a declarante esclarece que tanto a declarante como todos os amigos que iam para Tupã são usuários de “balas”,*

sendo que, na maioria das vezes que a declarante faz uso, em festas, na casa de “Lalá” ou em outras cidades, é ele, “Lalá” que fornece, sempre de forma gratuita, tanto para a declarante como para seus amigos; que nunca viu “Lalá” cobrar alguma “bala” de alguém a quem ele fornece; que não sabe o que “Rato” tinha ido fazer em São Paulo, sendo que somente ficou sabendo por relato de “Lalá” que ele estaria voltando de São Paulo e, por isso, o encontrariam em Osvaldo Cruz, para juntos irem para Tupã; que a declarante mesmo é usuária de “bala”, sendo que nunca forneceu ou vendeu a ninguém; que autoriza que a Polícia verifique e analise o seu celular, que foi apreendido, sem a necessidade de autorização judicial para tal.” (fls. 82/83 – destaquei)

Ouvida na Delegacia, Danttieli Lemes de Souza disse: “que, hoje, Laercio, conhecido por “Lalá”, a chamou para juntos irem até Tupã, na inauguração de um posto de gasolina; que, assim, por volta das 20h00, “Lalá”, conduzindo um veículo Astra, de cor prata, passou na casa da declarante, em Osvaldo Cruz, na companhia de Fernando, Ana Carolina e Maria Vitória; que, quando saíram da casa da declarante, pediu a “Lalá” que passasse na conveniência onde trabalha, para pegar um cigarro, e ele disse que sem problemas, pois era caminho de onde precisava passar; que, quando passavam em frente ao terminal rodoviário; “Lalá” parou o carro e Raul veio caminhando; que, como estava mexendo em seu celular, não se recorda exatamente se “Lalá” ou alguma outra pessoa ocupante do carro entregou uma camiseta e um perfume a Raul; que também não viu Raul entregar nada a ninguém no carro; que, nisso, um rapaz, que depois ficou sabendo ser policial civil e chamar-se Charlie, se aproximou pedindo uma carona para Lucélia, no que “Lalá” disse que o carro já estava cheio e iriam para Tupã; que, nisso, alguém do carro disse que estava ocorrendo um assalto e, assim, “Lalá” saiu conduzindo o carro e a declarante até ligou para o 190, dizendo que na frente da rodoviária estava ocorrendo um assalto e tinha gente armada; que seguiram até a conveniência onde a declarante trabalha, “Home Beer”, cerca de três quarteirões do terminal rodoviário, sendo que a declarante disse que ali poderiam parar, pois tinham câmeras no local; que, quando ainda estava no seu celular falando no 190, e já tinham parado na conveniência, um casal de policiais civil os abordaram quando iam saindo do carro de Lalá; que no carro ou com seus ocupantes nada de irregular foi

*encontrado pelos policiais civis; que não sabia que Raul estaria na rodoviária; que não chegou a ver Tiago e a esposa dele, Raquel, na rodoviária, que não sabia que Tiago e Raquel também iriam para Tupã; que, a princípio, não sabia nem quem, além de “Lalá” ia para Tupã, sendo que ficou sabendo quem seriam os ocupantes do carro dele somente quando chegaram na casa da declarante; que, como disse, conhece Ana Carolina, Maria Vitória, Fernando e “Lalá”, assim como Raul, Tiago e Raquel, visto **que os conheceu todos na casa de “Lalá”, em festas que ele promovia; que, nessas festas, chegou a usar “bala”, sempre dado por “Lalá”; que ele não cobrava pelo entorpecente para a declarante, pela amizade mesmo, pois nunca tiveram relacionamento algum; que “Lalá” dava “bala” também para os amigos e amigas dele, nunca viu ele cobrar por isso; que já foi em festas em outras cidades, na companhia de “Lalá”, como em Santa Fé, Panorama e outras cidades, onde também fez uso de “bala”, sempre dadas por “Lalá”; que já viu Ana Carolina, Maria Vitória, Fernando, Raul, Tiago e Raquel usando “bala”, sempre dadas por “Lalá”, sendo que nunca viu ele cobrando pelo entorpecente; que esclarece que todas as vezes que fez uso de “bala”, foi fornecida por “Lalá”, sendo que nunca pagou pelo entorpecente, e somente usou essa droga quando fornecida por ele, nunca fornecida por outra pessoa; que, hoje, iam para Tupã, e não sabe se “Lalá” estava de posse de “bala” para usarem lá; que, desde o final do ano passado, não estava mais ficando na companhia dessas pessoas, visto que tinha conhecimento de que a polícia estava atrás de “Lalá”; que, hoje mesmo, se desconfiasse que ele estava de posse de “bala”, nem teria entrado no carro; que autoriza que a polícia verifique e analise o seu celular, que foi apreendido, sem a necessidade de autorização judicial para tal.”** (fls. 84/85 – destaquei)*

Na Delegacia, o acusado **Thiago de Lima Tavares** declarou: *“que hoje combinou com seu amigo “Lalá” de irem até Tupã, em um show de inauguração de um posto de combustíveis; que, com sua amásia Raquel, no carro do declarante, um Ford Fiesta, passaram na casa de “Lalá”, sendo que ele foi no carro dele, um Astra; que ele pegou Ana Carolina, Maria Vitória e Fernando e pegariam Dantielli em Osvaldo Cruz; que, no caminho, “Lalá” ligou para o declarante pedindo que levassem Raul, vulgo “Rato”, que estaria vindo de São Paulo, de ônibus, e desembarcaria na*

*rodoviária de Osvaldo Cruz; que, quando chegou na rodoviária de Osvaldo Cruz, estacionou o seu carro no estacionamento do local, sendo que procurou por Raul e não o encontrou; que voltou para as proximidades do carro e, desta vez, saiu à procura de Raul, na companhia de sua amásia, Raquel; que o encontraram, sendo que, enquanto o declarante foi até um bar pegar uma cerveja, Raul passou pelo declarante e pediu as chaves do carro; que o declarante deu a ele as chaves e, quando foi até as proximidades do carro, Raul já tinha colocado a mochila dele no porta-malas; que, nisso, “Lalá” parou o carro do outro lado da rua e Raul foi até ele para pegar uma camiseta e um perfume; que, no que ele voltou para próximo do declarante, vários policiais civis se aproximaram e abordaram o declarante, Raquel e Raul; que, com os mesmos, nada de irregular foi encontrado, **mas os policiais disseram que, numa carteira do declarante, no porta-luvas do carro, encontraram algumas “balas”**; que o declarante esclarece que não usa droga de espécie alguma; que não sabe quem colocou essas “balas” em sua carteira, mas, com certeza, não foi o declarante; que não sabe dizer se Raul poderia ter colocado antes da chegada do declarante, visto que, como disse, entregou as chaves do carro a ele e foi até um bar pegar uma cerveja; que não quer acusar Raul nem ninguém, mas afirma, com certeza, que essa droga não é sua e não foi ele que a colocou ali; que conhece Raul há pouco tempo, não tendo amizade com ele, não sabendo nada sobre a vida dele, muito menos o que ele foi fazer em São Paulo; **que conhece bem “Lalá”, sendo que sempre o vê com “balas” em uma latinha, sendo que não sabe dizer se é para o próprio uso dele ou para venda ou para fornecer para os amigos.**” (fls. 86/87 – destaquei)*

Ouvida na Delegacia, a acusada **Raquel Pereira Ernesto da Silva** disse: *“que hoje combinou com alguns amigos de irem para Tupã, na inauguração de um posto de gasolina, com som ao vivo; que, no carro de Lalá, foram Ana Carolina, Fernando e Maria Vitória, e eles passariam por Osvaldo Cruz para pegar Dantielli; que a declarante foi em outro carro, um Ford Fiesta, de seu amásio, Tiago, e passariam também por Osvaldo Cruz, para pegar “Rato”; que “Rato” estaria vindo de São Paulo/SP, de ônibus, e desembarcaria em Osvaldo Cruz e iria à Tupã no carro em que estavam a declarante e seu amásio Tiago; que pararam o carro no estacionamento da rodoviária de Osvaldo Cruz e foram procurar por “Rato”; que, logo o encontraram na rodoviária; que,*

quando voltaram para as proximidades do carro, “Lalá” parou o carro do outro lado da rua e “Rato” foi até lá e trocou a camiseta que vestia; que, quando ele voltou para as proximidades do carro em que a declarante estava, foram abordados por vários policiais civis; que os policiais civis revistaram a todos e nada de irregular ou ilícito encontraram, mas disseram que, numa carteira de Tiago, que estava no porta-luvas do carro, encontraram algumas “balas”; que a declarante faz uso de “bala” e também maconha, mas esporadicamente, em festas, quando frequenta, não sendo viciada, sendo que não sabe dizer se Tiago faz uso de algum entorpecente, mesmo ele sendo seu amásio; que não tinha conhecimento desse entorpecente na carteira de seu amásio, Tiago; que “Lalá” nunca forneceu “balas” para a declarante, nem gratuitamente, nem vendendo; que é amiga de “Lalá” e já foi por diversas vezes em festas na casa dele e também em outras cidades; que não sabe dizer se “Lalá” faz uso de balas, muito menos se ele fornece a alguém, gratuitamente ou vendendo; que não sabe dizer o que “rato” foi fazer em São Paulo; que autoriza que a polícia verifique e analise o seu celular, que foi apreendido, sem a necessidade de autorização judicial para tal.” (fls. 88/89 – destaquei)

Na fase inquisitiva, o Policial Civil Synval Duarte Clemente declarou: *“que, com base nos informes obtidos por meios investigativos e comunicações recebidas por populares, de que Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá” além de costumeiramente se dedicar a mercancia de drogas sintéticas, havia encomendado drogas na cidade de São Paulo e tinha combinado com a pessoa de Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, para que este, buscasse os referidos ilícitos na capital, pois “Lalá” posteriormente revenderia os sintéticos na região. O dito transporte seria realizado no dia 22/02/2022, com previsão de chegada no dia seguinte. Por esta vertente, foram articuladas Equipe desta Especializada para fins de monitoramento e verificação da procedência das informações, sendo feitas diligências na região, tendo iniciado o acompanhamento do ônibus Expresso Prata na cidade de Tupã em que abarcava o investigado Raul, que acabou por descer na cidade de Osvaldo Cruz/SP, onde o casal Thiago de Lima Tavares e Raquel Pereira Ernesto da Silva o aguardavam. Quando os três estavam próximos ao veículo Fiesta de propriedade de Thiago foi feita a abordagem nos envolvidos, bem como busca pessoal e veicular, sendo que o Investigador Renan*

encontrou certa quantidade de droga sintética em uma carteira masculina no porta luvas do veículo. Thiago negou ser sua droga acreditando que possivelmente Raul teria escondido ali. Raquel, não soube dizer nada e Raul negou a propriedade da droga. O Depoente quer deixar consignado que durante a observação do referido veículo, Raul não abriu a porta dianteira e sequer foi até a frente do veículo, tendo somente colocado uma mochila no porta malas, a seguir atravessou a rua pegando algo (uma camiseta) com determinada pessoa, posteriormente identificado como “Lalá” e retornou ao veículo, para adentrar na parte traseira. Raquel intencionou ocupar o banco passageiro dianteiro e Thiago o banco do motorista, figurando como condutor do veículo. Neste momento, antes de entrar no Fiesta, sofreram a abordagem. A outra Equipe saiu em perseguição ao veículo ora ocupado por “Lalá”, sendo abordado um pouco mais a frente. Diante do exposto, todos foram conduzidos a princípio à Delegacia de Osvaldo Cruz e, posteriormente conduzidos à DISE/Adamantina para os procedimentos de praxe.” (fls. 373 – destaquei)

Na fase inquisitiva, o Policial Civil Natalio Pinotti Neto disse: “Na data dos fatos, Equipes desta Especializadas saíram em diligência a fim de apurar a veracidade das informações obtidas por meio de investigações e comunicações feitas por populares de que Laercio Henrique Maia, vulgo “Lalá” havia solicitado a Raul Augusto da Silva Martins, conhecido como “Rato” a buscar drogas sintéticas encomendadas na cidade de São Paulo. Referida transação ocorreria no dia 22/02/2022, com chegada prevista de Raul, no dia seguinte. Assim, identificado o ônibus em que conduzia o investigado Raul e com a certeza de que este havia desembarcado na Rodoviária de Osvaldo Cruz/SP, rumaram nesta direção. A Equipe composta pelos Policiais Civis Charlie Hartin Oliveira de Godoy e Nicolý Ross Jaccoud é quem acompanhou o ônibus desde a cidade de Tupã/SP e verificaram o desembarque. Quando a Equipe integrada pelo Depoente, chegou à Rodoviária de Osvaldo Cruz/SP visualizaram Raul sozinho e, logo em seguida estacionou um veículo Fiesta, com o casal Thiago de Lima Tavares e Raquel Pereira Ernesto da Silva que desceram e foi ao encontro de Raul. Ato contínuo, Raul depositou sua mochila de viagem no porta-malas do veículo e em seguida atravessou a rua para pegar uma camiseta com “Lalá” (depois identificado como

*Laercio) e subsequentemente retornou intencionando entrar no veículo direcionando-se ao banco traseiro. Raquel foi em direção ao banco passageiro dianteiro e Thiago ao banco do condutor. Assim, quando bem próximos ao carro, a Equipe integrada pelo Depoente e demais Policiais Civis: Renan Damaceno Camilo e Synval Duarte Clemente efetuaram a abordagem. Nada de ilícito foi encontrado quando da busca pessoal. **Todavia, quando da busca veicular, o Policial Renan acabou por encontrar 03 (três) sacolés com 11 (onze) comprimidos e 01 (uma) porção de substância aparentando ser cocaína na carteira de Thiago localizado no porta luvas do veículo.** Indagado, Thiago negou a propriedade do ilícito, supondo pertencer a Raul. Este, também, negou a propriedade. Raquel nada soube dizer sobre os entorpecentes. **Ocorre que, de fato, como já mencionado Raul não chegou perto da parte dianteira do veículo, apenas colocou a mochila no porta-malas e atravessou a rua para pegar uma camiseta.** Vale ressaltar que neste momento foi possível constatar outro veículo que, notando a presença policial, empreendeu fuga, de modo que, a outra Equipe saiu em perseguição ao veículo Astra, ocupado por “Lalá” e demais companheiros identificados como Danttieli Lemes de Souza, Maria Vitória Moreira Citeli, Ana Carolina Tinetti e Fernando Cleber da Silva Rodrigues, conseguindo alcançá-los. Diante das condutas dos envolvidos, conduziram-nos à Delegacia de Osvaldo Cruz/SP e, posteriormente à Esta Especializada para as providências de praxe.” (fls. 374 – **destaquei**)*

Na fase inquisitiva, o Policial Civil Renan Damaceno Camilo disse: “na data dos fatos, integrou a Equipe que rumou em busca da veracidade das comunicações feitas por populares de que Laercio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, havia encomendado drogas sintéticas na capital paulista e solicitou a Raul Augusto da Silva Martins, conhecido como “Rato” para que buscasse referidos ilícitos. Detentor ainda das informações de que o transporte se daria no dia 22/02/2022 com retorno no dia seguinte e, identificado o ônibus e o desembarque de “Rato”, na cidade de Osvaldo Cruz, permaneceu a Equipe estacionado defronte à Rodoviária e visualizou o desembarque de “Rato”. Logo em seguida, observou a chegada de um veículo “Fiesta”, ocupados pelo casal Thiago de Lima Tavares e Raquel Pereira Ernesto da Silva, posteriormente identificados, e que ao descerem foram ao encontro de Raul. Permaneceram atentos,

*observando seus movimentos. Sem demora, Raul colocou sua mochila de viagem no porta-malas do “Fiesta”. Em seguida, atravessou a rua para pegar uma camiseta com um indivíduo (identificado depois, como sendo o “Lalá” que saltou de um outro veículo “Astra” que havia acabado de estacionar. Subsequentemente, Raul retornou intencionando adentrar ao veículo “Fiesta”, juntamente com Thiago e Raquel. Raquel foi em direção ao banco passageiro dianteiro e Thiago ao banco do condutor. Todavia, neste momento, os Policiais Civis efetuaram a abordagem. Nada de ilícito foi encontrado quando da busca pessoal dos três indivíduos, **porém, quando da busca veicular, o Depoente encontrou 03 (três) sacolés com 11 (onze) comprimidos e 01 (uma) porção de substância aparentando ser cocaína na carteira de Thiago localizado no porta luvas do veículo.** De imediato, Thiago, o motorista, negou a propriedade dos ilícitos, alegando que poder-se-ia pertencer à Raul. Entretanto, este, também negou a propriedade. Raquel nada soube dizer sobre os entorpecentes. Esclarece que, o outro veículo, ao notar a presença policial, empreendeu fuga. Instante em que a outra Equipe, integrada pelos Policiais Civis: Charlie Hartin Oliveira de Godoy e Nicolý Rossi Jaccoud, posicionada no local o perseguiu, acabando por alcançá-lo e verificaram que os ocupantes se tratavam de: “Lalá” (Laercio Henrique Maia), Danttieli Lemes de Souza, Maria Vitória Moreira Citeli, Ana Carolina Tinetti e Fernando Cleber da Silva Rodrigues. Por todo o narrado conduziram-nos à Delegacia de Osvaldo Cruz/SP e, posteriormente à Esta Especializada para as providências de praxe.” (fls. 412 – **destaquei**)*

Na fase inquisitiva, o Policial Civil Charlie Hartin Oliveira de Godoy disse: “Na data dos fatos, integrou uma das Equipes que diligenciaram no sentido de apurar a veracidade das informações obtidas por meio de populares de que Laercio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, havia encomendado drogas na cidade de São Paulo, contratando verbalmente Raul Augusto da Silva, conhecido como “Rato” para buscar os ilícitos. Referida pessoa chegaria com as drogas no dia 23/02/2022. Desta feita, este Depoente juntamente com sua companheira operacional Nicolý Rossi Jaccoud estrategicamente, tomando conhecimento de que “Rato” estava no ônibus da Empresa “Expresso Prata”, passaram a seguir referido transporte a fim de localizar o destino real do desembarque, visto que a Rodoviária de Adamantina já figurou como palco para

prisões daqueles que utilizavam do mesmo artifício e manobras para movimentações relativas ao tráfico, suspeitando que o averiguado tencionaria evitar eventual risco. Assim dito, verificaram que “Rato” desembarcou na cidade de Osvaldo Cruz/SP. Imediatamente, contatou a outra Equipe para que realizassem a abordagem. Com a chegada deles, mantiveram-se observando e comunicando-se entre si. Esta Equipe notou a chegada de outro veículo, um Astra ocupado por “Lalá” (Laercio Henrique Maia), Danttieli Lemes de Souza, Maria Vitória Moreira Citeli, Ana Carolina Tinetti e Fernando Cleber da Silva Rodrigues constatado logo mais, quando da elaboração dos procedimentos de praxe, contudo, não deduziram a correlação entre os personagens já em cena e o recém-chegado veículo, alcançando tal entendimento apenas quando “Rato” caminhou até ao meio da rua para pegar uma camiseta com “Lalá”. Neste momento, quando “Lalá” voltou para conduzir o veículo, o Depoente, trajado civilmente dirigiu-se até ao Astra, no intuito de verificar a quantidade e a periculosidade das pessoas que se encontravam no interior do carro. Nesse ínterim, a outra Equipe integrada pelos Policiais Civis Synval, Renan e Natálio interpelaram “Rato” e o casal Thiago de Lima Tavares e Raquel Pereira Ernesto da Silva (posteriormente identificados). Ocorre que, enquanto o Depoente conversava com “Lalá”, este, visualizou a abordagem sendo realizada no seu amigo “Rato”, bem como no casal. Instante em que “Lalá”, ligeiramente ligou o veículo no intuito de evadir-se do local. Prontamente, a Policial Nicolý assentada em reta guarda na viatura, notando a pretensa fuga, entrou em ação e tentou fechar o veículo Astra com a viatura descaracterizada. Todavia, “Lalá”, neste primeiro momento conseguiu escapular, simultaneamente em que o Depoente abarcou na viatura e seguiram em perseguição ao Astra. Calha que “Lalá” imaginou ter se livrado da circunstância, visto que a viatura o acompanhou numa larga distância, mas sem perdê-lo de vista e sem que “Lalá” percebesse. Em dado momento, “Lalá” estacionou numa conveniência, ocasião em que efetuaram a abordagem. Indagado no tocante a evasão, alegou que fugiu, pois acreditou que se tratava de um assalto. Por todo o exposto conduziram todos os ocupantes do veículo à Del. Pol. Osvaldo Cruz para fins de esclarecimentos e, em seguida encaminhados à esta Especializada para as providências de costume.” (fls. 413 – destaquei)

Na fase inquisitiva, a Policial Civil Nicolý Rossi Jaccoud

disse: “Nesta data em diligências juntamente com seu companheiro de equipe Charlie Hartin Oliveira de Godoy saíram a fim de descobrir o real desembarque de Raul Augusto da Silva, vulgo “Rato”, visto que tomaram conhecimento, por meio de populares de que Laercio Henrique Maia, conhecido como “Lalá” havia encomendado drogas na cidade de São Paulo, contratando verbalmente o referido “Rato” para buscá-los. A data do transporte ocorreria no dia 22/02/2022 com retorno no dia seguinte. Assim, foi possível constatar que “Rato”, desembarcou do Expresso Prata, na cidade de Osvaldo Cruz. Ato contínuo, contatou a outra Equipe que já estava à disposição nas intermediações. Presenciou a chegada de um veículo Astra, ocupado por “Lalá” (Laercio Henrique Maia), Danttieli Lemes de Souza, Maria Vitória Moreira Citeli, Ana Carolina Tinetti e Fernando Cleber da Silva Rodrigues identificados apenas, após, quando da abordagem, todavia, até aquele momento, não sabiam que “Lalá” era o condutor daquele veículo, percebendo apenas quando “Rato” caminhou até ao meio da rua para pegar uma camiseta com a pessoa que saiu do Astra. Neste momento, o Policial Charlie dirigiu-se até aquele veículo a fim de identificá-lo, verificar as características e o número de pessoas no interior do veículo Astra. Paralelamente outra Equipe integrada pelos Policiais Civis Synval, Renan e Natálio abordaram “Rato” e o casal Thiago de Lima Tavares e Raquel Pereira Ernesto da Silva (posteriormente identificados), momento em que “Lalá”, ao notar, ligou o veículo para fugir. Imediatamente, a Depoente, verificando a pretensa fuga, também, ligou a viatura e tentou fechar o veículo Astra. Lamentavelmente, conseguiram escapulir. Apesar disso, permaneceram engajados e conseguiram localizá-lo, acompanhando-o numa larga distância. Em seguida, “Lalá” estacionou numa conveniência, ocasião em que efetuaram a abordagem em todos os integrantes do veículo. Indagado “Lalá”, alegou à Del. Pol. Osvaldo Cruz para fins de esclarecimentos e, em seguida foram encaminhados à DISE/Adamantina para as providências de praxe.” (fls. 415)

Na fase inquisitiva, Maicon Douglas da Rocha Araújo declarou: *“que o citado celular (18) 99784-0046 é de sua propriedade há aproximadamente três anos. Apresentada ao declarante a fotografia constante às fls. 139 do Relatório de Investigação, de imediato, se reconheceu na foto continua no celular, informando que atualmente trocou a foto, mas que, de fato, é realmente o declarante.*

*Esclarece que não se considera usuário de drogas, pois, esporadicamente, faz uso, especialmente de “bala” e, quando usava, somente fazia uso em festas e baladas. Nega veementemente que pratica mercancia de drogas, visto que adquiria os referidos ilícitos durante o evento em que estava frequentando, sabendo, no momento, por um por outro, quem tinha para fornecer na hora. Conheceu Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá” em uma festa, mas não mantém com ele um vínculo profundo de amizade, apenas o cumprimenta quando o encontra. Jamais pegou ou revendeu drogas para “Lalá”, nem nunca comprou drogas diretamente dele, **mas tinha conhecimento de que ele vendia balas**. No tocante a Fernando Cleber da Silva Rodrigues, informa que, atualmente, residem no mesmo endereço e dividem as despesas, porém, como pretende se casar, em breve, deixarão de morar juntos, ademais, Fernando é quem apresentou Laércio ao declarante. Em relação às conversas entre o declarante e Fernando – às fls. 183 a 187, este explicou que as 04 (quatro) balas haviam sobrado de uma das festas e Fernando trouxe para casa para usarem numa outra oportunidade, o que realmente ocorreu, no Bar do Diogo, no ano novo e que o Erikin, um dos amigos próximos de “Lalá”, tempos depois, passou a cobrar Fernando, procurando pelas referidas 04 (quatro) balas. O que sabe sobre isso é que Piardi (não se recordando se o nome dele é João Vitor) autorizou o uso das balas a Fernando, mas Eirikin, o dono das balas, estava cobrando Fernando sobre as mesmas, pois Erikin, com certeza repassou ao Piardi e este entregou a Fernando e que, por sua vez, compartilhou com o declarante, Maria Vitória e David. O declarante usou uma, Maria Vitória mais uma e as duas balas restantes ficaram com Fernando, não sabendo de sua destinação. De acordo com o declarante, que consumiu a bala vendida por Erikin, considerou-a como fraca. Quanto a Ana Carolina Tinetti, relata que a conhece e mantém contato com ela até hoje. No tocante às conversas de fls. 270, esclarece que naquela data estava na cidade de Dracena e, como todos têm conhecimento de que as balas vindas de Dracena são de melhor qualidade, Ana Carolina, “Carol”, acabou pedindo para que o declarante trouxesse, se conseguisse, algumas balas de Dracena, porém, o declarante não chegou a procurar e nada trouxe. **Já no tocante às conversas de fls. 271, “Carol” é quem intermedia a venda das balas ao declarante, que repassaria a um grupo de amigos, conseguindo ver com seu fornecedor, no caso “Lalá”, o preço de R\$ 60,00 (sessenta reais) a bala. Transação que acabou por não se realizar. Esclarece que Ana Carolina Tinetti é conhecida como “rainha da bala” pela cidade e tem***

*conhecimento de que “Lalá” sempre a usou para intermediar suas vendas. Não conhece as pessoas de Dantielli Lemes de Souza, Glauber Luís Pereira da Silva, André Felipe Estevam Lopes, Richard Diogo de Souza, Luís Henrique Molina Pereira, Tiago de Almeida Lima e Carlinhos. São amigos do declarante, ou seja, tem contato e amizade: Maria Vitória Moreira Citelli, Laércio Henrique Maia, Fernando Cleber da Silva Rodrigues, Ana Carolina Tinetti, Raquel Pereira Ernesto e Erikin. Pessoa que o declarante conhece, porém não tem contato: David Henrique Athia Barrionuevo, Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, Thiago de Lima Tavares, Piardi e Layana Fernanda Scaranelo. Em remate, quanto à conversa realizada entre Ana Carolina e Maria Vitória – fls. 250, apesar de ter sido mencionado, não chegou a ser convidado até a casa de Thiago, marido de Raquel.” (fls. 448/449 – **destaquei**)*

Na fase inquisitiva, o réu **Glauber Luís Pereira da Silva** declarou: “que é conhecido como “Ticop”. Informa que é proprietário da linha (18) 99691-0948 há aproximadamente 05 anos. Declara-se usuário, visto que consome todos os dias maconha, esclarecendo que os demais tóxicos conseguem ficar sem fazer uso por cerca de 30 dias. Faz uso de maconha, “bala”, “MD”, cocaína. Não se considera traficante, visto que nunca praticou mercancia, todavia, quando tinha quantidade em sobra, acabava repassando gratuitamente para alguns amigos para dar um “salve”, ou seja, ajudá-lo. Conhece a pessoa de Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, de maneira superficial, ou seja, somente se conversam quando se encontram, não mantendo um vínculo de amizade. Nega veementemente que tenha auxiliado, entregado ou vendido drogas para “Lalá”, nem gratuitamente, nem em troca de sexo. No mesmo sentido, conhece superficialmente as pessoas de Fernando e Laiana. Indagado sobre as conversas em que estava sendo mencionado contidas no relatório de investigação nº 35/2022 – fls. 134, nega que esteja fazendo “corres” para “Lalá”, explicando que referidos “corres” significa “tráfico” e não sabe dizer por que Fernando o indicou como o cara que estava fazendo os referidos “corres”. Questionado sobre “Ferracini”, custou a dizer que o conhecia e, por fim, se recordou, que sim, que o conhecia, que em determinada oportunidade “Ferracini” o contatou querendo balas, mas o declarante não tinha para repassar. Possui o contato de “Ferracini” em sua agenda no celular, registrado como

“Ferracini” – (18) 99688-4215. Após este fato, nunca mais falou com “Ferracini. Assim, no tocante à conversa de fls. 174, nega que tenha qualquer colocação mencionada por eles. Conhece a pessoa de Maria Vitória Citteli, bem como “Oreia” (Luís Henrique Molina) e, em relação à conversa de fls. 223, esclarece que nunca vendeu maconha para Maria Vitória, apenas a salvava, ou seja, repassava gratuitamente ou fumavam juntos. Informa, ainda, que a Maria Vitória, às vezes, mandava mensagem perguntando quem tinha chá para ela poder comprar. Esclarece, ainda, **que já ganhou uma porção de maconha do “Lalá”, bem como “Lalá” já fez a intermediação para compra de bala para um rateio “uso” entre amigos.** Conhece, também, superficialmente, David, porém já comprou bala dele, alegando que foi uma única vez, ou seja, naquela ocasião mencionada às fls. 237, em que, numa festa, comprou de Davi 02 balas, uma para o declarante e outra para um amigo, mas este amigo desistiu e acabou devolvendo a bala para Davi e pegando o dinheiro de volta. Disse que referido amigo chama-se Caíque e que reside na cidade de Parapuã/SP, todavia, não tem o contato dele, visto que somente se encontram em festas. Conhece a pessoa de Ana Carolina Tinetti só dos rolês (significa que não se conversam diariamente, mas são amigos de festas), acrescentando que tentou “ficar” com Ana, mas ela não quis nada com o declarante. Quanto às conversas de fls. 266 a 279, nega que tenha pechinchado preço de cocaína para “Lalá”, pois afirma que nunca soube que “Lalá” vendia cocaína, **sabendo somente que “Lalá” vende bala e MD.** Ademais, declara que, se tivesse comprado a cocaína, seria para fins de uso e não para venda ou para entregar a outra pessoa. Em remate, esclarece que conhece, tendo amizade com Maria Vitória Moreira Citteli, David Henrique A. Barrionuevo, Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, Fernando Cleber da Silva Rodrigues, Ana Carolina Tinetti, Luís Henrique Molina Pereira, vulgo “Oreia”, Raquel Pereira Ernesto e Erick, vulgo “Erikin”. Conhece de vista, Thiago de Lima Tavares, Layana Fernanda. Não conhece Danttiele Lemes de Souza, André Felipe Estevam Lopes, Richard Digo de Souza, Tiago de Almeida Lima, Carlinhos, patrão de Danttiele, e Maicon Douglas Rocha Araújo.” (fls. 451/452 – **destaquei**)

Na fase inquisitiva, David Henrique Athia Barrionuevo disse: “é proprietário da linha (18) 99602-4299 há aproximadamente dois anos. Indagado se se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*reconhece na imagem anexa – fls. 87 e 226, contidas no bojo do relatório de investigação nº 35/2022, respondeu que sim, tanto numa como noutra foto. Considera-se como usuário de drogas, pois, de vez em quando, faz uso de cocaína e “bala” (ecstasy), porém, nega que tenha praticado mercancia de ilícitos. Conhece a pessoa de Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, e se conhecem desde a infância; esclarece que nunca soube que “Lalá” vendia drogas, por isso, nunca vendeu ou auxiliou-o ou entregou drogas para ele. No tocante às conversas travadas com “Lalá”, às fls. 87 do mesmo relatório, disse que se recorda que, de fato, conversou com “Lalá”, mas não se recorda do que ambos tratavam, ou seja, não sabe dizer o que havia pedido para deixar no jeito a “Lalá”, corroborando que nunca comprou ou recebeu de graça drogas de “Lalá”. Indagado sobre Fernando Cleber da Silva Rodrigues e Maicon Douglas da Rocha Araújo (MD ou Ticob), respondeu que os conhece e mantém com eles uma relação de amizade. No que se refere à conversa entre Fernando e Maicon Douglas em que cita a pessoa do declarante, este lembra de realmente ter lançado na água uma bala, mas não se recorda como aquela bala veio parar em suas mãos, negando que tenha recebido de Fernando ou de Maicon, recordando-se apenas que a ganhou e não comprou. Conhece, também, a pessoa de Eric Antônio Rodrigues, todavia, nega que Eric venda drogas, especificamente, balas e declara que nunca comprou nada dele, apesar de já ter experimentado uma bala verde e laranja e considerá-la fraca. **Maria Vitória Moreira Citteli fazia parte do seu círculo de amizade, hoje não mantém muito contato. Nunca comprou drogas de Maria, mas ela intermediava a venda para “Lalá”, e, pela conversa de fls. 226 a 239, entende-se que intermediava para outro também, uma vez que nesta conversa acabou comprando duas balas não de “Lalá”, mas de “outro”, morador de Osvaldo Cruz/SP, ficando uma bala para o declarante e outra para Maria, ou seja, o declarante forneceu gratuitamente à Maria. Quanto ao outro vendedor de Osvaldo Cruz/SP, não soube declinar sua identidade. O declarante reconhece a conversa travada entre ele e Maria Vitória – fls. 237 a 239, porém, não se recorda da negociação/prestação de contas feita à Maria, lembrando apenas que Lucas ficou com uma bala, o declarante, também com uma bala, mas, com relação a Ticob, nada se recorda, ou seja, não se recorda do fato de Ticob ter comprado duas balas e se arrependido, devolvendo uma, mas, para manter a venda em relação a Erikin, colocou R\$ 50,00, para não mexer na bolsa de Maria Vitória. Conhece a pessoa de Ana Carolina Tinetti, mas nunca comprou drogas dela e não sabe dizer se Ana intermedia ou revende para “Lalá”. No que toca a conversa***

de fls. 250, no mesmo sentido, não sabe dizer a razão pela qual Maria pediu a Ana para que dissesse ao declarante que o valor da bala era de R\$ 70,00 e não R\$ 60,00, enganando-o quanto o preço. Quanto aos investigados neste procedimento, esclarece que considera apenas conhecido Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, Dantielle Lemes de Souza, Thiago de Lima Tavares, Raquel Pereira Ernesto, Luís Henrique Molina Pereira, vulgo “Oreia”, Piardi, Carlinhos, patrão de Danttielle, e Laiana Scaranello. Não conhece as pessoas de André Felipe Estevam Lopes, Richard Diogo de Souza e Tiago de Almeida Lima.” (fls. 458/459 – **destaquei**)

Na fase inquisitiva, Laiana Scaranello declarou: “é proprietária da linha (18) 99707-6904 há mais de quinze anos. Apresentada as imagens contidas às fls. 11 do relatório de investigação, a declarante se reconheceu, como sendo sua foto do perfil do WhatsApp. Considera-se como usuária de drogas, mas nunca praticou tráfico de drogas. Conhece a pessoa de Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, e esclarece que este é apenas um amigo de festa e nunca o auxiliou, vendeu ou entregou, ainda que gratuitamente, drogas para “Lalá”, ou seja, nunca intermediou a venda de drogas para Laércio. **Nunca comprou drogas de Laércio, mas já ganhou bala (ecstasy) dele.** Não conhece Richard Diogo de Souza pessoalmente, mas já ouviu falar e tinha conhecimento de que este Richard vendia ilícitos, assim, quando alguém perguntava se sabia quem vendia, acabava indicando este contato. Quem indicou Richard para a declarante foi Dantielle Lemes de Souza, sua amiga. Nunca chegou a comprar drogas (balas) de Richard. Não tem conhecimento de que Dantielli vende drogas, mas a procurou porque presumia que esta sabia quem vendia, pois ela trabalha numa conveniência. **Conhece Fernando Cleber da Silva, esclarecendo que também o considera apenas como um amigo de festa. Nunca comprou drogas de Fernando, mas já recebeu bala dele e usaram juntos.** Na conversa travada às fls. 127, Fernando pede para que a declarante faça contato com o fornecedor de bala, a pedido de Tiago, amigo de Fernando. A declarante não fez contato e enviou a Fernando o contato de Richard, orientando-o para que se identificasse como amigo de Danttieli, porque Richard não atende quem não conhece. No que se refere à conversa de fls. 129, esclarece que estava devendo para Thiago Generoso, aproximadamente, R\$ 150,00, de dois churrascos e, assim, **combinou**

*que pagaria R\$ 250,00 a Thiago, que pediu para entregar o dinheiro a Fernando, e este foi comprar as drogas, e descontaria do que a declarante estava devendo para Thiago. Fernando é quem foi buscar as referidas balas. Neste momento, Fernando, para ser atendido por Richard e efetuar a compra, usou do nome da declarante e de Danttieli. No final das contas, ninguém pagou pelas balas, apenas um amigo, César Alves. Quem distribuiu as cinco balas compradas foi Thiago, não sabendo declinar para quem ele vendeu as quatro restantes, já que a declarante ficou com uma. Na conversação de fls. 131, a declarante presumia, mas teve certeza que “Lalá” vendia balas, já que Fernando comunica-a de que “Lalá” tinha para vender, mas a declarante deixa claro que se fosse usar das que tinham sobrado da festa toparia, mas para comprar, não, pois estava sem dinheiro e se referiu a expressão “se não, não tem inferno”, quis dizer que, se fosse de graça, tudo bem, pois para comprar não tinha interesse. Posteriormente, às fls. 134, a declarante pergunta para Fernando quem estaria fazendo os “corre” (venda) para “Lalá” e Fernando responde que era o Ticob. Conhece a pessoa de Eric Antônio Rodrigues e já ganhou bala dele, mas nunca comprou. Indagada se fazia sexo em troca de droga, imediatamente respondeu que “jamais”, esclarecendo que, se o cliente quisesse fazer uso de drogas, o próprio levava a droga para seu próprio uso. Em remate, informa que conhece, mas não tem amizade com as pessoas Maria Vitória Moreira Citteli, David Henrique Athia Barrionuevo, Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, Thiago de Lima Tavares, Raquel Pereira Ernesto, Glauber Luís Pereira da Silva, vulgo “Ticob”, Luís Henrique Molina Pereira e João Vitor da Silva Piardi. Não conhece as pessoas de André Felipe Estevão Lopes, Richard Diogo de Souza, Tiago de Almeida Lima e Carlos Eduardo Napolis Scheleger. É amiga de Ana Carolina Tinetti.” (fls. 480/481 – **destaquei**)*

Ouvido na fase inquisitiva, o acusado **Luiz Henrique Molina Pereira** declarou: “é conhecido como “Oreia” ou “Dinossauro”. Afirma ser proprietário da linha (18) 99645-2489 há muito tempo, sendo o único proprietário desta linha. Apresentada ao declarante a imagem contida às fls. 159 do relatório de investigação nº 35/2022, respondeu que se reconhece, confirmando ser a sua imagem. Respondeu que já foi usuário de drogas, especificamente cocaína, mas que atualmente não faz mais uso. Nega veementemente que pratica ou praticou mercancia de drogas. Conhece a pessoa de

Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, esclarecendo que andava com ele, mas nunca vendeu, auxiliou ou entregou drogas, ainda que gratuitamente, em nome dele. Há aproximadamente um ano, começou a viajar a serviço e seu contato com “Lalá” reduziu-se a conversas esporádicas. Do mesmo modo, afirmou conhecer Fernando Cleber da Silva Rodrigues, acrescentando, também, que andava com a mesma frequência em relação a “Lalá”, e que hoje em dia não mais saem juntos, por conta do serviço. Indagado sobre o significado da palavra “colocação”, o declarante disse desconhecer referida expressão. No que toca à orientação dada a “Lalá” sobre mudar de casa, às fls. 104, do mesmo relatório, justificou que se referia à bagunça ali realizada, com o som alto e muita gente frequentando a residência de “Lalá”, negando que seria por razões ilícitas de vendas de drogas. Em relação à conversa de fls. 159, o declarante esclarece que Fernando, de fato, solicitou ao declarante para pegar drogas da mesma pessoa que o declarante pegava, entretanto, nada viu para Fernando, pois estava viajando. Detalha dizendo que não sabe a identidade da pessoa com quem pegava droga, pois contatava por celular e a entrega era feita por outra pessoa. Não possui mais o contato deste fornecedor, dizendo, ainda, que estava saldo em seu contato como “restrito”. No tocante à conversa travada com Fernando às fls. 165, revela que a droga em comento, ou seja, as cinco gramas que ofereceu a Fernando tratava-se de cocaína, para fins de uso, declarando que Fernando é usuário. A transferência no valor de R\$ 100,00 (cem reais) de Fernando para o declarante referia-se a um dinheiro que o declarante tinha emprestado para ele, não se tratando de vendas de drogas. Conhece a pessoa de Maria Vitória Moreira Citteli, mantendo com ela uma relação de amizade. Em relação à conversa de fls. 210, referente à conversa entre “Lalá” e Maria Vitória, dizendo que o “Lalá” iria ajeitar um negócio, o declarante respondeu que não sabe do que se trata, visto que “Lalá” não falou pra ninguém. Na conversa travada às fls. 223, Maria Vitória pergunta ao declarante se ele estava com o Ticop (não soube declinar o nome de Ticob, apenas seu apelido), pois queria fumar e queria saber se Ticob tinha, o declarante respondeu que não sabe o motivo pelo qual Maria Vitória perguntou por Ticop e supôs que ele tivesse, ressaltando que poderia ser um simples cigarro ou maconha. Também andava com Ticop, mas atualmente, não mais. Na conversa de fls. 253 entre Ana Carolina e “Lalá”, este menciona que foi resolver um negócio com o declarante na rua e questionado o que seria referido negócio, o declarante respondeu que realmente estavam juntos no carro de “Lalá” e que, num dado momento,

“Lalá” parou e entrou no banco e o declarante ficou aguardando dentro do carro, não sabendo o que “Lalá” foi fazer no banco e, posteriormente, pararam no Gomes para conversar com a Carol, visto que esta trabalha no “Gomes”, alfaiataria. Conhece e mantém um relacionamento de amizade com as pessoas de Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, Ana Carolina Tinetti, Thiago de Lima Tavares, Raquel Pereira Ernesto Glauber Luís Pereira da Silva, vulgo Ticop, Laiane Scaranello, Eric Antônio Rodrigues, João Vitor da Silva Piardi e David Henrique Athia Barrionuevo. Conhece apenas de vista Danttieli Lemes de Souza. Não conhece as pessoas de André Felipe Estevão Lopes, vulgo “Lipe”, Richard Diogo de Souza, vulgo “MD” e, Carlos Eduardo Napolis Scheleger.” (fls. 483/484 – **destaquei**)

Ouvido na fase inquisitiva, João Vitor da Silva Pardi declarou: *“é proprietário da linha (18) 99761-4496 há muito tempo, sendo seu único titular. Apresentada ao declarante a imagem contida às fls. 06 do relatório de investigação nº 35/2022, reconheceu como sendo o próprio na foto. Considera-se usuário de drogas, especificamente, “MD” e “Bala”. Nega veementemente a prática de mercancia de drogas. Conhece a pessoa de “Lalá”, mantinham um relacionamento de amizade até que se desentenderam por questões amorosas, ou seja, rolo de ex-namorada. A partir de então, acabou se distanciando dele, há cerca de oito anos. **Já ouviu falar que “Lalá” vende drogas**, mas nunca recebeu, ainda que gratuitamente, dele drogas, bem como nunca o auxiliou, vendeu ou entregou ilícitos em nome dele. Conhece Dantielle Lemes de Souza e, no que toca à conversa travada entre o declarante e ela às fls. 05/09, esclarece que, como tomou conhecimento de que Fernando e Laiana já tinham comprado drogas dela, presumiu que ela vendesse e assim perguntou das balas para Dantielle. Esta passou a intermediar a venda com um fornecedor, cuja identidade o declarante não sabe declinar. Em dado momento, como o primeiro fornecedor estava demorando a responder, passou o nome de m tal de “Lipe”. O declarante chegou a ligar para “Lipe”, mas não conseguiu contato. Nunca recebeu gratuitamente drogas de Dantielle, passando ela somente a intermediar com pessoa que o declarante, corrobora, dizendo que não sabe sua identidade, não podendo, pois, afirmar que seja “Lalá”. Conhece as pessoas de Fernando Cleber da Silva Rodrigues, Maycon Douglas da Rocha Araújo, somente o chamando de*

*“Maycon”, desconhecendo o apelido “MD”, e Eric Antônio Rodrigues, vulgo “Erikin”. Em relação à conversa de fls. 140, entre Fernando e Maycon, esclarece que, em data que não se recorda, o declarante, bem como Fernando, Maycon e Erikin, estavam na casa de Fernando, e o declarante acabou comprando duas balas de Erikin. Tomou conhecimento por intermédio de Erikin de que naquela oportunidade havia sobrado quatro balas de Erikin, e que este tinha deixado na casa de Fernando. Assim, Erikin questionou o declarante sobre o destino das referidas balas, uma vez que Fernando havia dito a Erikin que quem usou as quatro balas foi o declarante. Assim, este foi tirar satisfação com Fernando, já que não chegou a tocar ou ver as balas em questão. Momento em que Fernando disse que falaria com Erikin. Considera as balas que Erikin vendia muito fracas, ou seja, não faziam o efeito que se espera de uma boa bala. **Apesar disso, em um outro momento, acabou comprando de Erikin mais duas balas, que foram entregues por intermédio de Maria Vitória Citteli, pois esta residia mais próxima à casa de Erikin.** Finalmente, conhece e mantém amizade com Maria Vitória Moreira Citteli, Glauber Luís Pereira da Silva, vulgo “Ticob”, David Henrique Athia Barrionuevo e Laiana Scaranello. Apenas conhece de vista Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, Ana Carolina Tinetti, Thiago de Lima Tavares, Raquel Pereira Ernesto e Luís Henrique Molina Pereira, vulgo “Oreia”. Não conhece as pessoas de André Felipe Estevão Lopes, Richard Diogo de Souza e Carlos Eduardo Nápolis Scheleger.” (fls. 486/487)*

Na fase inquisitiva, Tiago de Almeida Lima declarou: *“é proprietário da linha (99) 98428-8890 há aproximadamente dez anos. Declarou que já usou drogas, mas há aproximadamente cinco meses não faz mais uso de nenhum ilícito, portanto, hoje, não se considera mais um usuário de drogas. Afirmou que nunca praticou mercancia de drogas. Conhece a pessoa de Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá” apenas de vista, não mantendo nenhum tipo de relacionamento com ele e, por esta vertente, nunca vendeu, repassou ou entregou drogas a pedido de Laércio. Nunca comprou nem ganhou drogas dele. Não tinha conhecimento que “Lalá” traficava, apenas sabia vagamente que ele vendia materiais de construção e acabava não entregando os produtos. **Indagado se conhece a pessoa de Fernando Cleber da Silva Rodrigues, respondeu que sim, e o chamava de “Fer”, relatando que o conheceu numa festa e, dali em diante, quando***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Fernando organizava festas na casa de “Lalá”, este o convidava. Tratava-se de festas privadas, mas era necessário pagar pelo convite. Como na época fazia uso de cocaína, tomou conhecimento de que Fernando tinha cocaína para vender, assim, contatou-o, mas nunca vendeu ou intermediou ilícitos em nome de Fernando, apenas comprou para satisfazer seu vício. Recorda-se de que comprou cocaína de Fernando em duas oportunidades. E, assim, questionado sobre o montante de R\$ 100,00 (cem reais) repassados para Fernando via PIX, o declarante confirmou que correspondia à aquisição de uma porção de cocaína, para fins de uso. Participou de duas festas e, apesar das festas serem na casa de “Lalá”, nunca conversou com “Lalá”, apenas o cumprimentava, visto que não tinha amizade com ele. Respondeu que não conhece as pessoas de Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”. Maria Vitória Moreira Citelli, Dantielli Lemes de Souza, Thiago de Lima Tavares, Raquel Pereira Ernesto da Silva, André Felipe Estevão Lopes, Richard Diogo de Souza, Carlos Eduardo Nápolis Scheleger. Conhece de vista David Henrique Athia Barrionuevo e Luís Henrique Molina Pereira. Conhece, mas não mantém um relacionamento de amizade com Ana Carolina Tinetti, Glauber Luís Pereira da Silva e João Vitor da Silva Piardi. Com relação a Eric Antônio Rodrigues, informou que já o conhecia, visto que trabalharam juntos em seu emprego anterior e mantém um relacionamento de amizade com ele.” (fls. 496/497 – **destaquei**)*

Na fase inquisitiva, Carlos Eduardo Nápolis Scheleger disse: “não é usuário de drogas; que não comercializa drogas; que conhece a pessoa de Laércio Henrique Maia, vulgo “Lalá”, mas apenas como cliente da conveniência que o declarante é dono, que nunca o auxiliou a vender ou entregar droga; que nunca comprou ou recebeu drogas de Laércio; que conhece Danttielle Lemes de Souza, sendo que ela é funcionária do declarante, mas que já tinham laços de amizade anteriormente; que conhece Richard Diogo de Souza, apenas como cliente da conveniência; quanto ao objeto que Richard teria entregado ao declarante, explica que não sabe ou se recorda de nada do tipo, mas afirma que, naquela época, a esposa do declarante estava no final de uma gravidez de risco e que, no mês de outubro de 2021, o declarante nem estava mais indo trabalhar em sua conveniência no período da noite para ficar com sua esposa; que, nessa época, ficavam no local a própria Danttieli, uma outra funcionária de nome Carol e mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um entregador; quanto à lista de nomes passada, afirma conhecer apenas a pessoa de André Felipe Estevam Lopes, vulgo “Lipe”, o qual é tão somente um cliente da conveniência, portanto, não conhece as demais listadas no último quesito da presente carta precatória.” (fls. 537)

Na fase inquisitiva, Eric Antônio Rodrigues disse: “*é proprietário da linha telefônica (18) 99761-1302 e faz uso desta linha desde que comprou na loja, sendo seu primeiro titular, há aproximadamente dez anos. Admite que já foi usuário de drogas e, na época, fazia uso de apenas cocaína, “bala” (ecstasy) e MP, e que somente as usava em festas. Há um ano, deixou de fazer uso de ilícitos. Nunca praticou mercancia de drogas. Apresentada a imagem do perfil de WhatsApp – fls. 182 do relatório de investigação nº 35/2022, respondeu afirmativamente, que se reconhece na referida imagem. Informou que conhece a pessoa de Laércio Henrique Maia, de vivências na infância, com o tempo, acabou se afastando, portanto, a relação de amizade não é tão estreita. Indagado, esclarece que nunca entregou drogas, vendeu ou auxiliou Laércio na traficância. Do mesmo modo, nunca ganhou nenhum ilícito, ainda que gratuitamente, de Laércio, visto que, como já dito, não mantém amizade com Laércio, não sabendo, também, responder se Laércio traficava. Disse que conhece as pessoas de Fernando Cleber da Silva e Maycon Douglas da Rocha Araújo, conhecido como “MD”, mas apenas são colegas de festa. No tocante à conversa de fls. 139/143; 181/183 do mesmo relatório, o declarante explica que havia comprado algumas balas para consumir numa festa na casa de Fernando, mas acabou não usando todas que havia comprado. Assim, para não ficar circulando com as balas, acabou deixando algumas na casa de Fernando. Por esta razão, questionou Fernando, perguntando onde estavam as balas, acabando por descobrir que eles tinham usado tudo, não sabendo declinar quem, de fato, as usou. Recordar-se de que na época ficou muito bravo, já que cada bala custava aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais). Conhece as pessoas de David Henrique Athia Barrionuevo e Maria Vitória Moreira Citteli e, mantém com eles, uma relação estreita de amizade. No que tange à conversa de fls. 230 e 237 do citado relatório, esclarece que na época comprava de pessoa cuja identidade não sabe declinar, mas lembra-se que era numa república perto do ATC e que as balas dali eram mais baratas, por isso, consideradas fracas. Adquiria*

sempre para consumo próprio, porém lembra que em uma ocasião o declarante, bem como o Piardi, Maria Citelli, David e mais algumas pessoas que não se recorda, teriam pegado uma quantidade maior, que foi dividida entre eles para consumirem numa festa no final do ano de 2021. Entretanto, o declarante acabou não indo ao evento e, por isso, a prestação de contas, já que a parte dele ele não havia pegado. Conhece e tem relação estreita de amizade com João Vitor da Silva Piardi. Tem contato somente em festas com as pessoas de Raul Augusto da Silva Martins, vulgo “Rato”, Ana Carolina Tinetti, Glauber Luís Pereira da Silva, Luís Henrique Molina Pereira e Laiane Scaranello. Conhece apenas de vista Dantielli Lemes de Souza, Thiago de Lima Tavares, Raquel Pereira Ernesto. Não conhece as pessoas de Richard Diogo de Souza, André Felipe Estevam Lopes, Carlos Eduardo Nápolis Scheleger e Tiago Almeida de Lima.” (fls. 592/593)

Interrogada em Juízo, a acusada **Raquel Pereira Ernesto da Silva** disse: “*que na época sabia que Laercio utilizava drogas, mas que nunca se envolveu em relação a qualquer coisa do tipo. Que tem uma empresa de empréstimo consignado, possui três filhos e dois irmãos, os quais moram em sua casa. mencionou que o seu diálogo com seu ex-companheiro Thiago, foi a respeito de compras de materiais de construção, inclusive que emprestou o cheque para o Laercio, pois o nome dele estava “sujo”. Que ficou sabendo que Raul foi quem foi para Laercio na cidade de São Paulo levar o cheque. Aludiu que já viu Raul utilizar droga e que nunca foi próxima de Maria Vitória. Que não tem certeza, mas acredita que Glauber também utilizava drogas. Asseverou que costumavam utilizar drogas mais em festas nos finais de semana. Que nunca viu Thiago vender drogas a ninguém. Aludiu que utilizavam drogas em conjunto, quando já estava rolando a festa. Que na data da abordagem, pararam em Osvaldo Cruz e foram na rodoviária, momento em que o Raul foi entrar no carro, se assustaram, pois o policial estava armado. Que foi algemada durante a revista no carro, assim como Raul e o Thiago também. Arguiu foram para um lugar em Osvaldo Cruz para serem interrogados e somente depois, por volta das 02h00 da manhã, se deslocaram a Delegacia de Adamantina. Que seu celular foi apreendido logo na abordagem, sendo que posteriormente, na Delegacia o Delegado disse que o celular estava apreendido e teria que entregar ele desbloqueado. Que só deu o celular, pois estava com medo de ficar presa.*”

Alegou que na época dos fatos não era próxima da Ana Carolina, bem como ela também nunca a ofereceu drogas. Que Ana Carolina trabalha há quinze anos no Gomes alugando terno, bem como que ali nas proximidades tem a loja de doces Rezende. Que não sabe dizer de onde surgiu o apelido de Ana Carolina como sendo “rainha da bala”. Informou que era comum emprestar cheques para o Laercio e que os problemas eram somente com pequenos atrasos. Que os integrantes do grupo eram compostos por pessoas “bem de vida”. Que atualmente tem três filhos, está esperando o quarto e cuida de seus irmãos, pois sua mãe faleceu. Que depois dos fatos nunca mais utilizou drogas. Que possui uma empresa de empréstimos, sendo que iniciou esta logo depois dos fatos, bem como não possui mais relacionamento com Thiago. Que não sabia para que o Laercio ia utilizar o cheque, bem como que ele era em branco. Que o Raul fazia “bicos” para o Laercio, depois ficou sabendo que o cheque era para a compra de materiais de construção.” (fls. 1.662/1.663)

Interrogada em Juízo, a acusada **Ana Carolina Tinetti** disse: “que trabalha em uma loja de aluguel de ternos, é solteira, não possui filhos e ganha cerca de R\$ 1.600,00. Que quando conheceu a turma, utilizavam drogas juntos, sendo que compartilhavam. Afirmou que não conhecia esse apelido de “rainha da bala”, a primeira vez que ouviu foi na Delegacia. Que tinha amizade com Fernando Cleber e na conversa com ele, não sabia se Laercio tinha contado a Taila sobre o uso de drogas, até porque costumava chegar mais tarde nas festas, devido suas responsabilidades. **Asseverou que adquiriu embalagens para Laercio e por trabalhar próximo ao estabelecimento “casa das embalagens” comprou uns saquinhos para ele**, mas não tinham nada a ver com drogas. Que o Laercio, por comprar drogas, passou um preço ao Maicon, pois ele tinha contato com pessoas que vendiam, inclusive não sabe dizer o porquê Maicon não entrou em contato diretamente com o Laercio. Mencionou que não sabe dizer se Raul Augusto (vulgo “rato”) e Glauber (vulgo “Ticop”) são usuários, sendo que sabe apenas que Maria Vitória costumava usarem festas. Que já chegou a ver Thiago e Raquel nas festas utilizando “bala”. Aludiu que a abordagem no dia dos fatos foi meio estranha, pois seu celular foi tirado de sua posse logo no início, ficando todo o tempo com os investigadores. Que foram abordados na conveniência, depois foram levados em uma Delegacia em

*Osvaldo Cruz onde foram pressionados sobre a existência de drogas. Arguiu que na Delegacia de Adamantina, os policiais os seguraram até as 06h00min, oportunidade em que os policiais pediram para assinar a declaração, porém seu celular já estava desbloqueado desde a abordagem. Que acreditava que a autorização que assinou era para apenas ficar preso e não para ser analisado seus conteúdos. Arguiu que os investigadores já tinham mexido em seu celular antes mesmo de assinar qualquer autorização. **Que o Laercio tinha uma condição de vida melhor, então ele comprava e acaba compartilhando com todos.** Ressaltou que nunca presenciou o Laercio vendendo drogas. Que tinha uma proximidade maior com a Raquel. Que eram todos jovens, que trabalhavam e de vez em quando utilizavam drogas juntos. Confirmou que apenas comprou embalagens uma única vez, nunca vendeu drogas e nem se associou para isso. Que no mundo entre os usuários é normal um compartilhar com o outro. Que era uma turma que só queria festejar após a pandemia, mas nunca venderam drogas. Que conhece a família do Laercio, que é estruturada e possui uma boa condição financeira. Declarou também que nunca trabalhou para Laercio, somente ficou sabendo desse trabalho que Raul foi fazer em São Paulo para ele, pois foi quem inicialmente tentou fazer contato com ele. Que não sabia o porquê tinham sido abordados em Osvaldo Cruz, sendo que Laercio só explicou depois. Que acredita que Raul Augusto foi para São Paulo pagar alguns materiais de construção.” (fls. 1.663/1.664)*

Interrogado em Juízo, o acusado **Thiago de Lima Tavares** disse: *“que devido às circunstâncias com que foram abordados, não assumiu a propriedade da droga, porém, essa droga era de sua propriedade para seu próprio consumo. Que trabalha como jogador de sinuca profissional e gerência um centro de treinamento na cidade de Sorocaba. Que é casado e tem três filhos, sendo dois menores de idade. Que ganha cerca de R\$ 4.000,00 mensais. Mencionou que já teve relacionamento com Raquel, mas que hoje não mais. Que a conversa com sua ex-namorada foi tirada de contexto, porém o assunto se trata de ganhos pessoais de cada um, já a conversa sobre o Raul Augusto ir para São Paulo não tem nada a ver. Afirmou que sabia que o Raul Augusto ia para São Paulo, pois além de ter uma relação de amizade e negócios com o Laercio, por ter o nome limpo, emprestava cheques a ele nessas ocasiões, que neste caso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especifico o Raul Augusto ia pagar uns materiais de construção em São Paulo, sendo que posteriormente seria entregue na cidade de Adamantina. Que na época tinha bastante amizade com Laercio, inclusive já emprestou cheques a ele mais de uma vez, sendo uma troca de favores. Asseverou que utilizavam drogas juntos nas festas, sendo que o grupo era composto pelo Laercio, Fernando, Raul, Maria Vitória e Ana Carolina. Que não vendiam drogas, somente costumavam comprar em conjunto para o uso próprio. Aludiu que a abordagem dos policiais era direcionada aos celulares, pois foi a primeira coisa que eles procuraram. Que nunca viu Ana Carolina vendendo ou oferecendo drogas. Arguiu que na data dos fatos iam para a cidade de Tupã na inauguração de um posto onde um amigo iria cantar, oportunidade que Laercio lhe ligou e disse para passar em Osvaldo Cruz e buscar o Raul Augusto que estava chegando de ônibus, momento em que se deslocou para lá. Que foi de encontro a Raul, sendo que depois ele foi para o carro do Laercio trocar de camiseta e que ao retornarem e entrarem no carro, foi feito a abordagem e somente depois os policiais se identificaram. Aduziu que não foi feito nenhuma pergunta, nem revista, por parte dos policiais, sendo que eles só mandaram entregar os celulares. Que foi algemado antes mesmo de qualquer coisa, sendo que posteriormente os policiais pediram as senhas, oportunidade essa que negou. Asseverou que o terceiro policial que passou, encontrou a droga dentro de um saquinho no porta-luvas do seu carro, que se encontrava toda dentro de um único saquinho. Que os policiais encontraram uma “sola de sinuca” e acharam que aquilo poderia ser entorpecente, tanto é que foi encaminhado para a perícia. Que foram levados depois para a Delegacia de Osvaldo Cruz, oportunidade que foram colocados separadamente em cantos para serem interrogados. Confirmou que quando chegaram os veículos descaracterizados, foi colocado no carro e posteriormente foram para a DIG de Adamantina. Que a todo momento os policiais ficaram pedindo para desbloquearem os aparelhos celulares. Que já em Adamantina o investigador Synval estava chamando um por um, para assinarem um documento que autorizasse o acesso aos celulares. Afirmou que fazia o uso de bala em festas, inclusive iam utilizar na festa na qual estavam indo no dia da abordagem. Que conheciam um rapaz de Osvaldo Cruz que era conhecido por ser o “cara da bala”. Que quando a testemunha Laiana diz sobre um Tiago, era referente a um rapaz que era amigo do Richard. Alegou que saiu da cidade de Lucélia, pois recebeu uma boa proposta financeira, além de que conheceu sua atual esposa nessas idas a cidade de Sorocaba. Que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

emprestou o cheque para o Laercio e então sabia da viagem que o Raul Augusto iria fazer para São Paulo, então deduziu que era para a compra de materiais de construção. Que o Raul Augusto só soube da festa quando já tinha passado a cidade de Tupã, então ele acabou descendo em Osvaldo Cruz.” (fls. 1.664/1.665)

Interrogada em Juízo, a acusada **Maria Vitória Moreira Citelli** declarou: *“que na data em que foram abordados pela polícia, só pararam na rodoviária de Osvaldo Cruz, pois o Laercio disse que Raul Augusto estava vindo de São Paulo, então nesse momento foram abordados e os policiais pegaram os seus celulares. Que não trabalha, pois acabou de ganhar neném, mas que é esteticista. Que é casada e possui apenas um filho. Ressaltou que era usuária de drogas, sendo que adquiria essas drogas de pessoas aleatórias nas festas que frequentava. Que nunca chegou a comprar drogas de Laercio. Aludiu que perguntou algumas informações sobre a droga “MD” e “pó”, pois ele entende mais sobre o assunto e por quanto essas drogas costumavam ser comercializadas. Aduziu que via os réus nas festas utilizando drogas. Que foram abordados praticamente com a arma na cabeça, oportunidade em que pegaram os celulares, os levaram para o banheiro e posteriormente a uma Delegacia na cidade de Osvaldo Cruz e somente depois vieram para Adamantina. Arguiu que tinha pessoas diferentes que frequentavam as festas, mas normalmente era sempre o mesmo grupo. Que nunca recebeu, vendeu ou intermediou qualquer venda de drogas. Aludiu que só tomaram conhecimento que eram os policiais que estavam fazendo a abordagem, na conveniência. Que conhecia Ana Carolina das festas na casa do Laercio e que nunca viu ela vendendo drogas. Confirmou que Ana Carolina tinha o apelido de “Carolzinha” e só soube do apedido dela de “Rainha da Bala” durante o processo. Que não chegaram autorizar a análise de seus celulares, pois eles mandaram e em nenhum momento explicou nada sobre o procedimento. Mencionou que depois dos fatos não teve mais contato com ninguém. Que só conhece o Glauber de vista, mas que sabe que ele é usuário de drogas. Que os policiais foram grossos e não deram liberdade de decisão, inclusive acredita que no momento da abordagem o policial chegou apontar a arma, inclusive um dos policiais estava à paisana e pediu carona, oportunidade em que o Laercio negou, pois o carro estava cheio.” (fls. 1.665/1.666)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interrogado em Juízo, o acusado **Glauber Luís Pereira da Silva** disse: “que trabalha como pintor, ganha cerca de R\$ 1.800,00 e é solteiro. Que conhece todos os réus, mas não tem grandes proximidades e que apenas já trabalhou na empresa do pai do Laercio. Mencionou que é usuário de drogas, já utilizou há muito tempo atrás drogas com o Laercio em festas. Que nunca comprou e nem recebeu drogas do Laercio. Ressaltou que já trabalhou para o Laercio e na empresa do pai dele. Que os “corres” eram referentes aos trabalhos que presta para a empresa no dia-dia. Aludiu que nunca comprou droga de nenhum dos réus. Afirmou que não sabe dizer se Ana Carolina intermediou vendas de drogas, nem mesmo viu ela vender. Asseverou que conhece a Maria Vitória de algumas festas, mas nunca viu ela intermediar drogas, nem sabe dizer também se ela utilizava droga. Que conhece o Raul Augusto da época em que jogavam bola juntos, porém não sabe dizer se ele consumia drogas. Arguiu que ficou sabendo da abordagem dos réus em Osvaldo Cruz somente depois, pois não estava sempre junto com eles.” (fls. 1.666/1.667)

Interrogado em Juízo, o acusado **Raul Augusto da Silva Martins** disse: “que trabalha na empresa “Aguapeí tintas”, está namorando e não possui filhos. Que na época dos fatos trabalhava como servente de pedreiro e possuía alguns empregadores, onde um deles era o Laercio. Mencionou que foi entregar um cheque para um rapaz de uma obra lá na cidade de São Paulo e então na hora da volta, pediram para descer na cidade de Osvaldo Cruz, pois iam para uma festa. Que o rapaz para quem ia entregar o cheque estava com algum problema, mas que não tinha muito tempo, pois já tinha o horário de retorno. Asseverou que pediu uma bolsa para Laercio, pois estava indo com dois moletons e não conseguiria ficar andando com isso nas mãos. Que chegou em São Paulo umas 19h00min e foi encontrar o rapaz umas 20h20min, mas seu retorno já estava marcado para as 21h00min. Aludiu que não sabia se Laercio tinha algum receio do rapaz. Que levou um cheque do Laercio, porém não chegou ver nada o que continha nele. Arguiu que não era usuário de drogas, mas não sabe dizer se os outros réus utilizavam drogas, pois não era seu grupo de amizade. Que desceu do ônibus na rodoviária, comprou um salgado e na hora que ia entrar no carro foram abordados, sendo que o policial já bateu na sua cabeça se identificando. Ressaltou que o policial o levou para dentro do

banheiro, pediu para tirar a roupa e pegou uma arma de choque, sendo que ainda foram encaminhados para uma Delegacia em Osvaldo Cruz, tendo posteriormente vindo para Adamantina. Que o policial obrigou passar o celular e como não devia nada, entregou o seu. Afirmou que nunca teve contato com o rapaz de São Paulo, sendo que quem mantinha contato com ele era o Laercio. Alegou que não conhecia a cidade, não conhecia o rapaz e então achou melhor retornar. Que conversou com o Laercio e foi ele quem mandou descer em Osvaldo Cruz. Que não teve contato com droga, nem mesmo foi buscar. Confirmou que nunca viu Laercio vendendo drogas. Que nunca viu Ana Carolina intermediando a venda de drogas e nem sabe se ela está trabalhando. Declarou também que não sabe informar nada sobre Maria Vitória e que só conhece o Glauber, pois mora em seu bairro. Que tem o apelido de “Rato”. Que chegou do serviço as 17h00min, então Laercio disse para ir a São Paulo entregar o cheque, sendo que ganharia R\$ 200,00 por isso. Asseverou também que, ficou esperando, pois o rapaz e o Laercio estavam negociando e conversando.” (fls. 1.667/1.668)

Interrogado em Juízo, o acusado **Luiz Henrique Molina Pereira** disse: *“que é usuário de cocaína, é amigo do Laercio e que também já trabalhou na empresa dele, além de ser amigo do Fernando, pois costumavam usar drogas juntos. Que tem o apelido “Oreia” e “Dinossauro”. Mencionou que não sabe o porquê apagava as mensagens depois de enviar. Que nunca ofereceu drogas para o Fernando, somente o perguntou se ele queria comprar drogas juntos, pois tinha o contato do rapaz que vendia. Aludiu que frequentava a residência do Laércio, mas que começou a viajar a trabalho, então parou. Que já chegou a comentar que a polícia estava o seguindo, porém estava louco de bebida. Ressaltou que não sabe se os outros réus faziam o uso de drogas e nunca pegou drogas com nenhum deles. Que conhece o Laercio há um bom tempo, sabe que ele é bem de vida e nunca o presenciou vendendo drogas. Asseverou que é usuário de drogas há um bom tempo. Que não estava em Osvaldo Cruz quando ocorreu a abordagem.” (fls. 1.668)*

Interrogado em Juízo, o réu **Fernando Cleber da Silva**

Rodrigues declarou: “que nas folhas 194 do processo, em sua conversa com Luiz Augusto, quer saber se ele conhecia algum outro fornecedor para comprar drogas. Que nas folhas 202 é possível visualizar que estava querendo comprar drogas, até porque se fosse “gerente” da droga como consta no processo, não precisaria comprar com ninguém, pois já teria acesso. Afirmou que nunca se associou para traficar drogas. Que era usuário de drogas, mas que não utiliza mais, pois não estava lhe fazendo bem, além de algumas questões religiosas. Que trabalha como técnico de enfermagem, ganha cerca de R\$ 2.500,00 e não possui filhos. Asseverou que na conversa com o “Ferracini” queria dizer que o “Ticop” comprou drogas para utilizarem juntos. Que não sabe se o Laercio vendia drogas e nem se recorda se já o indicou para alguém. Mencionou que na conversa com a Laiana, onde fala sobre os “corres” que o “Ticop” fazia, era sobre ele buscar as drogas para consumirem juntos. Que o Thiago, “cara da bala”, é a pessoa que queria a droga, inclusive sendo esta pessoa que os convidaram para um churrasco. Ressaltou que o Thiago (réu) morava na cidade de Lucélia. Que em conversa com Ana Carolina fala apenas sobre a droga que era para o consumo, apenas. Afirmou que na conversa com Luiz Augusto, diz que o “parça” que tem uma droga “top”, se referia à pessoa com quem comprava a droga. Que o pix de R\$ 100,00 que recebeu em sua conta, era porque tinha emprestado dinheiro a essa pessoa anteriormente. Que via os réus utilizando drogas, inclusive utilizavam juntos. Que na data da abordagem, estava sentado no banco do passageiro do carro do Laercio, quando uma pessoa bateu no vidro e pediu uma carona, momento em que o Laercio negou, dizendo que iam para uma festa, oportunidade em que quando olhou pro lado viu o outro carro sendo abordado e, por não saberem que se tratava de policiais, acabaram correndo, pois acharam que era um assalto. Que a policial pegou o celular de todos na conveniência, mas que nesse momento não chegaram a assinar nada. Aludiu que provavelmente iam utilizar droga na festa em Tupã. Que na conversa em que diz sobre Tiago, o “cara da bala” é uma outra pessoa, chamada Tiago Generoso. Arguiu que era uma fofoca supostamente a Taila sabia das drogas. Que já usou drogas em festa que ele estava, mas consumiam drogas diferentes. Que já recebeu drogas em festa de Laercio. Que não é traficante e sim usuário. Aduziu que sabe que o Laercio tem uma vida boa e morava em uma casa de alto padrão. Que na época do processo era amigo de Ana Carolina, porém nunca a viu vendendo e nem ofertando drogas a ninguém. Que Ana Carolina sempre trabalhou em uma loja de ternos e não sabe se próximo ao

serviço dela tem lojas destinadas a produtos de festas. Confirmou que trabalha como enfermeiro há cinco anos, não usa mais drogas, mas que usa mesmo antes de conhecer o Laercio. Que conhecia pessoas que vendia droga, pois era usuário então entrava em contato com elas. Que não colocou senha em seu celular para os policiais acessarem ele. Que frequentava a casa do Laercio, mas não sabe se algum dos demais réus forneciam drogas a ele. Que sabe que Laercio utilizava apenas bala. Que não se recorda do que o Raul Augusto fez para dar risada com Laercio nas mensagens e que se recorda que os “corres” eram referentes a cheques. Que não se recorda quem é o “baiano”. Que não cuidava dos cheques para o Laercio. Que não se recorda do teor das conversas com Laercio próximas aos dias do fato.” (fls. 1.668/1.670)

Interrogado em Juízo, o réu **Laercio Henrique Maia** disse:

“que a acusação não é contundente, inclusive já foi esclarecido outras vezes que a única coisa errada que fizeram foi o uso da droga. Que trabalha no ramo da construção civil, ganha de cinco a dez mil reais, é solteiro e não tem filhos. Mencionou que o Raul Augusto estava sem serviço e devido estar com a agenda cheia, disse ao Raul para ele ir fazer essa viagem e ganhar um dinheiro. Que após a entrega desse cheque feita pelo Raul a seu fornecedor, dias após ia receber uma mercadoria (ferros e canos), porém nessa ocasião teve um desentendimento com seu fornecedor e mandou o Raul voltar. Que o pagamento não poderia ser feito por transação bancária, pois não tinha recebido de seus clientes, além de não ser possível também por boleto, pois seu nome está constando no cadastro de inadimplentes. Asseverou que o fornecedor é representante de várias empresas. Que os únicos que prestaram serviços na época, como autônomos, foram o Glauber, Luiz Henrique e o Raul Augusto. Que Ana Carolina era sua amiga e por isso se expressou com ela, talvez tenha expressado mal. Que a pessoa com quem faz negócios não estava na rodoviária com o Raul, então não o conhece, por ele estar em sua responsabilidade, achou melhor ele voltar. Aludiu que Maria Vitória estava perguntando sobre drogas, pois como utiliza tem um maior conhecimento, então por comprar conhece mais e informou. Que na conversa com Luan (vulgo “sapo”) informou quanto pagou pela droga e não tinha nada a ver com vendas. Arguiu que a conversa com a “Carol Tupã” é no mesmo contexto das anteriores, somente informando o valor costumeiro na qual a “bala” costuma ser vendida.

Que na época utiliza “bala” de forma esporádica, assim como os outros réus aqui presentes, sendo estas drogas compradas em algumas festas. Aduziu que no dia da festa em Tupã, não iriam usar droga, pois era um dia da semana e no outro dia todos tinham responsabilidades. Que a abordagem da polícia foi agressiva, que inclusive os policiais jogaram o carro na direção do seu, além de utilizar de força bruta. Ressaltou que o policial tomou seu celular, assim como pegou o dinheiro que estava nela também. Que não autorizou a análise de seu celular e a única coisa que assinou era seu depoimento. Afirmou que realmente utilizava cheques da Raquel e do Thiago, pois não tinha nome limpo, então faziam uma troca de ajuda. Que costumava lucrar cerca de 50% a 60% do valor do cheque. Confirmou que costumavam utilizar drogas em festa, principalmente quando estendiam a festa do período da tarde até o período da noite. Que na conversa com o Fernando, onde mencionam um plano B, tratavam sobre o fato de terem que levar a droga para um rancho, então, como o Raul estava voltando “vazio”, ou seja, sem dinheiro, não poderiam ir. Que nunca se associou para a venda de drogas. Declarou também que sua família possui cinco empresas de construção civil e nem precisava vender drogas para sustentar seu vício. Que o “Rato” já frequentou algumas festas, mas que a relação era mais profissional. Que na conversa com o rato, apenas deu risada, pois ele teria mandado uma foto babando, devido a um remédio que emprestou a ele. Que não sabe quem é o “baiano”, talvez o Fernando tenha utilizado esse termo para se referir ao seu fornecedor.” (fls. 1.670/1.671)

Sob o crivo do contraditório, o Policial Civil Synval Duarte Clemente relatou: ***“que em fevereiro de 2022 receberam informações de que algumas pessoas estavam reunidas em um bar, conversando e combinando de trazer drogas da cidade de São Paulo para Adamantina. Que essas pessoas eram os acusados Laercio (vulgo Lalá), Fernando, Thiago, Raquel, Maria Vitoria, Ana Carolina e Raul (vulgo rato), cujo teor da conversa era sobre Raul ter ido buscar drogas a mando do Laercio. Que o Thiago foi quem levou Raul para a rodoviária para que pegasse o ônibus até São Paulo, descer do ônibus, pegar a droga e retornar para Adamantina. Afirmou que fizeram o acompanhamento do ônibus em que Raul se encontrava, quando ele desceu na cidade de Osvaldo Cruz, onde já estavam Thiago e Raquel dentro de um carro no***

estacionamento, sendo que posteriormente o Raul os encontrou para conversar. Ressaltou que posteriormente no outro carro estava Laercio, Fernando, Maria Vitória, Dantielli e Ana Carolina. Que quando o Raul estava voltando para o carro do Thiago, decidiram realizar a abordagem, sendo encontrado no veículo, dentro do porta-luvas, “11 balas em três sacolés e outras fragmentadas”. Que o Thiago disse que a droga poderia ser do Raul, porém em nenhum momento viu o Raul encostar no porta-luvas ou sequer na parte dianteira, só acessando o porta-malas do veículo. Asseverou que o policial civil Charlie chegou para realizar a abordagem do carro do Laercio, porém ele saiu com o carro, haja vista que o Fernando disse que era um assalto, sendo que depois o alcançaram somente na conveniência onde a Dantielli trabalha. Que inicialmente foram para a Delegacia de Osvaldo Cruz e depois vieram para Adamantina. Que na elaboração do boletim de ocorrência, Fernando, Maria Vitoria e Ana Carolina disseram que já receberam bala de forma gratuita de Laercio, já o Thiago disse que Laercio andava com uma “latinha”, mas que não sabe se era pra venda ou se ele dava essas “balas”. Que os celulares foram apreendidos, sendo que o único que não foi analisado, foi o do Thiago, pois tinha senha e ele não a forneceu. Aludiu que durante as análises dos celulares, percebeu que se tratava de pessoas que se associavam para traficar drogas, inclusive sendo notado que ocorreu um desacerto entre o Laercio e o fornecedor, não se concluindo o plano do Raul ir buscar as drogas em São Paulo, sendo este fato narrado por Laercio a outras pessoas. Que o Fernando era uma espécie de gerente do Laercio, mas que também vendia drogas (cocaína, maconha e bala) e recebeu pix referentes a essas vendas. Que Luiz Henrique Molina (vulgo “oreia”) demonstrava se preocupar com a polícia ir até a casa do Laercio, além de também comercializar também o entorpecente. Arguiu nas conversas entre Raquel e Thiago, ele diz que estava na “brisa da bala”, contrariando o fato que ele disse que não era usuário de drogas. Que na análise do celular de Maria Vitória foi possível identificar que ela era uma intermediária de Laercio na negociação de drogas, indicando as pessoas a comprarem droga, como no caso do David Barrionuevo e também um pessoal de uma república. Aludiu que na análise do celular de Ana Carolina, em uma conversa com Maicon, ela tenta negociar a droga, sendo que o próprio Maicon disse que ela era conhecida na cidade como “rainha da bala”, sendo que esta ajudava o Laercio a vender a droga e também a embalar, além de também comprar materiais relacionados aos entorpecentes (sacolés), sendo braço direito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Laercio. Que o Glauber (vulgo “Ticop”) foi citado quando a Dantielli pergunta quem era que estava segurando a droga do Laercio, então Fernando cita o nome dele. Que o Glauber também foi citado outras vezes pelos próprios réus como sendo a pessoa que levava a droga. Que não foi utilizado o termo “droga” nas mensagens entre Laercio e Raul, porém ficou claro devido a todo o contexto. Que o Raul foi para São Paulo levando uma folha de cheque, inclusive sendo esse um meio utilizado na prática de crimes. Que não existe chefe nas investigações, portanto, ocorreu a participação de todos os investigadores da DISE. Que não sabiam que Laercio estava em Osvaldo Cruz na data dos fatos, pois o acompanhamento era do ônibus. Que tinha cerca de quatro policiais visualizando o Raul, não encontrado drogas com ele. Que nas mensagens apareceu a Ana Carolina fornecendo os “sacolés” a Laercio somente uma vez. **Que a primeira denúncia era de que Laercio traficava maconha, cocaína e droga sintética em Adamantina.** Que as apreensões dos celulares foram na Delegacia, sendo que Thiago e Raul foram algemados com receio de fuga. Que diante da autorização dos réus, tira fotos dos aparelhos celulares e transcreve as mensagens encontradas nas conversas, inclusive neste caso não foi utilizado nenhum software. Que não presenciou o momento da autorização dos réus para serem analisados os aparelhos celulares. **Que a cadeia de custódia não foi quebrada, sendo que estavam lacrados e descritos do início ao fim.** Que não foram encontradas drogas com o Fernando. Que é comum os usuários pedirem drogas através de WhatsApp e SMS. Que não presenciou Fernando autorizando o análise do celular dele. Que não viu o Fernando vendendo drogas, pois se caso tivesse acontecido, teria sido preso em flagrante. Que não sabe dizer se Ana Carolina trabalha registrada, bem como não se recorda de outras conversas de Ana Carolina com os outros réus sobre a compra de acessórios para o tráfico. **Que em algumas conversas, principalmente com Maicon, ela faz a oferta de drogas.** Que existiam conversas diretas de Maria Vitória com o Laercio, perguntando informações de como é, bem como os valores dos entorpecentes. **Que no processo existe um pix no valor de R\$ 100,00 do Tiago ao Fernando, referente a uma compra de droga.**” (fls. 1.650/1.652)*

Em Juízo, o Policial Civil Natalio Pinotti Neto relatou: “**que no início do ano de 2022, possuíam informações de que o réu Laercio Henrique Maia**

*(vulgo “Lalá”) fomentava a vinda de drogas para Adamantina, bem como realizava o comércio dessas para outras pessoas, tudo isso com auxílio dos outros réus. Asseverou que próximo ao dia 22 de fevereiro receberam a informação de que o Raul (vulgo “rato”) iria até a cidade de São Paulo, a mando do Laercio, buscar drogas. Que tomaram conhecimento de que Raul iria de ônibus, bem como que ele retornaria no dia 23 na cidade de Osvaldo Cruz. Aludiu que o ônibus foi acompanhado por uma equipe, sendo que esta equipe ia dando as informações necessárias. **Que foi constatado que Raul chegou sozinho, mas que logo chegou um Ford Fiesta, como sendo os passageiros os réus, Thiago e Raquel. mencionou que o Raul colocou a mochila no porta-malas do carro do Thiago e foi para o outro lado da rua, momento em que chegou outro veículo, oportunidade esta que o Raul trocou de camiseta. Que realizaram a abordagem no veículo do Thiago, onde foram encontradas no porta-luvas 11 compridos de droga sintética, divididos em 3 sacolés e um granulado. Que no veículo Astra, estavam os réus Laercio, Fernando, Dantielli, Maria Vitória e Ana Carolina, porém nada foi encontrado no automóvel. Ressaltou que o celular de cada um foi apreendido para serem analisados, sendo que somente o Thiago não forneceu a senha e não pode ser analisado. Que através da análise dos celulares, realmente ficou demonstrado que o Raul foi para São Paulo no intuito de transportar droga para Adamantina e que todos os réus estavam cientes, bem como se associavam para o tráfico de entorpecentes, sendo que o negócio só não se deu devido o desacordo entre Laercio e o fornecedor. Arguiu que Fernando fazia cobranças, análise de valores e qualidades da droga, a mando do Laercio. Que o Raul era uma espécie de “mula”, pois era quem ia transportar a droga. Que Thiago e Raquel investiam no tráfico, inclusive se questionavam se estava compensando. Que a Maria Vitória também realizava a comercialização, ficando comprovado que já vendeu drogas e inclusive recebeu por isso. Que a Dantielli era intermediária do Laercio, assim como para outras duas pessoas da cidade de Osvaldo Cruz. Que a Ana Carolina participava muito, era intermediária, bem como foi quem contatou o Raul para ir até a cidade de São Paulo, bem como seu apelido na cidade era “Rainha da Bala”. Que além dos 8 réus abordados, também foram identificadas outras pessoas 5 pessoas, sendo que 3 eram participantes auxiliares do Laercio, sendo o Glauber (vulgo “Ticop”), Luiz Henrique (vulgo “oreia” ou “dinossauro”) e Eric (vulgo “Erickinho”), além de outras duas pessoas de Osvaldo Cruz, sendo André Felipe e Richard. **Afirmou que dentro das análises,*****

tiveram cinco usuários que afirmaram ter conhecimento da associação dessas 11 pessoas de Adamantina e 2 de Osvaldo Cruz, sendo que já adquiriram drogas deles uma vez ou pelo menos sabem de alguém que já adquiriu drogas com estes. Que não foi quem fez as análises dos celulares e que lá tem todas as condutas pelos réus praticadas. Que Luiz Henrique Molina alerta sobre a presença de policiais, informa a Fernando que tem contato de outros fornecedores, bem como oferece drogas para o Fernando, mas que não se recorda da destinação dessa droga. Que não sabe quem deu o apelido de “rainha da bala” para Ana Carolina, nem sabe se ela trabalha atualmente. Que sabe que Ana Carolina autorizou a análise do celular dela através da declaração dela mesma. Que Ana Carolina em conversas com o Laercio disse que iria adquirir as embalagens para os entorpecentes. Que estava na equipe que abordou o carro do Thiago, não sabendo como foi à abordagem do Fernando. Que Thiago era o motorista, Raquel era passageira e Raul no banco de trás, que abordaram e Raquel ficou de lado aguardando a policial feminina. Que o padrão é pedir para os réus colocarem os celulares de lado e posteriormente encaminhá-los para à Delegacia. Que em primeiro momento o Thiago negou a propriedade da droga, porém essa estava dentro de sua carteira, localizada no portafolhos. Que nas conversas entre a Raquel e o Thiago, eles lamentam o fato de o Raul não ter conseguido trazer a droga, bem como discutem se compensa continuar praticando os fatos. Que não se recorda da palavra droga nas conversas onde se tratavam da ida de Raul para São Paulo, sendo uma conclusão das investigações. Que não houve um monitoramento muito específico de Laercio em relação a drogas, mas o nome dele já era “ventilado”. Que tinham o conhecimento de que havia muitas festas na casa do Laercio, sendo estas festas “regadas” a muita droga e sexo. Que as denúncias de que Raul foi para São Paulo foram anônimas à Delegacia. Que assim que Raul desceu do ônibus já tinha uma equipe de policiais monitorando ele. Que não sabiam que o Laercio iria para a cidade de Osvaldo Cruz. Que todos os réus disseram que iriam para uma festa na cidade de Tupã. Que não sabe quantas vezes o Raul foi solicitado por Laercio, bem como não sabe o tanto de vez que a Ana Carolina comprou os “sacolés”. Que não foi apreendido drogas com o Laercio e não participou das oitivas dos réus. Que o modo avião é colocado nos celulares dos réus após autorização deles, sendo que só é possível após o desbloqueio do celular.” (fls. 1.652/1.654)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em Juízo, o Policial Civil *Renan Damasceno Camilo* relatou: *“que já tinham investigações em andamento de que alguns moradores de Adamantina estavam trazendo drogas sintéticas para a distribuição. Que em 23 de fevereiro de 2022, os policiais da DISE obtiveram informação de que uma quantidade de droga estava sendo trazida por um membro dessa associação, de São Paulo para Adamantina. Afirmou que foi feito um levantamento, sendo observado que Raul vinha de ônibus, oportunidade em que ficaram sabendo que ele desembarcaria na cidade de Osvaldo Cruz. Que o indivíduo foi visualizado na rodoviária, momento em que chegou um veículo onde estavam os réus Thiago e Raquel, mantendo contato entre eles. Mencionou que tempo depois um veículo Astra, chegou e parou no outro lado da rua, onde nele estava o réu Laercio, sendo este apontado como o principal responsável por trazer as drogas à cidade de Adamantina. Que Raul deixou uma mochila no carro do Thiago, sendo que depois foi até o Laercio para trocar de camiseta. Ressaltou que um dos policiais, que estava disfarçado inventou uma história para ver se conseguia visualizar quantas pessoas tinham no veículo. Que estava junto com os policiais Natalio e Synval, quando então decidiram abordar o carro do Thiago e, nesse momento, Laercio percebeu a movimentação e saiu com seu carro em movimento, sendo perseguidos pelos outros policiais. Que na revista pessoal do Thiago, Raquel e Raul nada foi encontrado, porém no veículo, foi encontrado no porta-luvas uma carteira contendo três sacos plásticos contendo neles ecstasy, tendo também um objeto esfarelado, sendo posteriormente confirmado como sendo entorpecentes. Confirmou que foram ouvidos na Delegacia, sendo o celular apreendidos e analisados, onde perceberam uma ligação dos réus no tráfico de entorpecentes. Confirmou que foi para a ocorrência haja vista a necessidade de mais policiais. Que não tinha ciência se o carro do Laercio estaria em Osvaldo Cruz. Que a partir do momento em que Raul chegou em Osvaldo Cruz, manteve contato visual nele o tempo todo. Aduziu que os réus disseram a princípio que iriam para uma festa na cidade de Tupã. Que os carros da polícia eram descaracterizados. Aludiu que não sabe se a Ana Carolina está trabalhando.”* (fls. 1.654/1.655)

Em Juízo, o Policial Civil *Charlie Hartin Oliveira Godoy* relatou: *“que trabalha na DIG, sendo que nesta data foi acionado pela Delegacia de*

entorpecentes para auxiliarem eles em uma abordagem. Que foi para a cidade de Osvaldo Cruz, já que tinham informações de que o réu Laercio Henrique Maia estava aguardando a chegada de entorpecentes que estava sendo transportado pelo réu Raul Augusto. Que visualizaram Raul Augusto chegar na rodoviária e enquanto aguardava a outra equipe de policiais, viram um veículo, onde estava Raquel e Thiago, sendo que posteriormente chegou um Astra onde estava Laercio Henrique Maia e os outros réus. Que então dividiram a equipe para realizar a abordagem de forma conjunta. Mencionou que quando estava caminhando em direção ao veículo do Laercio, a outra equipe abordou o veículo do Thiago, oportunidade essa em que o Laercio saiu com o carro, momento em que o acompanhou. Que Laercio parou em uma conveniência, oportunidade em que fizeram abordagem e nada de ilícito foi encontrado, sabendo posteriormente que no outro veículo foi encontrado drogas. Aludiu que não encontrou droga com a ré Ana Carolina, nem revistou as mulheres. Que os celulares ficaram com os réus, mas que eles não podiam utilizar. Arguiu que não sabe informar pra quem Ana Carolina autorizou a análise dos celulares dela, inclusive não sabe onde ela trabalha. Que não participou das investigações já que trabalha na Delegacia de investigação de crimes contra o patrimônio. Confirmou que as apreensões dos celulares dos réus que foram feitos na Delegacia. Que não sabia que o carro do Laercio estaria em Osvaldo Cruz, somente sabia que iria abordar a pessoa de Raul Augusto que estava vindo de São Paulo em um ônibus. Declarou também que manteve contato visual com o Raul até o momento em que ele foi abordado pela outra equipe, sendo que na hora em que ele foi até o carro do Thiago e depois foi em direção a Laercio. Asseverou que os réus disseram que estavam na cidade de Osvaldo Cruz e que posteriormente iam a uma festa. Que não conhecia o padrão de vida do Laércio.” (fls. 1.655/1.656)

Em Juízo, a Policial Civil Nicolý Rossi Jaccoud relatou: “*que é investigadora da DISE e possuíam informações de que o réu Laercio Henrique Maia estava traficando na cidade de Adamantina com o auxílio de outras pessoas, bem como que tinha mandado o réu Raul Augusto buscar drogas na cidade de São Paulo. Que juntamente com o policial civil Charlie, se deslocaram para acompanhar o ônibus em que o Raul Augusto estava e viu que ele desembarcou na cidade de Osvaldo Cruz. Mencionou*

*que viram chegar o carro do Thiago e do Laercio, onde estavam os outros réus. Que uma equipe abordou o carro do Thiago, oportunidade em que foi junto com o policial Charlie atrás do carro do Laercio, pois ele tinha saído em disparada. Asseverou que abordaram os réus e na busca pessoal nada foi encontrado, porém ao retornarem na rodoviária, a outra equipe achou droga. **Que não sabe dizer ao certo se na investigação tinha sido falado o nome de todos os réus, mas que sabia de Laercio, Raul Augusto, Maria Vitória, Thiago, Raquel e Fernando.** Que no momento da abordagem do veículo Astra, colocaram os celulares no modo avião e quando chegou na Delegacia foram colocados lacres. Aludiu que colocar os celulares no modo avião é procedimento da polícia. Que não sabe se Ana Carolina ainda trabalha na loja de terno. Arguiu que foi a própria Ana Carolina que comentou que as pessoas estavam chamando-a de “rainha da bala”. Que não se recorda quem pegou os celulares dos réus e colocaram em modo avião. Aduziu que normalmente, no momento da abordagem, o que é encontrado fica separado, sendo que colocam os celulares no modo avião. Que para colocar os celulares no modo avião não é necessário da senha. Que pelo que se recorda, não foi necessário utilizarem algemas. Que os réus disseram que se assustaram e que por isso saíram em disparada com o carro. Que os réus disseram que só passaram em Osvaldo Cruz para deixar uma camiseta ao Raul, para posteriormente irem a uma festa. Que não sabe a respeito das condições devida do Laércio. **Que já tinha mais de anos de que Laercio estava traficando drogas.** Alegou que as informações chegavam de modo geral, mas que o policial civil Synval saberia dizer melhor. Que durante as investigações ficou demonstrado que o Raul iria até a cidade de São Paulo, inclusive ficando provada pela passagem que compraram. Arguiu que é só baixar a tela que é possível colocar o celular no “modo avião”. (fls. 1.656/1.657)*

*Em Juízo, Maicon Douglas da Rocha Araújo disse: “que só não conhece os réus Luiz Henrique Molina e Glauber. Que de início conheceu o Fernando, pois dividiam aluguel juntos e que através dele conheceu a Ana Carolina e a Maria Vitória. Mencionou que só utilizavam drogas em festa, mas que nunca pegou e pagou drogas para essas pessoas. **Que já iam pra festa em posse da droga, mas que pegava essa droga com o Laercio.** Ressaltou que não sabe dizer se o Fernando pegava drogas com Laercio e passava para outras pessoas. Que tinha mais amizade com Ana*

*Carolina e Maria Vitória. Asseverou que é da cidade de Dracena e por isso, disse nas mensagens que iria procurar drogas por lá para usarem no ano novo. **Que nunca pediu drogas diretamente a Laercio, sendo que quem intermediava era a Ana Carolina.** Confirmou que seus amigos se interessaram em comprar balas e que por isso disse com a Ana Carolina para ela conseguir um preço melhor, já que era mais amiga de Laercio, valor esse que iria sair em R\$ 60,00. Que Ana Carolina comentava quem tinha drogas, mas que ela nunca o ofereceu e nem tentou vender. Que desde que conhece Ana Carolina ela trabalha em uma loja de alfaiataria de ternos e que ali próximo tem algumas lojas que vendem materiais para preparo de alimentos e festa. Que nunca chegou efetuar pagamento referente a drogas para a Ana Carolina. Asseverou que depois da abordagem a Ana Carolina veio lhe contar sobre os fatos, oportunidade que ela o informou do apelido “rainha da bala”. Informou que não sabe dizer quantas vezes Ana Carolina comprou “sacolés” para o Laercio. Que conhece o réu Thiago por causa da Raquel, já que eles namoravam, então acabavam frequentando role juntos. Que não tem certeza se Thiago usava “bala”, mas sabe que ele bebia bastante. Que nunca foi a festas de Tupã. Que conheceu o Laercio, devido a grupo de amizades em comum, já que frequentava as mesmas festas. Que Laercio sempre gostou de festas com bebida, bastante gente, narguilé, porém nunca chegou a presenciar droga nas festas dele. Que nunca chegou pegar droga diretamente com Laercio, sendo que costumava consumir “bala” em festas maiores. Que cada um tinha sua droga. **Confirmou que disse que Ana Carolina pegava droga com o Laercio, mas não utilizou o termo “fornecedor”.** Que Thiago e Raquel costumavam brigar em público, mas não sabe dizer se ela era usuária de drogas. Que já chegou a ver Ana Carolina pegar droga com o Laercio para utilizarem juntos.” (fls. 1.657/1.658)*

Em Juízo, Laiana Scaranello disse: “que conhece os réus Laercio (vulgo “lalá”), Fernando Cleber, Thiago de Lima Tavares, Maria Vitória, Luiz Henrique, Ana Carolina e Raul Augusto (vulgo “rato”). Que mantinha mais contato com o Fernando, Laercio e a Ana Carolina, inclusive sendo este contato também feito por mensagem. Afirmou que a única droga que utiliza é “bala”. Que nunca adquiriu drogas com os réus deste processo e que apenas utilizavam juntos. Confirmou que não sabe precisar quem dava a droga, pois todo mundo utilizava junto. Que nunca ficou sabendo se

uns dos réus vendiam drogas. Arguiu que perguntou quem fazia os “corres” para o Laercio, mas era referente a quem ia buscar os entorpecentes. Que não sabe dizer se a Ana Carolina está trabalhando e que o apelido dela era “Carolzinha”. Aludiu que o cara da bala é um tal de Richard que tinha o contato, porém não o conhece e quando cita o nome do Thiago, não é o réu presente nesta audiência. Que o Thiago Generoso não é o réu Thiago. Asseverou que faz muito tempo que não utiliza “bala”, mas que só costumava utilizar em festas e que nunca viu o Laercio vender drogas para ninguém. Que sempre tinha drogas nas festas, porém não sabe quem costumava levar. Mencionou quando citou os “corres para o Lalá” queria dizer quem ia buscar a droga. Que o Laercio tem uma boa condição financeira e que trabalha na empresa da família. Ressaltou que era difícil um “salvar” o outro quando a droga acabava, pois é algo caro. Que não tinha intimidade com os réus Raquel e Thiago. Que nunca ficou responsável por buscar drogas, somente fez o “rateio” do dinheiro.” (fls. 1.658/1.659)

Ouvida como informante, Dantielli Lemes de Souza declarou:

“que conhece os réus Laercio, Fernando Cleber, Thiago de Lima Tavares, Raquel, Maria Vitoria, Ana Carolina e Raul Augusto. Que nunca adquiriu drogas de nenhum dos réus. Afirmou que não se recorda de já ter trocado mensagem com nenhum dos réus. Que se recorda do dia em que foram abordados em Osvaldo Cruz. Asseverou que iam para a cidade de Tupã em uma festa onde um amigo iria cantar, sendo que nesta oportunidade, quando eles entraram em Osvaldo para lhe buscar, foram abordados. Que na hora da abordagem o condutor saiu da rodoviária, pois achou que era um assalto. Que a festa que iam participar em Tupã era a inauguração de um posto. Mencionou que nunca chegou a frequentar outras festas com os réus. Que não é usuária de drogas. Arguiu que na hora da abordagem ligou para a polícia, pois achou que era um assalto. Que seu celular foi apreendido e até hoje não foi restituída. Aludiu que não lembra se autorizou as análises de seu celular na Delegacia. Que já utilizou a droga “bala”, mas não sabe onde, pois faz muito tempo. Que no dia em que iam para Tupã não ia utilizar droga, nem sabe dizer se os réus também são usuários. Afirmou que no momento da abordagem, só lembra que uma pessoa diferente encostou no carro, sendo nesta hora que saíram em disparada. Que não viu o momento em que Ana Carolina forneceu o acesso ao celular dela e nem sabe se ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

está trabalhando. Que não sabe dizer se Maria Vitoria ou Raul Augusto são usuários de drogas.” (fls. 1.659)

Em Juízo, *Marcelo Augusto Nishijima* disse: “*que conhece o réu Laercio, pois tem um grupo de pagode na cidade de Tupã, então Laercio o contratava para ir tocar nas festas dele. Que não conhece o Laercio de forma íntima, somente algo mais voltado para serviços. Mencionou que o Laercio trabalha na empresa de seus familiares, não sabendo dizer se eles são “bem” de vida. Que não sabe dizer se o Laercio é usuário de drogas.*” (fls. 1.659/1.660)

Ouvido como informante, *Sérgio Maia* disse: “*que o Laercio é seu sobrinho e ele trabalha na empresa de seu irmão. Que o Laercio tem uma vida razoável, classe média. Mencionou que Laercio é um menino trabalhador, sendo que inclusive o ajuda em negócios. Que Laercio gosta de festas, mas que não é nada exagerado. Ressaltou que Laercio é uma boa pessoa e que também é dedicado.*” (fls. 1.660)

Ouvida como informante, *Jaqueline Maia Pitarelli* declarou: “*que é prima do Laercio e o conhece desde que nasceu. Que Laercio tem uma condição de vida boa, inclusive já prestou serviços de faxineira na casa dele. Ressaltou que já foi limpar a casa do Laercio após as festas. Que já ouviu falar que Laercio utilizava drogas, mas que nunca viu. Mencionou que Laercio é uma boa pessoa. Que não possui amizade com nenhum dos outros réus. Aludiu que após as festas já viu muitos vestígios de bebida, mas nunca de droga. Que sabe que Ana Carolina trabalhava em uma loja de ternos e que próximo tem uma conveniência.*” (fls. 1.660)

Ouvido como informante, *Patrick Pereira Ernesto Pazini* disse: “*que mora com a Raquel que é sua irmã, seu outro irmão e seus sobrinhos. Que é maior de idade. Ressaltou que a Raquel é responsável pela casa. Que de início o relacionamento da Raquel com o Thiago era normal, mas foi decaindo. Aludiu que a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Raquel trabalha com empréstimo, inclusive é ela quem banca a casa. Asseverou que está morando com a Raquel desde que sua mãe faleceu, há cerca de cinco anos. Que seu outro irmão tem quinze anos de idade.” (fls. 1.660)

Ouvida como informante, *Thais Amanda Rodrigues* disse: *“que trabalha junto com Fernando na Santa Casa e que atualmente ele está trabalhando em dois serviços. Que nunca frequentou festas com o Fernando. Asseverou que nunca viu e nem ficou sabendo se ele vendia drogas, apenas que ele usava de vez em quando. Que percebeu que Fernando estava estranho e por isso ficou sabendo que ele utilizava drogas. Afirmou que o Fernando já morou com o Maicon.” (fls. 1.660)*

Em Juízo, *Verônica Mariano* disse: *“que Fernando trabalha na Santa Casa e que já frequentou festas com ele. Que nunca viu Fernando vendendo drogas. Aludiu que Fernando já foi usuário de drogas.” (fls. 1.660)*

Ouvido como informante, *Marcos Roberto do Nascimento* declarou: *“que na época dos fatos estava junto com o Fernando. Que chegou a terminar o relacionamento na época, mas reataram o relacionamento há um tempo. Afirmou que Fernando trabalha na Santa Casa de Adamantina e em Osvaldo Cruz. Que nunca ficou sabendo se Fernando vendia drogas, mas que sabia que ele era usuário. Ressaltou que conhece o Laercio por nome e que Fernando era do grupo de amizade dele. Que não é usuário de drogas, mas que já viu Fernando com drogas, mas que era sempre para o consumo dele próprio. Aludiu que nunca viu conversas de Fernando com o Laercio. Que é de Osvaldo Cruz e só vem para Adamantina a trabalho.” (fls. 1.660/1.661)*

Em Juízo, *Juliano Marcos R. do Nascimento* disse: *“que conhece o Fernando, pois atuava como religioso na Clínica Pai Nosso Lar e na Santa Casa de Adamantina. Que Fernando era técnico em enfermagem. Aludiu que devido ao trabalho, acabou se tornando amigos. Que até a última vez que encontrou Fernando, ele ainda trabalhava. Mencionou que a respeito de trabalho, Fernando sempre foi muito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competente. Que nunca ouviu nada de Fernando a respeito de tráfico de drogas.” (fls. 1.661)

Em Juízo, *Tiago de Almeida Lima* disse: “*que conhece Laercio, Ana Carolina e Fernando. Que utilizava cocaína, mas não drogas sintéticas. Afirmou que já comprou drogas de Fernando. Que já adquiriu cocaína com o Fernando, sendo que pegou um grama, onde provavelmente pagou cem reais no pix. Mencionou que não sabe se o Fernando vendia drogas para alguém. Que não conhece o réu Thiago de Lima Tavares. Asseverou que já frequentou festas de Fernando, mas que nunca pediu droga sintética a Fernando. Que conhece a Ana Carolina das festas que frequentava, porém não eram muito próximos. Ressaltou que Ana Carolina nunca o ofereceu drogas, nem sabe se ela trabalha. Que não chegou a ver os réus utilizando drogas, mas já ouviu alguns boatos. Aludiu que já utilizou drogas com Fernando.” (fls. 1.661)*

Em Juízo, *David Henrique Atya Barrionuevo* declarou: “*que conhece todos os réus, bem como é usuário de drogas e que também comprava drogas em conjunto com eles para os seus próprios consumos. Que já chegou a conversar com os réus sobre droga, mas que nunca foi a respeito da venda. Afirmou que não é amigo íntimo dos réus. Que não sabe dizer se Maria Vitória é ou já foi usuária de drogas. **Aludiu que nunca comprou drogas de Laercio, mas que já ganhou dele para utilizarem juntos.** Que não sabe dizer se já entrou em contato com Ana Carolina a respeito de drogas. Arguiu que Ana Carolina trabalhava em uma loja de aluguel de ternos. Que já utilizou drogas junto com o Fernando em festas, mas nunca adquiriu dele.” (fls. 1.661/1.662)*

Encerrada a instrução, a r. sentença **condenou** os acusados **Luiz Henrique, Fernando Cleber, Ana Carolina, Laércio Henrique, Raquel e Thiago de Lima**, nos termos da denúncia. Por outro lado, **absolveu** os réus **Maria Vitória, Raul Augusto e Glauber Luís**.

Assim fundamentou a r. sentença a absolvição de **Maria**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vitória:

“Maria Vitória, pelo que se extrai, seria em verdade uma grande consumidora de Laércio, o que a levava, por vezes, a transmitir em conjunto com sua compra a de outras pessoas. Não há assim elementos seguros a indicação de sua participação na organização.” (fls. 1.696)

O Ministério Público recorreu buscando a condenação da ré ***Maria Vitória*** nos termos da denúncia.

Em que pese os esforços das Defesas, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que os réus ***Luiz Henrique, Fernando Cleber, Ana Carolina, Laercio Henrique, Raquel e Thiago*** praticaram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição ou desclassificação da conduta.

E, respeitado o entendimento da r. sentença, tem-se que o conjunto probatório é apto a ensejar também a condenação da acusada ***Maria Vitória*** como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos do recurso Ministerial.

Com efeito, todos os acusados **negaram** a prática delitiva.

As negativas, contudo, restaram infirmadas pelo restante do conjunto probatório, sobretudo, pelo deveras incriminador conteúdo extraído dos celulares apreendidos, como bem ressaltou a r. sentença em relação aos réus ora apelantes:

“O somatório dos elementos de provas colhidos nos autos traz a certeza de que os réus “adquiriram”, “ofereceram”, “mantinham sob sua guarda” e “transportavam” substâncias entorpecentes, para entrega a consumo de terceiros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticando, assim, em essência, o crime de tráfico.

É certo que o mero “adquirir”, “oferecer”, “manter sob sua guarda” e “transportar” já é mais do que suficiente à configuração do tráfico, a teor do artigo 33 da Lei de Drogas: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Conquanto em Juízo os réus tenham negado a prática delituosa, é de rigor observar que as versões por eles apresentadas não podem receber qualquer crédito, afinal, a negativa está totalmente dissociada dos demais elementos de convicção produzidos nos autos e simplesmente não se sustenta.

Como se não bastasse a apreensão de 5,09 g (cinco gramas e nove centigramas) de tenanfetamina (MDA), entorpecente particulado em 11 (onze) comprimidos e mais uma porção granulada, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 64/66 e laudo de constatação provisória de fls. 70/72, confirmando o teor da denúncia anônima, constou-se nos relatórios de investigações as transcrições de conversas obtidas nos aparelhos celulares dos réus, que demonstram de forma inequívoca que a droga ilícita era destinada ao comércio.

Apesar de o réu Luiz Henrique não estar presente por ocasião dos fatos relacionados à apreensão do entorpecente, repita-se, as conversas obtidas posteriormente entre os acusados também confirmam sua conduta delituosa.

A simples análise nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, aliadas ao interrogatório dos réus, confirmam a traficância de forma plena e clara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Salienta-se que não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais responsáveis pelas diligências, pois não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

A diligência policial que ensejou a abordagem dos réus na cidade de Osvaldo Cruz tinha por objetivo verificar conduta relacionada à traficância por parte do réu Laercio Henrique Maia, que contava com a participação de outros indivíduos. Existiam informações adquiridas por denúncia anônima de que Laércio havia solicitado que Raul Augusto fosse até São Paulo em busca de entorpecentes (fl. 618).

A partir do êxito na diligência realizada pelos policiais, além de ser encontrada a mencionada droga ilícita no veículo conduzido pelo corréu Tiago de Lima Tavares, saltou-se aos olhos um robusto conjunto probatório acerca da conduta delitiva dos acusados, mediante a apreensão dos respectivos aparelhos celulares.

Vejamos:

Conversa entre o réu Laercio Henrique Maia (18 99601-7023) e a ré Ana Carolina Tinetti (18 99639-4852) em 23/02/2022 (fls. 621/627):

*Carol Tinet – **E o Rato**¹³*

Carol Tinet – Deu tudo certo

Lalá – Em partes

Carol Tinet – Porque

*Lala – Áudio 0,56 08:54 – Ah eu tô falando com o cara desde cedo, era 10 pra 6 da manhã i falei pro cara ele vai em tal e tal rodoviária assim assim e assado, **o cara falou não beleza eu vou buscar ele vou pegar ele vou levar nu nu na quebrada manda fazer a troca vou pegar o produto com ele, vou dar outro pra ele** e trago pra rodoviária, porque na*

¹³ Apelido do Réu Raul, conforme admitido por ele mesmo em interrogatório.

rodoviária tem câmara tem isso e aquilo, aí segundo o cara foi pra outra rodoviária que não sei o que que isso e aquilo aí no final da conta queria que ele ficasse lá, não mano esse ônibus das 10 ele já perdeu que não o que isso aquilo, **eu falei rapaz ele vai entrar no ônibus das 10 com ou sem mercadoria** e vai vim embora e não quero saber de nada, num tem conversa, então beleza deixa eu pelo menos pegar a negócio lá com ele, eu falei não, tranquilo o negócio lá você pode pegar que já tá negociado certo certo, ah mas o seu, eu falei não, o meu ele não vai esperar ele vai voltar embora hoje que ele tem que tá aqui hoje a noite então ce se vira ce usse não levou a mercadoria depois é problema seu

Carol Tinetti – **Nossa então ele tá vindo sem nada**

Lala – Áudio 0,46 09:03 – **Não ele não tá vindo sem nada, ele tá lá ainda o ônibus é 10 hora o cara fez um rolo lá e eu tô tentando falar com o outro cara que é o “Ri” o dono das coisas memo.** Eu tô tentando falar com ele pra ver o que que acontece, só que o cara não me responde, os cara queria ficar com ele lá entendeu, tipo assim passeando com ele o dia inteiro, **eu falei Rato um cara eu sei quem é eu confio se fosse esse cara que tivesse ido aí na rodoviária levar os bagulhos,** se poderia entrar com ele aí ficaria a semana inteira se você quisesse aí, **agora esse mano que tá indo aí eu não conheço, não sei quem que é e se o cara desemboca esse muleque lá numa quebrada ninguém sabe da onde é nem ele sabe onde ele tá e aí. Ce tá entendendo. Falei não você não vai sair de dentro da rodoviária não,** pode ficar sossegado, fica aí se o cara for aí buscar beleza, você entrega se tiver outra coisa pra você trazer você traz, caso contrário, você não vai sair da rodoviária. Não ele falou beleza.

Lala – Áudio – 0,05 09:03 – **Então eu tô aguardando o que vai acontecer se o cara vai conseguir levar o negócio, se não vai, mas, eu acho que ele vai voltar vazio.**

Carol Tinetti – Entendi

Carol Tinetti – Tá certo não deixa mesmo não

Carol Tinetti – O rato já é doido

Lala – Áudio – 0,37 09:07 – Não esse povo tá achando que eu sou besta, ah ele vai vir, eu vou levar ele ali na minha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

goma dar uma descansada, a noite ele pega outro busão isso e aquilo no final das contas perde o busão de a noite, perde o busão de amanhã, quando vai ver não veio uma coisa, não veio outra, o moleque tá lá entendeu, desemparado, não tem essa não, e eu falei pro cara mano, mano se bobear ele vai entrar no ônibus do jeito que foi, não tem essa conversa não, depois você se vira. Não beleza então vou agilizar aqui, ela tá achando que eu sou algum trouxa. o rato queria ficar com eles lá, falei não, não vai ficar com ninguém não, pode esperar aí de boa.

Carol Tinet – Sim tá certinho

(destaques não originais)

Nota-se, pois, nesta transcrição, o posicionamento de Laércio como o ordenador do grupo, principalmente no que tange a aquisição de drogas para o fornecimento, tanto que envia sua "mula" para a rodoviária de São Paulo, onde pretendia obter os entorpecentes. Contudo, pela inexperiência e até mesmo infantilidade de Raul, o que pode ser visto em seu interrogatório, a aquisição não se completa pelo receio de Laércio quanto ao fornecedor.

Conversa entre a ré Raquel Ernesto Pereira da Silva com o réu Thiago de Lima Tavares ("Neném") (18 99717-4880) em 23/02/2022:

Raquel – Porque

Neném – Como eu te disse só estamos gastando e não tá entrando então melhor deixar pra lá amor

Raquel – Você quem sabe amor

Neném – Rato está voltando sem nada

Neném – Parece que o cara lá não cumpriu com a palavra

Raquel – Puts

Raquel – Mas nem falou com ele

Raquel – Pegou ele?

Neném – Não o cara disse que não tava com as coisas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

era rô rato dormir lá e tal aí o Lala mandou ele voltar embora

Neném – Tem 6500 na conta 700 aqui comigo, são 7200, se eu pegar vai ficar 6800 entende

Raquel – Não tinha 8.000,00

Em atenta análise, verifica-se que as conversas não condizem com a alegação de que Raul Augusto estava a trabalho para a compra de materiais de construção, não é crível de que os réus ficassem sabendo de uma “suposta” negociação de compras de materiais da empresa familiar de Laércio.

Na verdade, denota-se que Raul estava voltando sem a droga, o que é perceptível pelas falas dos citados réus em tom de decepção, nervosismo e revolta, ou seja, o plano que tinham em busca de entorpecentes não havia dado certo.

Corroborando o fato de que a viagem a São Paulo tratava-se de tráfico de drogas pode ser verificado pelo fato de Laercio não querer que Raul Augusto ficasse na cidade, nem mesmo que saísse do terminal rodoviário, pois não conhecia ou confiava na pessoa com a qual estava negociando, mencionando que Raul poderia ser levado para uma “quebrada”.

Os relatos afastam a alegação de que Raul partiu na condição de um simples trabalhador do ramo de construção civil.

Chama a atenção também o papel de Tiago e Raquel como responsáveis pela parte econômica da organização.

A seguir é possível observar outras conversas que corroboram os fatos descritos na denúncia. Vejamos:

Conversas entre a ré ANA CAROLINA TINETTI com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réu LAÉRCIO HENRIQUE MAIA:

Lalá X Carol Tinet 18 99639-4852:

Período 18.02.2022 a 23.02.2022.

(fls. 164)

*Carol Tinet - **Lá eu e a Maria queria balinha no precinho***

Lalá - No precinho?

Carol Tinet - Sim no precinho

Carol Tinet - Pra ficar doidinha

Carol Tinet - Vai

Lalá - Kkkkkkkk

*Lalá - **Eu tenho gata quer uma só?***

Carol Tinet - Só pra min e pra Maria

Carol Tinet - Quanto

Lalá - Tá bom

Lalá - Onde vcs tá?

Carol Tinet - Em Adamantina

Carol Tinet - Acabamos de chegar

Carol Tinet - Aqui

Lalá - Entendi

Carol Tinet - Qualquer coisa agente passa aí

Carol Tinet - Ou vc trás pra nós

Lalá - Passa aqui

Lalá - Vou sair daqui só pra minha casa

Carol Tinet - Nossa agora já tô aqui no muthy

*Carol Tinet - **Tem um monte de gente querendo***

Carol Tinet - Bas de boa

*Lalá - **Tá querendo o que bebê?***

Carol Tinet - Humm

*Carol Tinet - **Bala gato***

*Carol Tinet - **Mais no precinho***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lalá - Quantas?

Carol Tinet - Mensagem apagada por Carol Tinet

Carol Tinet - Pode deixar

(destaques não originais)

Nota-se, aqui, claramente, que a par da aquisição de drogas para consumo, serviu Carol como intermediária da venda de "balas" para Laércio.

Conversa entre o réu LAÉRCIO HENRIQUE MAIA e uma pessoa chamada de "Luan Sapo":

Lalá X Luan Sapo 14 99808-3133

Período 01.02.2022 (fls. 186).

Luan Sapo - Áudio 0.06 17:03 Boa pai tranquilidade, nego falou que você, se tá com um MD aí, quanto você tá fazendo aí pra negócio

Lalá - E aí parça

Lalá - Quantas G se ia querer?

Luan Sapo - Qt tá a g

Luan Sapo - Pae

Luan Sapo - Tranquilo, lembra de mim né

Lalá - Claro que lembro de você pô

Lalá - Então esse que eu tô aqui tá saindo a 150 a G

Lalá - Mas dependendo quanto se for pega ajeito

Lalá - Foto com temporizador apagada

Lalá - Mano bagulho e monstro

Lalá - Tem umas balas também

Lalá - Tô indo pra ocz meu rei se quiser levo pra vc até ali

Luan Sapo - Bala eu tenho

Luan Sapo - Vó vê se semana que vem pego umas 5g

Luan Sapo - Te dou um slv



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Luan Sapo - Desse MD pra usar

Lalá - Mano pra semana que vem dificilmente vai sobra

Luan Sapo Áudio 0.14 17:38 Ah rapaz é qui vai pega eu e um parceirinho tá ligado, o mano não recebeu ainda, o mano tá pra receber a semana que vem mais se não tiver, se não tiver demorou, é isso mesmo, mais eu vou pegar a semana que vem, qualquer fita te dou um salve

Lalá Fecho pae

Luan Sapo Áudio 0.10 17:41 É nois cachorro, tamu junto pô, bora armar um bagulho pra nois fica loco, curti uma brisa da ora, tá ligado, tem uma coisa da ora aqui também.

(destaques não originais)

Percebe-se, aqui a venda não apenas de "balas" como de cocaína por gramas por parte de Laércio.

Conversa entre o réu FERNANDO CLEBER DA SILVA RODRIGUES com o réu LAÉRCIO HENRIQUE MAIA:

Fernando X L H. M (Lala Laércio Henrique Maia) 18 99601-7023

Período 03.02.2022 a 23.02.2022

(fls. 194).

Fernando - Vamos no banheiro

Envio de foto com temporizador apagada.

L H. M - Daquele que chegou agora?

Fernando - Claro

L H. M - Depende quantas ele quer

L H. M - Mais de 90 pra lá

Fernando - Quer que eu durmo aí com tigo bb, dormir no sentido do bem carai

L H. M - Ué pq?

Fernando Por nada sei lá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fernando Se tava meio estranho

11.02.2022

(fls. 202).

Fernando - Tem de 100

L H. M - Tem

Fernando - Tá

Fernando - Povo aq tá atrás de mercadorias bb

L H. M - Tô aqui já

Fernando - Traz um pra mim

L H. M - Bele

19.02.2022

(fls. 205).

Fernando - meu gato eu queria colocação mais o dinheiro que eu tinha acbei pagando o restante da conta do sashimi ontem! Vc não arruma pra mim um de 100 e eu te dou começo do mês sem ser essa semana agora na outra! Só se não for te atrapalhar

L H. M - Não tenho de 100

Fernando - Há sim tendi

Fernando - Tem de 50

L H. M - Sim só de 50

Fernando - Pode ser

L H.M - Tá no papel higiênico na janela do lado do shampo

Fernando - Ok

(destaques não originais)

Conversa entre o réu FERNANDO CLEBER DA SILVA RODRIGUES e a ré ANA CAROLINA TINETTI:

Fernando X Carolzinha 18 99639-4852

Período 08.02.2022 a 20.02.2022

(fls. 210).

Fernando - Áudio 0.33 18:07 Outra coisa eu não entendo o Lala porque de falar de vende as vezes só se for isso, mas ele mostrou o tanto que ele de bala que ele tinha pra Thaila no quarto dele se acha que ela vai pensar que aquilo é só pra ele usar, jamais é que lógico que nós não vamos ficar comentando falando profundamente igual a gente conversa entre nós mas fia ela tá ligada, ela nunca me perguntou nada, nem tocou no assunto mas ela não é besta não.

Carolzinha - Sai agora tô indo pra casa só consigo depois das sete o Lala ainda não chegou também

Fernando - Áudio 0.11 18:08 Sim amiga mas vai ser isso porque o Luan vai demorar 1 hora cortando o cabelo até eu tomar banho e tudo, ir no mercado, vai ser esse horário amor, aí eu passo pra te pegar

Carolzinha - Sim de vende

Carolzinha - Amigo ele não que

Carolzinha - Tá bom vamos nos falando

Fernando - Áudio 0.32 18:08 Sim amiga concordo com ele que ela não deve ficar sabendo, mas, ela não é besta, ela já se ligou que ele tá vendendo com certeza, ainda mais na frente do "Ticób" aquele dia você não tinha chego ainda é o Ticób chegou nele "o vende pra mim um pó por 50 reais. Ele falou negativo você sabe o preço das coisas é 100 reais, eu tava do lado tá entendendo. Mas eu mesmo não vou comentar nada não na frente dela.

Carolzinha - Eu sei amigo

Carolzinha - Tranquilo

Carolzinha - Vc já falou com ele

Conversa entre o réu FERNANDO CELBER DA SILVA RODRIGUES e uma pessoa de nome Natália Romero:

Fernando X Natalia Romero 19 98857-8797

Período 14.02.2022

(fls. 266).

Fernando Haaaa - lembrei o que ia falar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fernando Lala o do lado do neto ele vende material de construção, e agora tá vendendo produtos

Fernando Bala, maconha, md

Fernando E cocaína

Conversa entre o réu FERNANDO CELBER DA SILVA e uma pessoa de nome Luiz Augusto Tofoli Alves:

Fernando X Luiz Augusto Tofoli Alves

Período 15.01.2022 a 14.03.2022

(fls. 287).

04.02.2022

Fernando - O guuuuu

Fernando - Deixa eu te falar

Fernando - Se souber quiser bala, md, e raio me avisa

Fernando - Tenho um parca vendendo produto toppppp

Fernando - De qualidade

Luiz Augusto - Top em

Luiz Augusto - O duro é ir buscar

14.02.2022

Fernando - Ele leva

Luiz Augusto - Top

As comunicações indicam a intimidade de Fernando e Laércio na aquisição e venda dos entorpecentes. Como já consignado, denota-se que a situação inicial de compra para o grupo, evoluiu para o fornecimento a terceiros, tendo Fernando como elo importante da organização liderada por Laércio.

Conversa entre a ré MARIA VITÓRIA CITELLI com o réu LAÉRCIO HENRIQUE MAIA:

Maria Vitória X Lala 18 99601-7023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Período de 03.02.2022 a 20.02.2022

(fls.300).

Maria Vitória - Amor

Maria Vitória - Tão perguntando

Maria Vitória - Como é o mr

Maria Vitória - Md

Maria Vitória - Quantidade de pó precisa ver

Maria Vitória - Querem saber no caso

Maria Vitória - Me passa a valor aí certo

Lalá Áudio 0.13 15:17 O meu amor é você quer saber é você quer saber pra você pegar pra passa ou um exemplo, a pessoa tá perguntando quanto eu tô vendendo, pra mim vende, eu não entendi aí quantidade de pó precisava ver, não entendi essa parte

Maria Vitória Áudio 0.21 15:18 Não é porque eu tô passando pro meus amigos, pro povo o valor que vai vender entendeu. O valor que você vai me passar pra vender entendeu. Eu entendi da bala só, agora eu não sei do pó o valor é do pó e quantas gramas e do MD quantas gramas e é 150 né.

Maria Vitória Áudio 0.14 15:18 Ah e foda porque tipo assim, o povo quer tudo foto, foto, foto, aí quer saber quantos vem no MD entendeu, quantas gramas, ah é foda eu não entendo sobre isso mas eu tô falando aqui pra todo mundo.

Lalá - Isso bala 70 ou 60 aí vc ve pela cara do pião kkk

Lalá - MD 150 a grama

Lalá - Pó e o Verde ainda não chego só vou saber o preço hora que chega

Lala - Acho que amanhã depois do almoço tá tudo aqui

Maria Vitória Áudio 0.29 15:24 Tem gente vendendo a mesma bala ou porque mandaram a mesma foto por exemplo vou falar pro Lissoni, aí ele até falou assim Maria se tá metendo o loco, porque eu falei 70 bala aí ele falou assim, se tá metendo o loco em Maria, porque falaram 60 pra mim dependendo o tanto que for pegar ou até 50 falou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desse jeito, falei não, não é o que me passaram, 70 reais se você pegar uma bala por exemplo, se você pegar mais de uma bala, dá pra fazer por 60, mas 50 não passaram me esse valor não.

Lalá Áudio 0.25 15:27 É isso aí memo é outro moleque que eu falei, ele deve tá fazendo essa fita aí, entendeu, tipo assim pra sair logo, ele quer dispensar o b.o. logo, mais fala pra ele se você quiser uma é isso aí, agora quiser duas, três, quatro, cinco aí nois vai negocia. Aí ele falar que quer uma quantidade pa X, se ele falar uma quantidade até boa, se fala pera aí que eu vou ver o que eu faço aqui. Mas é 60 e 70 conto.

Maria Vitória - Taaa

Maria Vitória - Mandei pra um de uma rep que pegou minhas últimas

Maria Vitória Ele queria md

Maria Vitória Vê com o cara se melhora no preço

Maria Vitória pra pega mais de 1 g

Maria Vitória Mandaram pra mim

Maria Vitória Áudio 0.07 16:01 Mandei pra um amigo meu de MED sabe eles gostam mesmo de MD entendeu eles píram ...

Maria Vitória Áudio 0.07 16:01 Bala também, se pegar mais faz por 60 no caso, é um menino que eu ficava.

Conversas entre a ré MARIA VITÓRIA CITELLI e uma
pessoa de nome Davi:

Maria Vitória X David 18 99602-4299

Período 26.12.2022 a 05.01.2021 (fls.324).

30.12.2021

Maria Vitória - Oii

Maria Vitória - Vc conseguiu?

Maria Vitória - Cara me mandou msg dnv perguntando se vai querer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maria Vitória - Eai

Maria Vitória Vai querer?

Maria Vitória - Vou ter umas top amanhã

Maria Vitória É do Canadá

Maria Vitória Vermelha

Maria Vitória Bala top mano

Maria Vitória Quantas q ia ser?

Maria Vitória Vc vai p festa no gêmeos ou no Diogo?

Maria Vitória Parsa e gringa

Maria Vitória Canadá

Maria Vitória Ai p vc ver

Maria Vitória É de qualidade

Maria Vitória Ele me mando isso

David Oi Maria

David Pode pegar

Maria Vitória Taa

Maria Vitória Quantas?

David Pega 2 só

David 1 sua e 1 minha

Maria Vitória Tá essa é a boa

Percebe-se destas transcrições, a atividade intensa da compra de entorpecentes por parte de Maria de Laércio, a si e a terceiros.

Conversas entre ANA CAROLINA TINETTI com o réu LAÉRCIO HENRIQUE MAIA:

Ana Carolina X Lala 18 99601-7023

Período 04.02.2022 a 23.02.2022

(fls.344).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

04.02.2021

Ana Carolina Envio de imagem (sacolés)

Ana Carolina Coloca o oreá pra trabalhar

Ana Carolina Kkk

Ana Carolina Agora

Lalá Rapaiz do céu

Lalá Onde vc arrumo iss?

Lalá Vc e foda mesmo zica demais

Ana Carolina Kkkkk

Ana Carolina Comprei 100 acho que dá né

Aqui é possível perceber a aquisição de insumos de embalagem por parte de Ana Carolina que atuava em conjunto com Laércio.

Conversas entre a ré ANA CAROLINA TINETTI e uma pessoa de nome Maycon Casa:

Ana Carolina X Maycon Casa 18 99784-0046

Período 22.12.2021 a 23.02.2022

(fls. 363).

23.02.2022

Ana Carolina Safado

Maycon Casa Kkkkk foi babado em

Ana Carolina E né

Maycon Casa Kkkkkkkkkkkkkkkkk

Ana Carolina Safado

Ana Carolina Amor

Ana Carolina O falei com o Lala da bala

Ana Carolina Prós seus amigos

Ana Carolina Vê se eles vão querer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ana Carolina 60 reais

Ana Carolina Ele faz

Maycon Casa Ta bb

Maycon Casa vejo com eles

Ana Carolina Tá vê

Ana Carolina Pra já pegar

Ana Carolina Porque não tem muita

Maycon Casa ok

Aliás, Ana Carolina, pela transcrição acima atuava não só na preparação, como também na venda das substâncias entorpecentes de Laércio.

Conversas entre a ré RAQUEL PEREIRA ERNESTO DA SILVA e o corréu TIAGO DE LIMA TAVARES:

Raquel X Neném (Thiago de Lima Tavares) 18 99717-4880

Período 25.09.2021 a 23.02.2022

(fls.121).

Raquel Porque

Neném Como eu te disse só estamos gastando e não tá entrando então melhor deixar pra lá amor

Raquel Você quem sabe amor

Neném Rato está voltando sem nada

Neném Parece que o cara lá não cumpriu com a palavra

Raquel Puts

Raquel Mas nem falou com ele

Raquel Pegou ele?

Neném Não o cara disse que não tava com as coisas que era rô rato dormir lá e tal aí o Lala mandou ele voltar embora

Neném Tem 6500 na conta 700 aqui comigo, são 7200, se eu pegar vai ficar 6800 entende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Raquel Não tinha 8.000,00

Raquel Nossa

Neném Mais dormir pra que?

Você Não tinha 8.000,00

Neném Ué amor não comprou a bicicleta, o mercado outras coisas abastecer o carro faz as contas

Neném Pra pegar amanhã ou depois

Raquel Ae

Raquel Mas não foi isso que tinha combinado

Neném Não, agora o cara vai ter que se virar pra trazer aqui

Conversas entre o réu FERNANDO CLEBER DA SILVA RODRIGUES com o corréu LUIZ HENRIQUE MOLINA PEREIRA, vulgo “oreia ou dinossauro”.

Fernando X Oreia Dinossauro Dinossauro 18 99645-2489

Período de 10.01.2022 a 10.02.2022

(fls. 252).

10.01.2022

Fernando O Oreia

Fernando Essa semana o cara lá vem pra cá

Oreia Dinossauro E ae

Oreia Dinossauro Não sei tô viajando mano

Fernando Tendi

Fernando Quando ele vem traz só pra ti

Fernando Se ele vir manda ele trazer pra mim

Fernando A quantidade que vc pega lá

Fernando Ajeita lá pra mim

Oreia Dinossauro Vou ver pra vc

Oreia Dinossauro Vai qual rolê que tá querendo pega negócio?

Fernando Nenhum que saiba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fernando E que pra ter do bom

Oreia Dinossauro Assim

22.01.2022

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Fernando – Mano

Fernando – Tem um cara aqui que tem

Fernando – Mas hj eu só dei 2 tiro até agora

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Fernando – Sim

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

22.01.2022

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Fernando – David – (em resposta a mensagem apagada de Oreia

Dinossauro = Quem pego ?)

Fernando – Como assim – (em resposta a mensagem apagada de Oreia

Dinossauro = Fala pra ng que tá cvs cmg)

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Fernando – Não entendi

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Fernando – Sim

Fernando – 0

Fernando – 10

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

Oreia Dinossauro – Mensagem apagada

28.01.2022

*Oreia Dinossauro **Fer quer pegar 5G?***

Fernando Mano tô sem verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fernando Dessa vez deixa

Fernando Áudio 0.14 19:10 Tô esperando entrar um dinheiro que a menina ficou de me depositar eu vendi o celular pra ela até agora nada, desde antes de ontem era pra ter caído já e ela não mandou ainda, tá ligado e o meu carro quebrou também vou gastar pá porra Oreia

Dinossauro Tendeo

04.02.2022

Oreia Dinossauro Áudio 0.04 01:57 O Fer você vai tá aqui senão vou fechar tudo aqui né

Fernando Eai

Fernando Zona

Fernando Zika

Oreia Dinossauro Eae

Fernando Áudio 0.03 19:01 O dinossauro você vai subir aqui no Lalá ou vai esperar na sua casa.

Oreia Dinossauro Áudio 0.04 19:13 Vou esperar aqui em casa ele falou que ia passar aqui eu acho

10.02.2022

*Oreia Dinossauro Áudio 0.08 02:26 **O Fer uma ... viatura me seguindo viado caraio***

Fernando Oi

Fernando Onde se tá

Fernando Me fala q te busco

Fernando Volta pra cá

Fernando Dorme aq

Fernando Melhor

Fernando Não vai pra sua casa

Oreia Dinossauro Áudio 0.02 02:28 Chegando em casa já fica tranquilo

Nas conversas mencionadas, é possível perceber o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

envolvimento deliberado entre os réus na conduta de tráfico de drogas, salientando-se que ainda constam diversos outros diálogos entre eles e com terceiros a respeito da mercancia de entorpecentes.

Em que pese o réu Luiz Henrique, vulgo "oreia", apagar a maior parte das conversas entabuladas com o corréu Fernando, com o intuito de esconder sua conduta delituosa, restou comprovado que é responsável pela venda de drogas fornecidas por Laércio (fls. 344), além de realizar a venda independente de drogas, inclusive com fornecedor próprio (fls. 252).

Em relação aos acusados Tiago e Raquel, verifica-se que na época dos fatos eram amasiados e juntamente exerciam a função de transporte e venda dos entorpecentes diretamente aos usuários, conforme pode ser verificado pelos trechos de conversas de fls. 220/223. Aliás, o corréu Fernando cita Tiago como sendo “o cara da bala” (fls. 220).

É importante destacar novamente que o entorpecente apreendido estava no veículo conduzido por Tiago, na companhia de Raquel, não se podendo deixar de lado a proximidade que ambos tinham com Laércio, pois tinham conhecimento acerca da logística de aquisição de drogas através das mulas (fls. 119/124).

A corré Maria Vitória também mantém intenso contato com Laércio, inclusive expressando sua conduta delituosa com a propagação de entorpecentes em repúblicas de estudantes universitários (fls. 300/307). Em especial a transcrição de fls.301: "Maria Vitória – Mandei pra um de uma rep que pegou minhas últimas", embora, destarte, não tivesse a intenção monetária nas aquisições, fl.305:

Maria Vitória – Tem (emoji de bala)

Maria Vitória – Estão me perguntando

Maria Vitória – Aq

Lalá – Tenho sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maria Vitória – Aquelas lá q vc mandou?

Maria Vitória – Qtp

Maria Vitória – Qto

Lalá – Isso

Lalá – Vc só vai passa ou vai ganha em cima?

Lalá – Quantas são?

Maria Vitória – Não amor só vou passar, então estão querendo saber o valor

A corré Ana Carolina também mantinha contato frequente com Laércio e com Fernando a respeito da mercancia de drogas, constatando-se que prestava auxílio material quanto à aquisição de embalagens das drogas (“sacolés”).

Assim, diante de todo o conjunto probatório, não existem quaisquer dúvidas acerca da dinâmica dos fatos, restando devidamente comprovadas a materialidade e autoria do tráfico de entorpecentes.

As teses das defesas de ausência de prova não convencem, pois, a intenção do tráfico ilícito de drogas restou configurada, em razão da quantidade da droga apreendida, das denúncias do tráfico e das provas obtidas durante a instrução processual.

Não se duvida de que os réus também sejam usuários de drogas, entretanto, está explícito que também faziam a mercancia, o que inviabiliza a desclassificação das condutas para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 1.343/06. Como já mencionado, a quantidade de drogas, sua forma de acondicionamento, todas as mensagens transcritas dos celulares dos réus e as declarações prestadas em juízo comprovam o tráfico de drogas praticado pelos réus.” (fls. 1.671/1.690 – destaquei)

Com efeito, a prática do delito de **tráfico de drogas** pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelantes, bem como pela apelada **Maria Vitória**, restou plenamente comprovada pelo conteúdo absolutamente incriminador extraído dos celulares apreendidos, pelas circunstâncias da apreensão das drogas e pelos relatos dos Policiais Civis.

Sob o crivo do contraditório, os Policiais Civis responsáveis pela investigação relataram **ter recebido denúncia anônima dando de que o acusado Raul tinha ido à cidade de São Paulo, para buscar drogas, a mando de Laercio**. Segundo o Policial *Synval*, foi o réu **Thiago** quem levou **Raul** para a rodoviária. Na viagem de volta, os Policiais acompanharam o ônibus em que **Raul** se encontrava e, quando ele desembarcou na cidade de Osvaldo Cruz, visualizaram o momento em que ele se encontrou com os réus **Thiago** e **Raquel**, que estavam dentro de um carro estacionado, tendo **Raul** colocado sua bagagem no porta-malas deste veículo. Em seguida, outro veículo chegou ao local, tendo o acusado **Raul** interagido com os ocupantes de tal veículo, posteriormente identificados como sendo os acusados **Laercio, Fernando, Maria Vitória e Ana Carolina**, além da pessoa de **Dantielli**. Na tentativa de abordagem dos veículos, **Laercio**, na direção do veículo modelo Astra, tentou fugir, vindo a ser abordado na loja de conveniência em que **Dantielli** trabalhava. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, todavia, no veículo que era ocupado por **Thiago** e **Raquel**, mais precisamente dentro do porta-luvas, foram encontradas **“11 balas em três sacolés e outras fragmentadas”**.

Os Policiais relataram, ainda, que, ao analisarem o conteúdo dos celulares apreendidos, **verificaram que os acusados estavam associados para a prática do tráfico de drogas**, ressaltando o Policial *Synval* que *“ocorreu um desacerto entre o Laercio e o fornecedor, não se concluindo o plano do Raul ir buscar as drogas em São Paulo, sendo este fato narrado por Laercio a outras pessoas”*.

Inquestionável a validade do depoimento prestado pelos policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96; in DJU 18.10.96).

E também desta E Tribunal:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises/ preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário. Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal)

Não é crível que os Policiais Civis incriminariam os réus de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Em relação à apelada *Maria Vitória*, absolvida pela r. sentença, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, há prova suficiente para sua condenação pela prática dos crimes de **tráfico e associação para o tráfico de drogas**.

Além de ela ter sido abordada juntamente dos demais no dia da apreensão das drogas – ocasião em que aguardavam o retorno do corréu *Raul* de São Paulo, onde esteve a fim de adquirir drogas para a revenda – há no relatório de investigação de fls. 94/372 diálogos que demonstram que ela praticava o tráfico de drogas associada aos demais, sobretudo *Laercio*, conforme destacou a D. Representante do *Parquet* em suas razões de apelação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“29.12.2021

David – **Dona Maria**

David – **Cê viu lá a @**

Nota do Setor de Investigações - @ utilizada para indicar droga.

Maria Vitória – *Áudio 0.12 21:00 – Mandeí mas não chega mensagem, não sei se tá porque ele falou que ia viajar, ia chegar hoje e não chegou ainda, não sei, mas não chegou a mensagem, eu mandei faz tempo pra ele.*

David – *Tendeo*

David – *Vamos aguardar*

David – *Qlqr coisa me avisa*

David – *Dmr?*

Maria Vitória – *Sim ele*

Maria Vitória – *Respondendo*

Maria Vitória – *Te falo*

David – *Dmr*

David – *Brigaduuu*

Maria Vitória – *De nadaaaa*

29.12.2021

Maria Vitória – **70¹⁴**

Maria Vitória – **Essas**

Maria Vitória – **Só tem essas**

David – *Youtube e qual é a outra*

David – **Ontas MG?**

David – **Md consegue também?**

Maria Vitória – **De 180 a 230**

29.12.2021

David – *Não sabe?*

David – *Kkk*

¹⁴ Antes dessa mensagem, a acusada enviara uma fotografia da droga para o interlocutor, cf. se verifica de fls. 1.731.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

David – É fraca

David – Tinha que ser pelo menos 300mg

Maria Vitória – Ah só tem essa

Maria Vitória – Lala disse q é boa

Maria Vitória – Tá falando

Maria Vitória – Aq

David – Menos de 250mg é fraca

David – Igual a do Eric

David – Mas é provável que eu pegue, mas vou procurar uma mais forte

David – Amanhã já te falo

David – Fala pro Lala já fechar

29.12.2021

David – Fala pro Lala já fechar

Maria Vitória – Ta

Maria Vitória – Ele pegou com outro

Maria Vitória – Cara

David – Ah sim

30.12.2021

Maria Vitória – Oii

Maria Vitória – Vc conseguiu?

Maria Vitória – Cara me mandou msg dnv perguntando se vai querer

Maria Vitória – E ai

Maria Vitória – Vai querer?

Maria Vitória – Vou ter umas top amanhã

Maria Vitória – É do Canadá

30.12.2021

Maria Vitória – Vermelha

Maria Vitória – Bala top mano

Maria Vitória – Quantas q ia ser?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maria Vitória – Vc vai p festa no gêmeos ou no Diogo?

Maria Vitória – Parsa e gringa

Maria Vitória – Canadá

Maria Vitória – Aí p vc ver

Maria Vitória – É de qualidade

Maria Vitória – Ele me mando isso

David – Oi Maria

David – Pode pegar

Maria Vitória – Taa

Maria Vitória – Quantas?

David – Pega 2 só

David – 1 sua e 1 minha

Maria Vitória – Tá essa é a boa” (fls. 1.725/1.727 – destaquei)

Ressalta, ainda, o Ministério Público, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

“E não é só.

Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico vieram demonstrados por diversos outros diálogos, conforme relatório a fls. 94/372:

Maria Vitória X Lala – 18 99601-7023

Período de 03.02.2022 a 20.02.2022 (fls. 300/307)

03.02.2022

Maria Vitória – Amor

Maria Vitória – Tão perguntando

Maria Vitória – Como é o mr

Maria Vitória – Md

Maria Vitória – Quantidade de pó precisa ver

Maria Vitória – Querem saber no caso

Maria Vitória – Me passa a valor aí certo

Lalá – Áudio 0.13 15:17 – O meu amor é você quer saber é você quer saber pra você pegar pra passa ou um exemplo, a pessoa tá perguntando quanto eu tô vendendo, pra mim vende, eu não entendi aí quantidade de pó precisava ver, não entendi essa parte

Maria Vitória – Áudio 0.21 15:18 – Não é porque eu tô passando pro meus amigos, pro povo o valor que vai vender entendeu. O valor que você vai me passar pra vender entendeu. Eu entendi da bala só, agora eu não sei do pó o valor é do pó e quantas gramas e do MD quantas gramas e é 150 né.

Maria Vitória – Áudio 0.14 15:18 – Ah e foda porque tipo assim, o povo quer tudo foto, foto, foto, aí quer saber quantos vem no MD entendeu, quantas gramas, ah é foda eu não entendo sobre isso mas eu tô falando aqui pra todo mundo.

Lalá – Isso bala 70 ou 60 aí vc ve pela cara do pião kkk

Lalá – MD 150 a grama

Lalá – Pó e o Verde ainda não chego só vou saber o preço hora que chega

Lala – Acho que amanhã depois do almoço tá tudo aqui

Maria Vitória – Áudio 0.29 15:24 – Tem gente vendendo a mesma bala ou porque mandaram a mesma foto por exemplo vou falar pro Lissoni, aí ele até falou assim Maria se tá metendo o loco, porque eu falei 70 bala aí ele falou assim, se tá metendo o loco em Maria, porque falaram 60 pra mim dependendo o tanto que for pegar ou até 50 falou desse jeito, falei não, não é o que me passaram, 70 reais se você pegar uma bala por exemplo, se você pegar mais de uma bala, dá pra fazer por 60, mas 50 não passaram me esse valor não.

Lalá – Áudio 0.25 15:27 – É isso aí memo é outro moleque que eu falei, ele deve tá fazendo essa fita aí, entendeu, tipo assim pra sair logo, ele quer dispensar o b. o. logo, mais fala pra ele se você quiser uma é isso aí, agora quiser duas, três,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quatro, cinco aí nois vai negocia. Aí ele falar que quer uma quantidade pa X, se ele falar uma quantidade até boa, se fala pera aí que eu vou ver o que eu faço aqui. Mas é 60 e 70 conto.

Maria Vitória – Taaa

Maria Vitória – Mandei pra um de uma rep que pegou minhas últimas

Maria Vitória – Ele queria md

Maria Vitória – Vê com o cara se melhora no preço

Maria Vitória – pra pega mais de 1 g

Maria Vitória – Mandaram pra mim

Maria Vitória – Áudio 0.07 16:01 – Mandei pra um amigo meu de MED sabe eles gostam mesmo de MD entendeu eles píram ...

Maria Vitória – Áudio 0.07 16:01 – Bala também, se pegar mais faz por 60 no caso, é um menino que eu ficava.

Lalá – Áudio 0.25 16:02 – Rapaz mano eu vou falar um negócio pra você, eu queria que depois você faz uma lista pra mim de quem você fica e não usa droga (risos) vê com ele quantas gramas de MD ele vai querer que eu ajeito o preço pra ele. Fala pra ele dá pra nois melhora sim só que aí tem que ver quantas gramas vai querer entendeu, não adianta também quere, quere pegar pouca grama e não melhorar, vê quantas gramas que ele vai quere que eu ajeito.

Maria Vitória – Kkkkkkkk

Lalá – Áudio 0.08 16:02 – E se for a mesma pessoa aí você fala pra ele, ó já vê quantas gramas de MD você vai querer o total aí, quantas gramas de bala que dependendo dá pra fazer um pacote entendeu.

Maria Vitória – Taaaa

04.02.2022

Maria Vitória – Bala

Maria Vitória – Do demonio

Lalá – Áudio 0.08 02:32 – É agora é bala do demônio né, agora bala do demônio, tô sabendo onde você foi parar viu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maria Vitória – Hahahhaha

Maria Vitória – Vc não foi transar?

Maria Vitória – TB fui

Lalá – Claro não pô

Lalá – Eu falei vó ali ajeita um negócio pras meninas e já volto vcs saíram eu cheguei o oreia ainda falo se vc chega dois minutos pega as meninas indo embora

Maria Vitória – Sei

Lalá – Sério pô

Lalá – Pq iria mentir se eu fosse pro rolê iria avisar vcs que não voltaria

Maria Vitória – Fiquei esperando pegar

Maria Vitória – A maconha

Lalá – Fia ainda bem que não espero pq as meninas fumo tudo

Lalá – Mais hoje eu ajeito seu lado

Maria Vitória – Imagino kkkkkk

Maria Vitória – Fechou hahahahah

Maria Vitória – Vai no Mirim hj mesmo bebê?

Lalá – Áudio 0.04 16:34 – O gata vamo sim, você vai também?

Maria Vitória – Vouu

Lalá – Áudio 0.09 16:52 – Beleza gata, eu gosto assim hein, gosto assim, e seu presente eu tô, já já tá na sua mão tá,... minha linda

Maria Vitória – Áudio 0.03 16:52 – I que delícia, tá bom
17.02.2022

Maria Vitória – Bebe tá aí??

Lalá – Tô sim

Maria Vitória – Tem (emoji de bala)

Maria Vitória – Estão me perguntando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maria Vitória – Aq

Lalá – Tenho sim

Maria Vitória – Aquelas lá q vc mandou?

Maria Vitória – Qtp

Maria Vitória – Oto

Lalá – Isso

Lalá – Vc só vai passa ou vai ganha em cima?

Lalá – Quantas são?

Maria Vitória – Não amor só vou passar, então estão querendo saber o valor

Maria Vitória – Pq eles usaram fdsa

Maria Vitória – E gostaram

Lalá – Fecho eu tenho

Lalá – Quantas vc precisa?

Maria Vitória – Áudio 0.11 16:09 – Amor eu não sei, eles querem saber o valor, porque é um monte de gente que tá perguntando que qué entendeu, que é pro fim de semana agora, eles querem saber o valor.

Lalá – Se for bastante quantidade pode manda 60

Lalá – eles compro de quem fim? Kkkk

Lalá – Pra saber que e minha

Maria Vitória – Vou perguntar

Lalá – beleza minha Gata

Lalá – vc chega a fala com o Gustavo?

Maria Vitória – sobre vender as balas?

Lalá – Áudio 0.08 16:56 – É você falou que ia conversar sobre os negócios tudo, é pode ser só ela só elas só, ou outras coisas se ele quiser também.

Maria Vitória – Vou falar

Lala – Blz

*Maria Vitória X David – 18 99602-4299 Período
26.12.20221 a 05.01.2021 (fls. 320/325 – celular Maria*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vitória)

David – Dona Mariaa

Maria Vitória – Oi!!!

David – Aquele seu contato

David – @

David – conversa com ele, pra já deixar agilizado para a festa do fds

(...)

Conforme se verifica dos diálogos acima transcritos, MARIA VITÓRIA fazia a intermediação da venda de drogas para LAÉRCIO, inclusive enviando fotografias, ora com lucro (“ganhando em cima”), ora simplesmente repassando para conhecidos, demonstrando, em ambos os casos, pleno conhecimento das características das drogas (“É do Canadá”; “Vermelha”, “Parsa e Gringa”), de modo detalhado, a evidenciar seu profundo envolvimento com a associação.

No diálogo com LAÉRCIO, fica claro que realizou a venda de drogas que possuía para pessoas de uma república (“mandei pra um de uma rep que pegou minhas últimas”).

Não há dúvida, pois, acerca da prática, pela apelada, dos delitos descritos na inicial acusatória, sendo, pois, de rigor a reforma da sentença e a condenação.” (fls. 1.727/1.733 – destaquei)

No mais, ressalte-se que as drogas apreendidas foram analisadas e o resultado foi **positivo** para **tenanfetamina (MDA)** – laudo pericial de fls. 70/72.

Anoto, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, **sequer seria necessária prova da mercancia** – abundante no presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso –, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, transportar, fornecer, **ainda que gratuitamente**, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalto o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Outrossim, a alegação dos réus de que eram meros usuários não tem o condão de afastar a traficância de drogas, sendo comum a figura do usuário que vende tóxicos para sustentar o vício.

Ademais, conquanto na data da abordagem não tenham sido localizadas drogas com todos os integrantes da associação, restou comprovado o liame subjetivo entre os acusados ***Luiz Henrique, Fernando Cleber, Ana Carolina, Laercio Henrique, Raquel, Thiago e Maria Vitória***, que efetivamente praticavam o tráfico de drogas em associação, sendo devida, portanto, a condenação de todos pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, já decidiu o **C. STJ**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

2. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 2.324.545/SC, relator **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.) (**destaquei**)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É legítima e idônea para consubstanciar a pretensão punitiva estatal a denúncia que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, descreve o fato criminoso imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir ao imputado compreender os termos da acusação e dela defender-se, sob o contraditório judicial.

3. No caso, apesar de a acusação, no que diz respeito especificamente à recorrente, estar relativamente sucinta, a imputação fática relativa aos delitos de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico está suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que dispõe o art. 41 do CPP, qual a responsabilidade dela nos fatos em apuração, vale dizer, quais condutas ilícitas supostamente por ela praticadas. A inicial acusatória demonstrou um liame entre o agir da recorrente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação, de modo a lhe possibilitar compreender os termos da acusação e dela defender-se.

4. Embora a simples convivência com a traficância do filho (corrêu Breno) seja fato atípico, essa não parece ser a hipótese dos autos. O fato de a recorrente alertar o seu filho sobre a presença de policiais na porta ou nas proximidades de sua residência, bem como de auxiliá-lo em algumas tarefas destinadas à narcotraficância (tais como como adquirir balança de precisão para a pesagem de drogas, guardar dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes, guardar drogas em sua casa etc.), evidencia que se está, no mínimo, diante de uma participação (art. 29 do CP), circunstância suficiente a impedir que seja determinado o encerramento prematuro do processo, providência extremamente excepcional na via estreita do habeas corpus.

5. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como, ao menos à primeira vista, ocorreu no caso.

6. A questão relativa à pequena ou a nenhuma participação da recorrente nos fatos articulados na denúncia foge da possibilidade de cognição na via estreita do habeas corpus, dada a dificuldade de delimitar, com precisão e neste momento processual, a participação de cada um dos denunciados nos eventos delituosos ou mesmo de concluir pela alegada ausência de qualquer responsabilidade penal de um dos acusados. Tal questão deve ser dirimida ao longo da instrução criminal, ainda em andamento.

7. Certo é que a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 686.312/MS (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti), ocorrido em 12/4/2023), pacificou o entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a apreensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de drogas, não podendo a materialidade ser demonstrada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais, provas documentais produzidas durante a instrução criminal etc. **Não obstante isso, a caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.**

8. Na espécie dos autos, além de os diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas demonstrarem, ao menos em princípio, a ligação da recorrente com outros integrantes do grupo criminoso que mantinham a guarda de substâncias entorpecentes destinadas ao comércio proscrito, a denúncia também narrou a efetiva apreensão de drogas. Assim, porque evidenciado que a recorrente, ao menos em tese, concorreu, de alguma forma, para a prática do delito, não há falar em ausência de provas acerca da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não haja sido apreendida droga em seu poder, ou seja, na sua posse direta.

9. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 181.793/MG, relator **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.) (destaquei)

Aliás, bem argumentou a esse respeito a D. Procuradoria de Justiça:

“Os diálogos entre Maria Vitória e Laércio sobre o esquema de venda de drogas é logo (cf. relatório às fls. 300/307), a qual também conversa com um indivíduo chamado Davi sobre os entorpecentes que iria receber (fls. 324/328). Tais elementos, em conjunto com os depoimentos dos policiais, bem demonstram que assiste razão ao recurso do Ministério Público para a condenação de Maria Vitória Citelli.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo teor das conversas percebe-se que, ainda que inicialmente existisse algum tipo de acordo de aquisição para o uso do próprio grupo, restou evidente que evoluíram para o fornecimento e venda para terceiros.

Ademais, frise-se que para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes basta a ocorrência de uma das condutas descritas no caput do artigo 33 da lei nº 11.343/06, sendo dispensável a efetiva venda para a sua configuração, in verbis: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Ou seja, não era necessário que se observasse a efetiva venda, o que foi evidenciado pelos relatórios de investigação (fls. 92/372 e 454/457) e depoimentos dos policiais. A conclusão de que as drogas se destinavam ao tráfico decorre do conjunto das provas produzidas, especialmente as circunstâncias em que se deram as prisões, a de Laércio como carro em que estavam outros criminosos quando se deram conta da presença da Polícia, o encontro de drogas no carro em que estavam Thiago e Raquel, bem como o teor das conversas nos celulares dos sentenciados (fls. 92/372).

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelece que “para a caracterização do crime de tráfico de drogas basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do delito” (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/6/2024, Info 21 – Edição Extraordinária). Ou seja, a simples apreensão das drogas no carro de Raquel e Thiago é suficiente, em conjunto com os relatórios de investigação, para incriminar todos os integrantes do grupo.

Ainda, salienta-se que mesmo a condição de usuários dos réus não afasta a tipificação do crime de tráfico de drogas, na medida em que não são raras as vezes que o usuário se torna traficante para sustentar seu vício.” (fls. 2.214/2.216 – destaquei)

Dessa forma, de rigor a manutenção das condenações pelo delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, bem como o **provimento do apelo Ministerial**, a fim de **condenar** a acusada **Maria Vitória** como incurso em tal delito.

Quanto ao crime de **associação para o tráfico**, a prova produzida igualmente demonstrou que os réus apelantes, bem como a apelada **Maria Vitória**, agiam em conluio, com estabilidade, organização e divisão de tarefas, com o fim específico de preparar e distribuir drogas

Acerca dos réus **Luiz Henrique, Fernando Cleber, Ana Carolina, Laercio Henrique, Raquel e Thiago**, fundamentou a r. sentença:

“A prática do delito de associação para o tráfico de drogas também restou devidamente configurada.

É possível constatar nas mencionadas conversas entabuladas entre os envolvidos a associação entre eles com intuito de comercializar drogas, de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que um auxiliava ao outro na conduta delituosa.

Ademais, considerando o tempo e o modo em que os acusados relacionaram-se, não restam dúvidas da estabilidade e permanência para a configuração do delito, não se tratando de uma reunião ocasional entre os envolvidos.

Além disso, diferentemente da tese defensiva, é possível verificar que cada um possuía uma função na mercancia de drogas, gerando, assim, responsabilidades.

Observando os mencionados “prints” e as mensagens transcritas, conclui-se que o réu Laercio era o dono dos entorpecentes, sendo o maior responsável no comércio, além de tomar as decisões entre os associados.

O réu Fernando era uma espécie de gerente, pois também possuía autonomia para tomar decisões, além de vender as drogas adquiridas para os usuários.

Nota-se que permanecia na casa de Laercio, chegando até a prestar conselhos sobre a polícia que estava “passando ali várias vezes” (fls. 198).

Aliás, sua colocação é bem esclarecida, quando da frustrada compra de drogas pela “mula” Raul, vulgo Rato, na cidade de São Paulo.

Observe-se as fls. 207 e seguintes que por volta das seis horas da manhã, já há conversas entre Fernando e Laércio sobre a conduta atrapalhada de Raul, sucedendo-se um descontentamento pela frustração do negócio:

Fernando – O baiano colocou ele no ônibus a tempo

L H. M. – Colocou mais tá vindo vazio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fernando – Oshi

Fernando – Como assim

Fernando – Depois te explico

Fernando – Putz em

Fernando – Te da uma ideia se vc já não pensou nisso claro, buscar aquela de ontem lá, vc separa pra fazer o corre do carnaval, porque? Nessas hora o povo paga o valor que tem

Fernando – Tgl

Fernando – Áudio 0.04 13:09 – Calma bebê, calma, fica tranquilo que o papaii tem o plano B.

Fernando – Ótimo

Fernando – Vc é maravilhoso

Fernando – Ou buscar aquela de Dracena q é o diaboooo na curva

Os réus Raquel e Thiago além de estarem transportando a droga em seu veículo no dia da abordagem, investiam dinheiro para que tais drogas fossem compradas e depois comercializadas.

Aliás, acompanhavam as compras, tanto que transcrito as fls. 121:

Raquel – Porque

Neném – Como eu te disse só estamos gastando e não tá entrando então melhor deixar pra lá amor

Raquel – Você quem sabe amor

Neném – Rato está voltando sem nada

Neném – Parece que o cara lá não cumpriu com a palavra

Raquel – Puts

Raquel – Mas nem falou com ele

Raquel – Pegou ele?

Neném – Não o cara disse que não tava com as coisas que

era rô rato dormir lá e tal aí o Lala mandou ele voltar embora

Neném – Tem 6500 na conta 700 aqui comigo, são 7200, se eu pegar vai ficar 6800 entende

(...)

Neném – Não, agora o cara vai ter que se virar pra trazer

Raquel – Mas e os cheques

Neném – Os cheques o cara buscou

Raquel – Uai

Raquel – Então ele deu o cheque e não pegou a encomenda

Neném – Mais não tava com os bagulhos

Neném – Sim

Raquel – Genteee

Raquel – Ele não deveria ter dado o cheque

Neném – Lala e seus rolos kkkkk

Raquel – Então

Raquel – Mas agora tá sem produto

Neném – Pois é

Raquel – Aiai

(destaques não originais)

A ré Ana Carolina, além de fazer negociações de drogas, auxiliava também na compra de embalagens que eram destinadas a comercialização.

Aliás, tinha conhecimento das engrenagens da organização, tanto que indica após a compra da embalagem, qual integrante deveria fazer a separação, como se vê no print¹⁵:

(...)

¹⁵ No *print* em questão, é possível visualizar que a ré Ana Carolina envia uma fotografia das embalagens plásticas por ela adquiridas ao réu Laercio. Na sequência, Ana Carolina diz: “Coloca o oreá (apelido do réu Luiz Henrique) para trabalhar”.

Aliás, também acompanhava as compras de drogas:

Lalá – Áudio 0,56 08:54 – Ah eu tô falando com o cara desde cedo, era 10 pra 6 da manhã i falei pro cara ele vai em tal tal e tal rodoviária assim assim e assado, o cara falou não beleza eu vou buscar ele vou pegar ele vou levar nu nu na quebrada manda fazer a troca vou pegar o produto com ele, vou dar outro pra ele e trago pra rodoviária, porque na rodoviária tem câmara tem isso e aquilo, aí segundo o cara foi pra outra rodoviária que não sei o que que isso e aquilo aí no final da conta queria que ele ficasse lá, não mano esse ônibus das 10 ele já perdeu que não o que isso aquilo, eu falei rapaz ele vai entrar no ônibus das 10 com ou sem mercadoria e vai vim embora e não quero saber de nada, num tem conversa, então beleza deixa eu pelo menos pegar a negócio lá com ele, eu falei não, tranquilo o negócio lá você pode pegar que já tá negociado certo certo, ah mas o seu, eu falei não, o meu ele não vai esperar ele vai voltar embora hoje que ele tem que tá aqui hoje a noite então ce se vira ce usse não levou a mercadoria depois é problema seu

Carol Tinet – Nossa então ele tá vindo sem nada

Já o réu Luiz Henrique também negociava drogas, além de também auxiliar na produção dos ilícitos para futura venda a terceiros. Lembre-se que é citado quando da compra das embalagens.

A associação para o tráfico entre os réus é o que se extrai dos diálogos já mencionados e outros constantes dos autos (fls. 92/372).

Aliás, em trechos das conversas é possível constatar a intimidade entre os envolvidos, bem como termos que denotam parceria entre eles e não uma conversa entre a figura do traficante com um eventual usuário, restando notória a participação de todos na mercancia de drogas, frisa-se, que era praticada constantemente, durante um largo período de tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os referidos diálogos são corroborados com as demais provas colhidas nos autos, tanto em seara policial, como em instrução processual, sustentando a denúncia de associação para o tráfico de drogas que recai sobre os réus.

A tese utilizada pelas defesas, alegando que não restaram comprovadas a estabilidade e permanência da associação para o tráfico, está longe de merecer acolhimento, eis que possível perceber as condutas reiteradas de cada um deles, inclusive a dedicação na empreitada.

*Portanto, devidamente configurado o crime de associação para o tráfico de drogas, existindo demonstração concreta do vínculo de estabilidade e permanência (associatividade) entre os réus, a condenação é medida de rigor.” (fls. 1.690/1.695 – **destaquei**)*

Com efeito, as circunstâncias em que se deram a abordagem dos acusados e a apreensão das drogas, bem como o conteúdo das conversas travadas entre eles, denotam que a atividade ilícita se desenvolvia há considerável tempo.

Nesse sentido, já se decidiu:

TÍTULO CONDENATÓRIO – PROVA – TRÁFICO DE DROGAS. Subsiste o título condenatório no que decorrente de elementos probatórios da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CONFIGURAÇÃO. Ante prova de estabilidade e permanência de grupo criminoso, voltado ao tráfico de drogas, no que revelados elementos sinalizadores da reiteração da conduta e da organização das ações, com divisão ordenada e hierarquizada, considerada apreensão de elevada quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes, surge correto assentar-se a configuração do vínculo associativo. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INADEQUAÇÃO. A dedicação do paciente a atividades criminosas, exclui a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO. O regime de cumprimento da pena é definido a partir do patamar referente à condenação e das circunstâncias judiciais – artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

(STF, HC 167488, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019) (destaquei)

Especificamente no que tange à apelada *Maria Vitória*, conforme destacado acima, as conversas extraídas de seu telefone celular denotam claramente sua participação na associação criminosa, intermediando a venda de drogas fornecidas pelo réu *Laercio* (vide fls. 300/340).

A denotar que a participação de *Maria Vitória* na associação se desenvolvia há algum tempo, em mensagem de 17/02/2022, a ré pergunta ao corréu *Laercio* se ele tem “bala”, pois estavam perguntando a ela sobre a droga, ao que o acusado responde positivamente. Ao indagá-lo sobre o preço, *Laercio* replica: “vc só vai passa ou vai ganha em cima? Quantas são?”; e a acusada responde “não amor, só vou passar, então estão querendo saber o valor”.

Já em conversa datada de 03/02/2022, na qual *Maria Vitória* novamente indaga *Laercio* acerca do preço de drogas, o acusado responde “Isso bala 70 ou 60 aí vc ve pela cara do pião”, ou seja, *Maria Vitória* tinha inclusive autonomia para estipular o preço pelo qual repassaria a droga, de acordo com a “cara do cliente”. Nessa mesma troca de mensagens, *Maria Vitória* deixa claro que está divulgando a venda de drogas para “todo mundo”: “Ah e foda porque tipo assim, o povo quer tudo foto, foto, foto, aí quer saber quantos vem no MD entendeu, quantas gramas, ah é foda eu não entendo sobre isso mas eu tô falando aqui pra todo mundo.”. No diálogo, *Maria Vitória* ainda ressalta ao corréu *Laercio* que repassou as informações sobre o preço das drogas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para dois “clientes”: *“Mandei pra um de uma rep que pegou minhas últimas”*; *“Mandei pra um amigo meu de MED sabe eles gostam mesmo de MD entendeu eles piram”*.

Destarte, resta claro que *Maria Vitória* integrava a associação criminosa, ora divulgando o “produto” fornecido por *Laercio*, ora repassando as drogas, conforme ela mesma discorreu nas conversas com o corréu.

Assim sendo, é igualmente devida a manutenção das condenações dos acusados pelo delito do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como o **provimento do apelo Ministerial**, a fim de **condenar** a acusada *Maria Vitória* como incurso em tal delito.

Passo à dosimetria das penas.

Réu *Laercio Henrique*

Na primeira fase, a r. sentença, a despeito de ter reconhecido duas circunstâncias judiciais negativas, fixou as penas-base de ambos os crimes em **1/6** acima dos mínimos legais, ou seja, em **05 anos e 10 meses de reclusão**, mais 583 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **03 anos e 06 meses de reclusão**, mais 816 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**. Assim fundamentou:

“Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu ostenta três condenações transitadas em julgado (fls. 850/861), razão pela qual uma delas será considerada como maus antecedentes (proc. n.º 3000112-56.2013.8.26.0326 (fls. 859). Ademais, de fato, tem-se significativa gravidade a conduta do agente, pois, ao contrário do que se vê como regra, tem ele ótima condição social e econômica, como ressaltado pelos depoimentos prestados em juízo. Aliás, aproveitava-se desta condição para organizar festas e propagar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o uso de entorpecentes com a intensa atividade de tráfico. Logo, a pena-base será fixada acima do mínimo legal.” (fls. 1.696)

Não comporta acolhimento o pleito da Defesa pela fixação das penas-base nos mínimos legais, eis que os aumentos foram devidamente fundamentados e se deram na módica fração de 1/6.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ANTECEDENTES COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de José Geraldo Bernardo contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve sua condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), fixando a pena em 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 725 dias-multa. A defesa pleiteia a redução da pena-base, argumentando que o aumento deveria ser de 1/8, e não de 1/6, além de sustentar a ocorrência de bis in idem pela utilização dos antecedentes e reincidência, e a inaplicabilidade do regime fechado dado o quantum da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve erro na aplicação da fração de aumento na primeira fase da dosimetria; (ii) determinar se há bis in idem pela utilização dos antecedentes na pena-base e como agravante; (iii) estabelecer se o regime inicial fechado foi corretamente fixado, considerando a reincidência e a pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena não segue uma regra matemática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rígida quanto à fração de aumento em razão das circunstâncias judiciais, sendo admissível a aplicação de 1/6, conforme precedentes do STJ.

4. Não há bis in idem na utilização de antecedentes para majorar a pena-base e da reincidência como agravante, quando múltiplas condenações definitivas são consideradas, cada uma com finalidades distintas nas fases da dosimetria.

5. O regime inicial fechado é justificável pela reincidência do réu e pela existência de maus antecedentes, mesmo que a pena seja inferior a 8 anos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e o art. 33, § 2º, do Código Penal.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(STJ, HC n. 789.503/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)
(**destaquei**)

Na fase intermediária, a r. sentença reconheceu a circunstância agravante da **reincidência** (múltipla), exasperando a pena do crime de **tráfico de drogas** em **1/3**, fixando-a nesta etapa em **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão**, mais 777 dias-multa, no mínimo legal. Em relação ao delito de **associação para o tráfico**, a r. sentença também reconheceu a circunstância agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal (eis que o réu “*promovia, organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais agentes*”), exasperando a pena deste delito em **1/2**, fixando a pena intermediária em **05 anos e 03 meses de reclusão**, mais 1.224 dias-multa, no mínimo legal.

Confira-se a respeito:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE E PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. FRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES CARACTERIZADAS DE MULTIRREINCIDÊNCIA, AS QUAIS LEGITIMAM O MAIOR AGRAVAMENTO NA FRAÇÃO APLICADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado, questionando a dosimetria da pena aplicada e a qualificadora.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria e na incidência da qualificadora.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo foi devidamente demonstrado pelo Tribunal de origem, com base em declarações da vítima e testemunhas. A ausência do laudo pericial também foi bem justificada, uma vez que era necessário evitar a continuidade da vulnerabilidade do local danificado pelo delito. Precedentes.

5. As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como no presente caso, em que o paciente detém seis condenações transitadas em julgado, sendo cinco delas específicas.

6. O agravamento da pena em fração superior a 1/6 está justificado pelo fato de o paciente diversas condenações definitivas anteriores. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a multirreincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena.

7. O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, uma vez que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e é multirreincidente.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(STJ, HC n. 927.038/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)
(destaquei)

Neste ponto, a Defesa busca o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, aduzindo que *“não houve comprovação, durante o crivo do contraditório, de que Laércio exercia qualquer tipo de liderança, pelo contrário, era apenas um dos integrantes do grupo de amigos que utilizavam drogas”*.

Razão não lhe assiste.

A prova dos autos, sobretudo o conteúdo extraído dos celulares apreendidos, demonstrou, estreme de dúvidas, que **Laércio** organizava e dirigia a atividade da associação criminosa.

Com efeito, foi **Laércio** quem custeou e orientou a ida de **Raul** à cidade de São Paulo, na tentativa, frustrada, de adquirir drogas, **junto ao fornecedor de Laércio**, para posterior distribuição na região de Osvaldo Cruz. Tal liderança era, inclusive, reconhecida pelos demais:

*“Neném – Rato está voltando sem nada
Neném – Parece que o cara lá não cumpriu com a palavra
Raquel – Puts
Raquel – Mas nem falou com ele
Raquel – Pegou ele?
Neném – Não o cara disse que não tava com as coisas que era rô rato dormir lá e
tal ai o Lala mandou ele voltar embora”* (fls. 121 – diálogo entre os acusados **Raquel** e **Thiago**)

Outros diálogos já transcritos ao longo deste voto **ilustram membros da associação criminosa se reportando a Laércio**, vide: fls. 167 – **Laércio**

indagando à corré **Ana Carolina** sobre embalagens para as drogas (“vc está com os zips?”), ao que ela responde que sim e que “já levo pra vc também”; fls. 168 – **Laercio** dizendo para a corré **Ana Carolina** entrar em contato com **Rato** (corréu **Raul**), pois **Laercio** tinha uma “**proposta pra ele**”; **Laercio** prossegue o diálogo a indagando “*Outra coisa a onde vc compro o zip ontem lá vende maio do que aquele de ontem? Tipo o dobro daquele maiorzinho (sic)*”, ao que **Ana Carolina** responde “*Tem sim; Quer que eu pego (sic)*”; e, por fim, **ordena a compra de algumas embalagens**, aduzindo que as embalagens “que não tem nada pra fechar” (ou seja, que não são do tipo “ziplock”) não serviriam; fls. 197 – corréu **Fernando** alertando **Laercio** sobre viaturas policiais rondando a residência dele e dizendo que acreditava que ele deveria se mudar do local (“*Euuu na minha opinião é na dele que trocamos ali na sua casa, acho que se devia sair dali mano*” – sic); fls. 300 – **Maria Vitória** indagando o preço do “MD” a **Laercio**, pois ela estava “passando pro meus amigos”, ao que **Laercio** responde que o preço era R\$ 70,00 ou R\$ 60,00 (“*Isso bala 70 ou 60 aí vc ve pela cara do pião kkk*” – sic).

Também não merece prosperar o pleito defensivo pelo afastamento da referida circunstância agravante, sob o argumento de que “*não fora requerida na exordial acusatória*”, pois, conforme prevê expressamente o artigo 385, do Código de Processo Penal: “*Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, **bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.***”

Todavia, é dos autos que o Ministério Público assim requereu em sede de alegações finais (fls. 1.371):

“*Deve ser reconhecida a agravante da reincidência com relação a LAÉRCIO HENRIQUE MAIA (fls. 855 - Autos nº 1500945- 34.2018.8.26.0081 – Juizado Especial Criminal de Adamantina; Autos nº 3000112-56.2013.8.26.0326 – Foro da Comarca de Lucélia), RAQUEL PEREIRA ERNESTO DA SILVA (fls. 864 - Autos nº*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0006338-53.2014.8.26.0081; Autos 3002293-86.2013.8.26.0081, Primeira Vara da Comarca de Adamantina), e LUIZ HENRIQUE MOLINA PEREIRA (fls. 876 – Autos nº 0000080- 75.2016.8.26.0592, Autos nº 1500035-55.2020.8.26.0592, Primeira Vara da Comarca de Adamantina), devendo ser operado incremento mais expressivo, considerando que são multirreincidentes e o último também reincidente específico, devendo, ainda, ser reconhecida, com relação a LAÉRCIO, a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, posto que, à evidência, dirigia a atividade dos demais agentes.” (fls. 1.371 – destaquei)

Na fase derradeira, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.

Inviável o acolhimento do pleito pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, por **expressa vedação legal**, eis que se trata de réu **multirreincidente** e portador de **maus antecedentes**. Ademais, havendo condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, resta demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa, o que também impede a concessão da benesse.

Assim já se decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, fundamentada nas Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF. O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caput, da Lei n. 11.343/2006). O recurso especial pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do redutor ao entender que o agravante se dedicava à atividade criminosa de tráfico de drogas na região onde foi preso, sendo, inclusive, identificado como membro de organização criminosa. A quantidade de droga apreendida (82g de cocaína), pronta para comercialização e com marcações alusivas à facção Comando Vermelho, confirma sua dedicação ao tráfico de drogas.

4. A jurisprudência consolidada do STJ, conforme a Súmula n. 83, estabelece que a reincidência ou a dedicação a atividades criminosas impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias e aplicar o redutor, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ, AREsp n. 2.693.092/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 6/12/2024.) (**destaquei**)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, VI. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Anna Julia dos Santos Pereira, condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei). A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal realizada sem fundadas razões e a ausência de estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, além do pedido de afastamento da majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão: (i) se a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas foi realizada com fundadas razões e, portanto, legal; (ii) se estão presentes os requisitos de estabilidade e permanência para a condenação por associação para o tráfico de drogas; (iii) se é possível afastar a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas, considerando o envolvimento de menor de idade, bem como reconhecer a minorante do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal deve ser fundamentada em razões objetivas e concretas (art. 244 do CPP). No caso, o Tribunal de origem considerou que a abordagem policial foi motivada por denúncia específica e comportamento suspeito da paciente, que tentou fugir ao perceber a aproximação dos agentes, deixando cair os entorpecentes, justificando a diligência. Não há elementos que demonstrem abuso ou irregularidade no procedimento, afastando a alegação de nulidade da prova.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada no envolvimento contínuo da paciente com a facção criminosa Comando Vermelho, evidenciado pelo modo de atuação, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas, bem como o uso de menores na operação do tráfico. A Corte de origem concluiu pela presença de estabilidade e permanência no vínculo associativo, sendo vedado o revolvimento de provas na via estreita do habeas corpus.

5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que está configurada a dedicação da paciente à atividade criminosa, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

6. O envolvimento de menor na prática do tráfico de drogas foi devidamente comprovado e justifica a aplicação da causa de aumento de pena. Conforme entendimento desta Corte, basta o envolvimento de menor no crime para a incidência da majorante, sendo desnecessária a demonstração de que o menor foi corrompido ou aliciado diretamente pela paciente.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(STJ, HC n. 844.984/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)
(destaquei)

Também não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* no afastamento da benesse ante o registro de **reincidência**, posto se tratar de disposição legal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TESE DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINICIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM CADA FASE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. NÃO BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PRO VIDO.

1. A tese de ilegalidade da busca pessoal porque efetivada sem fundadas razões deixou de ser objeto de exame pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

3. Tratando-se de réu que ostenta maus antecedentes é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

4. Estabelecida a pena final em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início cumprimento da pena reclusiva, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 862.828/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.) **(destaquei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, 1º, DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ).

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência específica do paciente.

4. Em razão das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. No que tange à alegação de bis in idem, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

6. Assim, não se identifica ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 788.613/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) **(destaquei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS.
DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes.

III - Não se mostra recomendável a aplicação do tráfico privilegiado, tendo em vista a quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas: 90 (noventa) porções de cocaína, pesando no total 60,99 gramas e 1 (uma) porção de maconha, pesando 3,48 gramas (fl. 233). Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 521.819/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)
(destaquei)

Outrossim, conquanto a Defesa sustente que a r. sentença não mencionou a reincidência como um dos fundamentos para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena, verifica-se às fls. 1.699:

“Não poderá ser aplicada aos casos a causa de diminuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, eis que reconhecida a associação criminosa dos réus, bem como que existem provas de que se dedicam à atividade criminosa. Além disso, ainda deve ser considerada a reincidência dos réus Laércio, Raquel e Luiz Henrique, este último reincidente específico em tráfico de drogas.” (fls. 1.699 – destaquei)

Praticados os delitos em **concurso material**, as penas foram aplicadas cumulativamente, o que totalizou a reprimenda final de **13 anos e 10 dias de reclusão**, mais 2.001 dias-multa, no mínimo legal.

Réu Luiz Henrique

Na primeira fase, a r. sentença fixou as penas-base de ambos os crimes nos mínimos legais, ou seja, em **05 anos de reclusão**, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **03 anos de reclusão**, mais 700 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

Na fase intermediária, a r. sentença reconheceu a circunstância agravante da **reincidência** (múltipla) e exasperou as penas em **1/3**, o que resultou em **06 anos e 08 meses de reclusão**, mais 666 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **04 anos de reclusão**, mais 933 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

Na etapa derradeira, a r. sentença não reconheceu causas de aumento ou diminuição de pena.

Inviável o acolhimento do pleito pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, por **expressa vedação legal**, eis que se trata de réu **multirreincidente**. Ademais, como já dito, havendo condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, resta demonstrada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dedicação do réu à atividade criminosa, o que também impede a concessão da benesse.

Praticados os delitos em **concurso material**, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, o que totaliza a reprimenda final de **10 anos e 08 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.599 dias-multa, no mínimo legal.

Ré Raquel

Na primeira fase, a r. sentença fixou as penas-base de ambos os crimes nos mínimos legais, ou seja, em **05 anos de reclusão**, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **03 anos de reclusão**, mais 700 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

Na fase intermediária, a r. sentença reconheceu a circunstância agravante da **reincidência** (múltipla) e exasperou as penas em **1/3**, o que resultou em **06 anos e 08 meses de reclusão**, mais 666 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **04 anos de reclusão**, mais 933 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

A Defesa pugna pelo afastamento da circunstância agravante, aduzindo que “*ambos os processos narrados são datados de 2013 e 2014, e nenhum deles envolvendo entorpecentes*”.

O pleito não comporta acolhimento.

Com efeito, conquanto as condenações versem sobre fatos ocorridos em 2013 e 2014, extrai-se da certidão de fls. 866/868, que tais penas foram julgadas extintas, respectivamente, em **12/11/2020** e **06/05/2019** (e os fatos narrados na denúncia se deram a partir do “final de 2021”).

Assim sendo, não há que se cogitar do afastamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referida agravante, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal¹⁶.

Ademais, a fração de exasperação pela agravante deve ser mantida, na medida em que se trata de **duplo** registro de reincidência. Nesse sentido, o precedente citado acima (STJ, HC n. 927.038/SP).

Tampouco há que se cogitar, nesta etapa, o reconhecimento da atenuante da confissão, haja vista que a ré **não** confessou a prática delitiva.

Na etapa derradeira, a r. sentença não reconheceu causas de aumento ou diminuição de pena.

Inviável o acolhimento do pleito pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, por **expressa vedação legal**, eis que se trata de ré **multirreincidente**. Ademais, como já dito, havendo condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, resta demonstrada a dedicação da ré à atividade criminosa, o que também impede a concessão da benesse.

Praticados os delitos em **concurso material**, as penas foram aplicadas cumulativamente, o que totalizou a reprimenda final de **10 anos e 08 meses de reclusão**, mais 1.599 dias-multa, no mínimo legal.

Réu *Thiago*

Na primeira fase, a r. sentença fixou as penas-base de ambos os crimes nos mínimos legais, ou seja, em **05 anos de reclusão**, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **03 anos de reclusão**, mais 700 dias-

¹⁶ Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de **tempo superior a 5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, a r. sentença não reconheceu causas de aumento ou diminuição de pena.

Inviável o acolhimento do pleito pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, como já dito, havendo condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, resta demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa, o que impede a concessão da benesse.

Praticados os delitos em **concurso material**, as penas foram aplicadas cumulativamente, o que totalizou a reprimenda final de **08 anos de reclusão**, mais 1.200 dias-multa, no mínimo legal.

Réu *Fernando Cleber*

Na primeira fase, a r. sentença fixou as penas-base de ambos os crimes nos mínimos legais, ou seja, em **05 anos de reclusão**, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **03 anos de reclusão**, mais 700 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, a r. sentença não reconheceu causas de aumento ou diminuição de pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável o acolhimento do pleito pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, como já dito, havendo condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, resta demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa, o que impede a concessão da benesse.

Praticados os delitos em **concurso material**, as penas foram aplicadas cumulativamente, o que totalizou a reprimenda final de **08 anos de reclusão**, mais 1.200 dias-multa, no mínimo legal.

Ré *Ana Carolina*

Na primeira fase, a r. sentença fixou as penas-base de ambos os crimes nos mínimos legais, ou seja, em **05 anos de reclusão**, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **03 anos de reclusão**, mais 700 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão, haja vista que a ré **não** confessou a prática delitiva.

Na fase derradeira, a r. sentença não reconheceu causas de aumento ou diminuição de pena.

Inviável o acolhimento do pleito pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, como já dito, havendo condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, resta demonstrada a dedicação da ré à atividade criminosa, o que impede a concessão da benesse.

Praticados os delitos em **concurso material**, as penas foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicadas cumulativamente, o que totalizou a reprimenda final de **08 anos de reclusão**, mais 1.200 dias-multa, no mínimo legal.

Ré Maria Vitória

Quanto à ré **Maria Vitória**, ora condenada como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, verifica-se da certidão acostada às fls. 873 que ela não registra condenações criminais definitivas.

Dessa forma, fixo as penas-bases nos mínimos legais, ou seja, em **05 anos de reclusão**, mais 500 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **tráfico de drogas**; e **03 anos de reclusão**, mais 700 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de **associação para o tráfico**.

Na fase intermediária, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a reconhecer.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Conforme já ressaltado, a despeito da primariedade, é inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Havendo condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, resta demonstrada a dedicação da ré à atividade criminosa, o que impede a concessão da benesse.

Com efeito, para fazer jus à mencionada causa de diminuição de pena, o réu deve cumprir, simultaneamente, os seguintes requisitos, nos termos do §4º, do artigo 33, da lei de Drogas: “*agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. REVISÃO CRIMINAL APRESENTADA NA ORIGEM. NÃO CONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO COMO CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de dias-multa, conforme arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação, negado pelo Tribunal de Justiça, e apresentou revisão criminal, não conhecida por decisão monocrática. A defesa alega ausência de provas para a condenação, erro na dosimetria da pena e constrangimento ilegal em razão ao não conhecimento da revisão criminal.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A decisão monocrática na revisão criminal inviabiliza o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de decisão de última instância.

5. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas suficientes quanto à materialidade e autoria delitivas, baseadas nas investigações, depoimentos dos policiais e nos laudos periciais, não havendo constrangimento ilegal quanto à condenação.

6. O tribunal de origem consignou a dedicação do paciente às atividades criminosas com vínculo associativo para tráfico de entorpecentes na região.

7. A condenação por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do tráfico privilegiado uma vez que a circunstância impede o que o agente preencha os requisitos legais para aplicação da minorante.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as teses defensivas foram devidamente examinadas nas instâncias ordinárias.

9. Para análise da pretensão a fim de modificar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessária profunda análise de acervo fático-probatório, impossível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo 10. Ordem não conhecida.

(STJ, HC n. 946.031/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)
(destaquei)

Neste ponto, inclusive, assim argumentou a D. Representante do *Parquet* em suas razões recursais:

“Impossível, no caso concreto, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da existência de associação criminosa, com a inequívoca comercialização de drogas de espécies variadas, tudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrando a dedicação da acusada a atividades criminosas.” (fls. 1.733)

Praticados os delitos em **concurso material**, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, o que totaliza a reprimenda final de **08 anos de reclusão**, mais 1.200 dias-multa, no mínimo legal.

Regime prisional

A r. sentença fixou o regime inicial **fechado** a todos os condenados, assim fundamentando:

“O regime de início de cumprimento das penas aplicadas aos réus, considerando a natureza grave dos crimes e suas consequências sociais, será o FECHADO. Destaca-se que, considerando a quantidade da pena aplicada e por se tratar de crimes graves, mantê-los em regime mais brando, nesse momento, poderá ser visto como um incentivo à prática criminosa, pois instalará na mente dos condenados o sentido da impunidade. A imposição de regime fechado para início do cumprimento da pena é, portanto, a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes.”
(fls. 1.700)

Improcedem os pleitos de abrandamento do regime prisional inicial.

Com efeito, para o delito de tráfico de drogas, sobretudo quando praticado em associação, o regime inicial deve ser mesmo o **fechado**. Todo indivíduo que participa de narcotráfico revela extrema periculosidade.

Os crimes em tela intranquilizam a população e vem crescendo, causando problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Diante da pena aplicada e das circunstâncias do caso concreto (tratando-se de associação criminosa formada por, ao menos, **sete integrantes**), bem como em razão de tratar-se de crime equiparado a hediondo, restou plenamente justificado o regime inicial imposto. Regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade da conduta, não teria o condão de desestimular a prática de novos crimes, o que por si só já autorizaria o regime fechado.

Confira-se a respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

2. Não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado à paciente, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas com ela e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrêus - 9 porções de cocaína, com peso líquido de 14,2g (Marcelo), 6 porções de maconha, com peso líquido de 25,2g (Marcelo), 40 porções de cocaína, com peso líquido de 212,2g (Adriano e Josiane Mayara), 29 porções de maconha, com peso líquido de 141,7g (Adriano e Josiane Mayara) e 1 porção de cocaína, pertencente a José Roberto Georgetto, com peso líquido de 4,5g (e-STJ, fl. 30), além da apreensão de R\$ 1.379,00 em espécie, cuja origem lícita não foi satisfatoriamente demonstrada, e de petrechos para divisão e embalo de entorpecentes, consistentes em facas, balanças de precisão, eppendorfs e ainda, uma arma de fogo municada (e-STJ, fl. 31); tudo isso a denotar que ela não se tratava de traficante ocasional.

3. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da sanção - 5 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime inicial intermediário, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos é inviável por expressa previsão legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 905.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024) (**destaquei**)

“Conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça a natureza dos entorpecentes apreendidos (cocaina), bem como as circunstâncias da ocorrência, como se dá no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014” (TJSP - Apelação Criminal nº 1501038-82.2023.8.26.0481, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 30.09.2024).

Destaco, ainda, os relevantes argumentos da D. Procuradoria de Justiça, que ora adoto também como razão de decidir:

“De rigor a manutenção do regime fechado para todos os sentenciados, inclusive para a apelada Maria Vitória, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando-se a hediondez do crime de tráfico de drogas e as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que foram condenados por associação para o tráfico e se demonstrou que se dedicava à atividades criminosas, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c artigo 59, III, e o artigo 44, todos do Código Penal, além do que estabelece a Constituição Federal no artigo 5º, XLIII e LI, e artigo 243, parágrafo único, e os postulados da Lei 8.072/1990.

(...)

Destaque-se que não representa mera opinião a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravidade do crime; a providência decorre, sim, de fato concreto facilmente constatado através da posse de substância mais nociva à higidez física ou psíquica da população (a par do alto poder viciante da cocaína, bem como que também comercializavam drogas sintéticas), sem se ignorar o cometimento de infração penal de indiscutíveis gravidade e repercussão em cidade com pouco mais de 30 mil habitantes, cujo sentimento de impunidade incentivaria a prática de delito que há muito atormenta a população.” (fls. 2.221/2.222 – destaquei)

Nesse sentido, já se decidiu:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÉVIO WRIT JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto - paciente que "fazia parte de grupo organizado que praticava a traficância na pequena cidade de Macatuba/SP" e que "neste mesmo local, fazia uso do entorpecente juntamente com seu marido, expondo, inclusive, sua filha de apenas 3 (três) anos de idade, a todos os riscos inerentes a atividade que assumiu o risco de praticar" -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 285.770/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 13/10/2014.) **(destaquei)**

Pelos mesmos fundamentos, fixo o regime inicial **fechado** à acusada *Maria Vitória*.

Ressalte-se, ademais, que aos acusados *Laercio*, *Luiz Henrique* e *Raquel*, todos **multirreincidentes**, foi fixada reprimenda superior a **08 anos de reclusão**, daí porque, também por isso, é incabível cogitar-se do abrandamento do regime prisional inicial, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Quanto ao pleito da Defesa de *Raquel* pela concessão de prisão domiciliar (art. 117, incisos III e IV, da LEP), cabe anotar que o regime prisional fechado imposto pela r. sentença, e ora mantido, é incompatível com a benesse pleiteada.

De todo modo, este não é o momento adequado para o pleito, que deverá ser formulado perante o MM. Juízo da Execução, sendo certo que, nestes autos, não foi decretada a prisão preventiva de nenhum dos réus. Assim já se decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. DECISÃO MOTIVADA. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime suficientemente demonstradas pelos elementos de provas acostados aos autos. 2. Pena inalterada. Basilar fixada acima do mínimo legal com valoração negativa das circunstâncias judiciais, antecedentes, quantidade e variedade de drogas (2.700 porções de "crack", pesando 550,62g, 3.300 porções de cocaína, pesando 2227,5g e 200 porções de "MDMB-4en-PINACA"), observadas razoabilidade e proporcionalidade. 3. Reconhecidas duas atenuantes e uma agravante, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação e redução em razão da remanescente. 4. Reincidência específica. 5. Mantido o regime prisional fixado. **6. A possibilidade da concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 117, LEP, deverá ser analisada pelo Juízo de Execução Penal.** 7. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501590-64.2023.8.26.0540; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) **(destaquei)**

Para todos é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, neste caso, **por falta de amparo legal**. Sabe-se, ademais, que é vedada tal substituição, nos termos do art. 44, da Lei de Drogas, vez que se trata de crime equiparado a hediondo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Crime hediondo - Entorpecente - Tráfico - Substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direito - Inadmissibilidade - Incompatibilidade da Lei 9.714/98, direcionada aos pequenos delitos, oportunizando ao condenado uma chance de adequar-se ao meio social sem que, para isso, tenha de ser segregado, com a Lei 8.072/90, que visa tratar com maior severidade os apenados por delitos odiosos.” (TJRS) RT 771/688.

“Entorpecente - Tráfico - Substituição de reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inadmissibilidade - Incompatibilidade da Lei 9.714/98 com a Lei 8.072/90, que equiparou essa espécie de crime aos hediondos, punindo o traficante com maior severidade, inviabilizando, inclusive, a concessão de benefícios, como a liberdade provisória e a progressão de regime.” (TJAP) RT 772/617.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É bem verdade que o Senado Federal editou a Resolução nº 05/2012, que dispõe:

“Art. 1º É suspensa a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos' do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.”

No entanto, a decisão pela inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/06, deu-se *incidenter tantum* pelo C. Supremo Tribunal Federal, em maioria apertada, e a Resolução foi editada com o intuito de expandir os limites subjetivos do *decisum*.

Não obstante, apesar da suspensão por inconstitucionalidade do contido no § 4º do art. 33, tem-se que o art. 44 da mesma lei continua em pleno vigor, o qual dispõe:

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”

Em relação aos bens apreendidos às fls. 64/66, assim dispôs a r. sentença:

“Por fim, anote-se o perdimento dos bens apreendidos e pertencentes aos condenados, inclusive dos aparelhos celulares, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 64/66), observando-se que os bens dos réus absolvidos ou de pessoas não processadas deverão ser devolvidos.

A esse respeito o art. 243, parágrafo único da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal preconiza o perdimento de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, veja-se: “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.” (grifei)

Insta ressaltar que a Lei Antitóxicos impõe a inversão do ônus da prova ao réu, de modo que a ele, acusado de narcotráfico, compete demonstrar cabalmente a origem lícita do seu patrimônio.

Nesse sentido, estatui o art. 60, nos seus §§1º e 2º, da Lei 11.343/2006, que: “Art. 60, §1º - Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. §2º - Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.”

É de rigor, portanto, o perdimento de bens utilizados/apreendidos na prática de crimes, eis que não há prova de sua origem lícita, mas sim o contrário, esses eram essenciais à prática delituosa. (celulares).” (fls. 1.700/1.701 – destaquei)

A despeito dos pleitos defensivos, o perdimento decretado deve ser mantido, a uma, pois não se comprovou a origem lícita dos objetos, a duas, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os aparelhos celulares, neste caso, **foram utilizados como instrumentos para a prática dos crimes.**

Assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚM. 7/STJ. PERDIMENTOS DE BENS - CELULARES E CHIPS ANTIGOS, ALÉM DE VALORES ÍNFIMOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acordo de não persecução penal, consoante dispõe o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, é cabível, dentre outros requisitos, quando o investigado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos.
2. No caso em apreço, é inaplicável o aludido instituto despenalizador porque a denúncia imputou ao ora Paciente o crime do art. 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, o que deixa evidente o desatendimento do requisito objetivo da lei, notadamente em razão da superveniência de sentença condenatória que julgou procedente a acusação, afastando a incidência da pretendida minorante do § 4º do mesmo artigo.
3. O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 permite que as penas do crime de tráfico de drogas sejam reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
4. Entendendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente, se dedica a atividades criminosas, concluir de forma diversa implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da SÚM. 7/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. O acórdão recorrido consignou que os instrumentos foram usados para a prática criminosa, já que toda a ação delitiva indica que a comunicação do réu com outros membros do tráfico se dava por meio dos referidos aparelhos de comunicação. Ademais, não houve até o presente momento demonstração clara a respeito da sua aquisição lícita. Concluir de forma diversa, esbarra, mais uma vez, na Súm. 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 2.004.661/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) **(destaquei)**

TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - APARELHO DE TELEFONIA CELULAR UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - **Em que pese o bem apreendido ter sido adquirido de forma lícita, a comprovação de que fora utilizado como instrumento para a prática de tráfico de drogas pode implicar seu confisco e perdimento em favor da União - APELO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Criminal 0003336-77.2014.8.26.0048; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 1ª Vara Criminal Infância e Juventude; Data do Julgamento: 29/10/2015; Data de Registro: 04/11/2015) **(destaquei)**

1-) Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Parcial provimento do recurso defensivo para redimensionar a pena. 2-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Destinação mercantil do material ilícito apreendido demonstrada pelo acervo coligido. Prática do tráfico para o sustento do vício não exclui a responsabilidade pela conduta mais grave. 3-) Pena redimensionada. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso: cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa. Na segunda fase, a pena deve ser agravada em 1/6, pela presença da agravante da reincidência (processo nº 0004005-13.2015.8.26.0302, fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

147) e porque ela não é específica, por se tratar de condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito, tendo-se cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. Na terceira fase, em razão da reincidência, não era mesmo possível a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do próprio dispositivo, até porque evidencia que o apelante não era principiante na atividade proscribida. Total: cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. 4-) Regime que não se modifica, inicial fechado, pela reincidência e gravidade concreta do crime, para retribuição, prevenção e ressocialização criminais. 5-) Incabível a substituição da pena corporal, diante da inexistência de requisitos legais (art. 44 do Código Penal). 6-) **Inafastável o perdimento do veículo e celular apreendidos, porque foram utilizados como instrumentos do crime.** 7-) Recurso preso (fls. 241). Permanecerá nessa condição, pois ainda estão presentes os motivos para sua custódia cautelar.

(TJSP; Apelação Criminal 1501937-69.2022.8.26.0302; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023) **(destaquei)**

Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“Os corréus Laércio, Raquel e Ana Carolina pleiteiam a devolução dos celulares apreendidos, sustentando que não seriam objetos dos crimes. Todavia, conforme se constata das provas dos autos, foi justamente os celulares deles que permitiu a elucidação das condutas, bem como que era através de tais aparelhos que negociavam e comercializavam as drogas, de modo que é evidente que são instrumentos do crime.

Assim sendo, uma vez que eram instrumentos para a prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crime, corretamente decretada a perda dos aparelhos, nos termos do artigo 91, II, “a”, do Código Penal, dos artigos 60 e 63, ambos da Lei 11.343/2006, e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES EM DINHEIRO ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DO IMPETRANTE NO BOJO DE OPERAÇÃO POLICIAL EM QUE TAMBÉM FORAM APREENDIDAS DROGAS E APETRECHOS DESTINADOS À MANIPULAÇÃO DE DROGAS (BALANÇAS DE PRECISÃO ETC.). ILEGITIMIDADE DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DINHEIRO NÃO CORRESPONDIA A PRODUTO DE CRIME. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. (...). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 61.675/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019, grifo nosso)

Da mesma forma, posiciona-se do Supremo Tribunal Federal: “é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STF RE 638491/PR, Rel. Luiz Fux, j. 17.05.2017 (repercussão geral) - Info 865).

Assim, não é possível acolher o pedido de restituição.” (fls. 2.223/2.224)

Destarte, fica mantido o perdimento dos bens decretado pela r. sentença, estendendo-se o perdimento à ré **Maria Vitória**, ora condenada nos termos do apelo Ministerial.

Por fim, no tocante ao pleito de prequestionamento, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **afasto a matéria preliminar** e, no mérito, **nego provimento** aos apelos defensivos, e **dou provimento** ao recurso Ministerial, a fim de condenar a ré **Maria Vitória Moreira Citeli**, como incurso nos artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de **08 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 1.200 dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeçam-se mandados de prisão.

Ely Amioka

Relatora